TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 116 | Terça-feira, 01/07/2025

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 5

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 5

Atas 10

1ª Câmara 10

2ª Câmara 296

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 007.257/2025-2
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Recorrente: Rosalice Nogueira Andrade

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rosalice Nogueira Andrade em face do Acórdão 2.733/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao caput e aos itens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 30 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Processo: 005.807/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Confederação das Mulheres do Brasil e Glaucia de Fatima Barban Morelli

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra a Confederação das Mulheres do Brasil e Gláucia de Fatima Barban Morelli, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 059/08-CMB/SP, que tinha por objeto qualificar 3.416 pessoas pertencentes às famílias beneficiárias do Programa Bolsa-Família para inserção em postos de trabalho no setor do Turismo.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 2.698.640,00, sendo R$ 2.563.708,00 à conta do concedente, integralmente repassados, e R$ 134.932,00, referentes à contrapartida da convenente, e teve vigência de 29/12/2008 a 30/3/2011, com prazo para entrega da prestação de contas em 30/5/2011.

3. Na última instrução, após verificar a não ocorrência das prescrições ressarcitória e punitiva, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em suma, efetuar diligência ao MTE, a fim de obter elementos necessários a quantificar adequadamente o débito (peças 260-262).

4. Segundo a unidade especializada, o órgão instaurador informou que analisou toda a prestação de contas encaminhada pela entidade convenente, que incluiria documentos relativos a 1.235 pagamentos, mas apontou as irregularidades de forma genérica, sem especificar os documentos que estão em desacordo com as normas legais, os pagamentos para os quais não foi encontrada a documentação comprobatória, os prestadores de serviços que não estão amparados por contratos, as turmas para as quais as listas de frequência e os documentos referentes aos demais itens previstos no plano de trabalho (lanche, material didático, kit pedagógico, auxílio transporte) não foram apresentados etc.

5. Nesse contexto, verifico que o processo, de fato, carece de elementos para bem delimitar o débito, considerando, especialmente, que, embora o concedente tenha imputado dano equivalente à totalidade dos valores repassados, há evidências de que ao menos parte do objetivo do convênio foi atingido.

6. Além disso, o processo contém vários documentos comprobatórios de despesas que podem ter nexo causal com os recursos debitados na conta bancária específica aberta para movimentação dos valores.

7. E, mais: há irregularidades que motivaram a instauração da TCE não necessariamente vinculadas a dano, a exemplo da ausência de cotação prévia de preços e da existência de vínculo de profissional da convenente com empresa por ela contratada.

8. Neste ponto, observo que a unidade especializada incluiu, na diligência proposta, solicitação de que o MTE segregue as ocorrências com potencial dano ao erário daquelas relativas apenas à infração à norma legal ou regulamentar.

9. Entretanto, parte das irregularidades se refere a despesas de pequena magnitude, como se nota, a título ilustrativo, na constatação de que houve pagamento de R$ 2.443,25 a empresa que tem dirigente da convenente em seu quadro societário (peça 94), o que, efetivamente, pode não corresponder a dano se o serviço contratado tiver sido prestado na execução do ajuste e houver nexo de causalidade entre o documento de despesa e o débito na conta específica.

10. Ante a complexidade inerente ao desenvolvimento deste processo, pela quantidade significativa de documentos relacionados a despesas incorridas ha vários anos, considero, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e em vista do objetivo principal da tomada de contas especial (ressarcir o erário), que o feito deve prosseguir com a apuração apenas das ocorrências que ocasionaram débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

11. Por fim, destaco que, aparentemente, houve saldo do convênio não restituído, porque os repasses foram no montante de R$ 2.563.708,00 e os pagamentos feitos totalizariam R$ 2.052.043,40 (peça 103, p. 5-6). Assim, caberá, se for o caso, incluir eventual saldo não devolvido no débito.

12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, determino:

a) realizar diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que, no prazo de 90 dias, reanalise a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 59/2008 (Siconv 702039/2008) e efetue a adequada caracterização de cada irregularidade identificada, atentando para segregar as que estejam relacionadas a ocorrência de dano ao erário daquelas que configurem outro gênero de falha (diferenciando, por exemplo, a inexecução física do objeto de problemas na execução financeira), bem como para quantificar o débito correlacionado a cada ocorrência, nos termos sugeridos na instrução, ressalvando-se apenas o exposto no item 10 deste despacho;

b) enviar cópia da peça 260 e deste despacho ao Ministério do Trabalho e Emprego, como subsídio para a resposta à diligência.

Brasília, 30 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Processo: 002.982/2024-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
Recorrentes: Rosangela da Cunha Alves Carlyle, Hudson Carlyle Santos Batista

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rosangela da Cunha Alves Carlyle e Hudson Carlyle Santos Batista em face do Acórdão 625/2025 Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 30 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0435/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2025

TC 013.806/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GEMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 70.119.805/0001-34, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3501/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/6/2025, proferido no processo TC 013.806/2021-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica GEMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 70.119.805/0001-34, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/6/2025: R$ 583.976,52; em solidariedade com o responsável Adaurio Almeida (CPF-058.805.564-68). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 3, p. 181)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

EDITAL 0448/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 024.694/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA PETLAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 12.848.922/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/6/2025: R$ 2.784.298,38; em solidariedade com o(s) responsável(eis) MARCELO LIMA DE FARIAS - CPF: 799.797.183-15.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução total do objeto do convênio descrito como "Recuperação de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos do INCRA/NA, no PA PEDRA PRETA/MORRO DOS GARROTES, situado no município de Arame. Conforme Projeto Básico e Plano de Trabalho.", o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 145, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, Cláusula Quarta, II, “s”, do termo de convênio e Cláusula Décima, 10.2, “a”, do Contrato 0300/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/6/2025: R$ 3.006.279,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 3, p. 180)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

EDITAL 0449/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2025

TC 018.161/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Yaeco Kamaura, CPF: 057.557.609-00, representada pelo Sr. Julio Ribeiro de Castro, OAB: 45273/PR, do Acórdão 4402/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 25/6/2024, proferido no processo TC 018.161/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico também, do Acórdão1812/2023- TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Weder de Oliviera, prolatado na Sessão de 25/6/2024.

Dessa forma, fica Yaeco Kamaura, CPF: 057.557.609-00, representada pelo Sr. Julio Ribeiro de Castro, OAB: 45273/PR notificada a recolher aos cofres Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/6/2025: R$ 144.518,06; sendo parte, em solidariedade com o(s) responsável(eis) Lacir Mascari Filho - CPF: 463.259.219-68 e Antônio Emidio Neto - CPF: 211.178.299-87, e outra parte, em solidariedade com Lacir Mascari Filho - CPF: 463.259.219-68 e Francisco Assis de Lima - CPF: 474.961.779-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 3, p. 181)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

EDITAL 0451/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025

TC 006.919/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o espólio de Roberto Sussumu Saegi, CPF: 261.836.668-90, representado por sua Administradora Provisória, Sra. Analice Kaori Amaral Saegi, CPF: 393.497.228-44, do Acórdão 2641/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, prolatado na sessão de 15/4/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União alterou o Acórdão 966/2025- TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 11/2/2025, julgou irregulares as contas apreciadas e condenou ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica o espólio de Roberto Sussumu Saegi notificado para recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/6/2025: R$ 3.559.304,98; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) RODRIGO LOPES REGALO - CPF: 290.732.638-40 e a outra parte com RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS - CPF: 396.675.048-16. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 3, p. 180)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ATAS

1ª CÂMARA

ATA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 20, referente à sessão realizada em 17 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.658/2021-7, TC-012.979/2024-4, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-027.860/2024-8 e TC-035.796/2023-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.419/2025-1 e TC-044.623/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-013.313/2022-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4007 a 4116.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3921 a 4006, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.198/2022-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Gustavo Regis Nunes Semblano não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de "A Sua Farmácia da Taquara Ltda - ME". Acórdão 3963.

Na apreciação do processo TC-017.799/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Ronaldo Luiz Veiga Fontelles de Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 3962.

Na apreciação do processo TC-039.850/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Otávio Alves Forte não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Wenismar Pereira de Lima. Acórdão 3964.

Na apreciação do processo TC-018.045/2020-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Gildo Leobino de Souza Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Givanilson Porfírio da Silva. Acórdão 3922.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Na apreciação do processo TC-036.152/2020-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Leonardo de Morais Matos. Acórdão 3921.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3921/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.152/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Leonardo de Morais Matos (647.954.623-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Gilbués/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Leonardo de Morais Matos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Gilbués/PI no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas no exercício de 2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Leonardo de Morais Matos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data	Valor (R$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00
30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02
17/1/2019	5.325,50

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3922/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.045/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3.1. Responsáveis: Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87); Givanilson Porfirio da Silva (985.567.114-72); Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03); Marcelo Francisco de Lima (026.026.024-00); Marcilio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gildo Leobino de Souza Junior (28669/OAB-CE), representando Givanilson Porfirio da Silva; Walmar Isacksson Juca (37.027/OAB-PE), representando Marcilio Carlos Oliveira Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva, Marcelo Francisco de Lima e do Instituto Cidadania do Nordeste (ICN), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o ICN, com o objetivo de "fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Marcelo Francisco de Lima e Marcílio Carlos Oliveira Pinto, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste:

Data de ocorrência	Valor histórico
30/7/2009	R$ 270.106,43
27/1/2015	R$ 773,39 (Crédito)

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco/PE, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 98/2024 passou a incentivar a adoção de solução consensual destinada a elidir o dano antes da instauração de tomada de contas especial, disciplinando, em seu art. 24, as hipóteses de cabimento de tal medida, que incluem situações de inexecução parcial do objeto ou de execução total sem alcance de funcionalidade adequada;

9.9. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3923/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.351/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53); Município de Baía Formosa - RN (08.161.341/0001-50).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

3.2. Recorrentes: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (18403/OAB-RN), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (70.097/OAB-DF), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (4127/OAB-RN), representando Município de Baía Formosa - RN.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira contra o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa individual de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Baía Formosa/RN, para implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3924/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.207/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caio César Souza Camargo Prochno (103.017.778-37); Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos srs. Caio César Souza Camargo Prochno e Claudine Jordão de Carvalho e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2.1. averigue eventual violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Caio César Souza Camargo Prochno, que manteve vínculos com outras instituições de ensino de 8/3/1999 a 21/12/2007;

9.2.2. busque a reparação dos valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva ao ex-servidor Caio César Souza Camargo Prochno e informe a esta Corte, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação e das pçs. 14 e 24 à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3925/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.291/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor da sra. Lúcia Cruz Santos e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3926/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.349/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Robson Feitoza Groetaers da Silva (726.186.127-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, ex-ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3927/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.783/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Leonardo Lazarte (507.324.807-44).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Leonardo Lazarte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar sem efeito o subitem 1.7.3 do Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3928/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.866/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Simone Maria de Alcantara Rosa (383.228.897-04); Solidariedade (03.200.312/0001-37).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 - Siconv 748276 (peça 21), firmado entre o referido ministério e a entidade Solidariedade, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como "Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da entidade Solidariedade, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa em solidariedade com a entidade Solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/12/2010	399.812,00

9.2. aplicar individualmente à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e à entidade Solidariedade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego e às responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.446/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Karin Faria Pinho (087.191.757-28).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Karin Faria Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Karin Faria Pinho, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2012	19.183,77
15/7/2022	255.632,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3930/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.278/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); José Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Antônio Rodrigues dos Santos Filho	269.000,00
José Wellyton Bispo de Carvalho	269.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3931/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.643/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gilda de Castro Meirelles (062.534.827-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX; na Emenda Constitucional 103/2019, art. 24; e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de interesse da sra. Gilda de Castro Meirelles e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, relativamente ao benefício ora em exame, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência esta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Gilda de Castro Meirelles no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora em exame;

9.3.3. oriente a interessada sobre a possibilidade de exercer uma das seguintes opções:

9.3.3.1. manter exclusivamente a percepção integral de suas aposentadorias;

9.3.3.2. receber uma aposentadoria e optar por uma das pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3.3.3. receber as duas pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das medidas de sua alçada.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3932/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.618/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Soraia Maria Silva (476.661.456-91).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.093/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3932-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3933/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.223/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
3.2. Recorrente: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Dilva Bertollo Gomes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes contra o Acórdão 9.744/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3933-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3934/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.431/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Iracy Abadia Gomes de Mello (238.120.521-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Iracy Abadia Gomes de Mello, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iracy Abadia Gomes de Mello teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3934-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3935/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.362/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 1.317/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada Wina Delmar Rodrigues Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3935-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3936/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.233/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (80.218/OAB-DF), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara, proferido em embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3936-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3937/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
3.2. Recorrente: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jorge Luis Barreto Pereira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira ao Acórdão 3.137/2025-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3937-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3938/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).

3.2. Recorrentes: Júlio Marcelo de Oliveira; Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Nara Magalhaes Maubrigades; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Maria Fernanda Ramos Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) contra o Acórdão 8.771/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, tornando sem efeito os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3938-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3939/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.076/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Edison Duarte dos Santos (768.662.466-87) Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87), José Mariano Benincá Beltrame (303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (734.130.977-68)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

4. Órgão: Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Nilson de Souza Cardoso (OAB/RJ 213.751), Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559) e Gabriela Baracho Moreira, Advogada da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em virtude de dano ao Erário resultante do abandono de três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA) doados pela União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Edison Duarte dos Santos, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Wolney Dias Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
25/2/2019	1.482.258,12

9.3. aplicar ao sr. Wolney Dias Ferreira multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3939-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3940/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.118/2022-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (32.612/OAB-BA), representando Moacy Pereira dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.249/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio Funasa 0191/2011, firmado com o Município de Tancredo Neves/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3940-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3941/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.702/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
3.1. Responsáveis: Daniel Santana Barbosa (290.080.265-20); Marsilio Carlino de Oliveira (745.339.408-20); Viabrás Engenharia Ltda. (00.638.595/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Município de São Mateus/ES.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jefferson Correa de Souza (9.815/OAB-ES), representando Marsilio Carlino de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 48/2018, destinado à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no município de São Mateus/ES,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Viabrás Engenharia Ltda. da relação processual;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Daniel Santana Barbosa e de Marsilio Carlino de Oliveira, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
9.3. informar os responsáveis e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação, acrescentando àquele órgão notícia sobre a existência do processo 0001501-48.2020.8.08.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, para que possa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

acompanhá-lo e, se for o caso, exigir ao referido município a restituição aos cofres do Tesouro Nacional de eventual ressarcimento efetuado pela Viabrás Engenharia Ltda. no âmbito daquela ação judicial, em analogia ao disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3941-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3942/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.424/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Toshiteru Abe (181.683/OAB-SP), Fádia Maria Wilson Abe (149.885/OAB-SP) e outros, representando Vilson Roberto do Amaral.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vilson Roberto do Amaral em virtude da concessão de aposentadorias irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b”, “c” e “d”, 19, 23, III, “a”, 26, e 28, II, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Vilson Roberto do Amaral e condenar o seu espólio, representado por Suellen Rosana Costa Amaral (387.297.728-85), ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/9/2000	836,79	Débito
6/10/2000	929,77	Débito
7/11/2000	929,77	Débito
6/12/2000	929,77	Débito
6/12/2000	387,40	Débito
8/1/2001	929,77	Débito
6/2/2001	929,77	Débito
6/3/2001	929,77	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/4/2001	929,77	Débito
7/5/2001	929,77	Débito
6/6/2001	929,77	Débito
5/7/2001	997,93	Débito
6/8/2001	997,93	Débito
6/9/2001	997,93	Débito
4/10/2001	997,93	Débito
7/11/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
7/1/2002	997,93	Débito
6/2/2002	997,93	Débito
6/3/2002	997,93	Débito
4/4/2002	997,93	Débito
7/5/2002	997,93	Débito
6/6/2002	997,93	Débito
4/7/2002	1.089,73	Débito
6/8/2002	1.089,73	Débito
5/9/2002	1.089,73	Débito
4/10/2002	1.089,73	Débito
6/11/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
7/1/2003	1.089,73	Débito
6/2/2003	1.089,73	Débito
7/3/2003	1.089,73	Débito
4/4/2003	1.089,73	Débito
7/5/2003	1.089,73	Débito
5/6/2003	1.089,73	Débito
4/7/2003	1.304,51	Débito
6/8/2003	1.304,51	Débito
4/9/2003	1.304,51	Débito
6/10/2003	1.304,51	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/11/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
7/1/2004	1.304,51	Débito
5/2/2004	1.304,51	Débito
4/3/2004	1.304,51	Débito
6/4/2004	1.304,51	Débito
6/5/2004	1.304,51	Débito
4/6/2004	1.363,60	Débito
6/7/2004	1.363,60	Débito
5/8/2004	1.363,60	Débito
6/9/2004	1.363,60	Débito
6/10/2004	1.363,60	Débito
5/11/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/1/2005	1.363,60	Débito
4/2/2005	1.363,60	Débito
4/3/2005	1.363,60	Débito
6/4/2005	1.363,60	Débito
5/5/2005	1.363,60	Débito
6/6/2005	1.450,25	Débito
6/7/2005	1.078,15	Débito
4/8/2005	1.078,15	Débito
6/9/2005	1.078,15	Débito
6/10/2005	1.078,15	Débito
7/11/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.450,25	Débito
5/1/2006	1.078,15	Débito
6/2/2006	1.078,15	Débito
6/3/2006	1.078,15	Débito
6/4/2006	1.078,15	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/5/2006	1.150,66	Débito
6/6/2006	1.150,66	Débito
6/7/2006	1.150,66	Débito
4/8/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	761,38	Débito
5/10/2006	1.150,80	Débito
5/10/2006	0,14	Débito
7/11/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	761,52	Débito
5/1/2007	1.522,90	Débito
6/2/2007	1.522,90	Débito
6/3/2007	1.522,90	Débito
5/4/2007	1.522,90	Débito
7/5/2007	1.573,15	Débito
6/6/2007	1.573,15	Débito
5/7/2007	1.573,15	Débito
6/8/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	786,57	Débito
4/10/2007	1.573,15	Débito
7/11/2007	1.573,15	Débito
6/12/2007	1.202,79	Débito
6/12/2007	786,58	Débito
7/1/2008	1.202,79	Débito
11/2/2008	1.202,79	Débito
6/3/2008	1.202,79	Débito
4/4/2008	1.281,44	Débito
7/5/2008	1.281,44	Débito
5/6/2008	1.281,44	Débito
4/7/2008	1.239,68	Débito
6/8/2008	1.239,68	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/9/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	825,90	Débito
6/10/2008	1.239,68	Débito
6/11/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	825,90	Débito
7/1/2009	1.239,68	Débito
5/2/2009	1.239,68	Débito
5/3/2009	1.337,46	Débito
6/4/2009	1.337,46	Débito
7/5/2009	1.337,46	Débito
4/6/2009	1.337,46	Débito
6/7/2009	1.237,06	Débito
6/8/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	874,79	Débito
6/10/2009	1.237,06	Débito
6/11/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	874,79	Débito
7/1/2010	1.237,06	Débito
4/2/2010	1.344,48	Débito
4/3/2010	1.344,48	Débito
7/4/2010	1.344,48	Débito
6/5/2010	1.344,48	Débito
7/6/2010	1.344,48	Débito
6/7/2010	1.344,48	Débito
5/8/2010	1.372,12	Débito
5/8/2010	165,84	Débito
6/9/2010	1.372,12	Débito
6/9/2010	942,32	Débito
6/10/2010	1.372,12	Débito
5/11/2010	1.372,12	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/12/2010	1.742,48	Débito
6/12/2010	942,32	Débito
6/1/2011	1.742,48	Débito
4/2/2011	1.863,28	Débito
4/3/2011	1.863,28	Débito
6/4/2011	1.863,28	Débito
5/5/2011	1.863,28	Débito
6/6/2011	1.863,28	Débito
6/7/2011	2.005,44	Débito
4/8/2011	2.005,44	Débito
6/9/2011	2.006,57	Débito
6/9/2011	1.003,28	Débito
6/9/2011	7,91	Débito
6/10/2011	2.006,57	Débito
7/11/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	1.003,29	Débito
5/1/2012	2.006,57	Débito
6/2/2012	2.128,56	Débito
6/3/2012	2.128,56	Débito
5/4/2012	2.128,56	Débito
7/5/2012	2.128,56	Débito
6/6/2012	2.128,56	Débito
5/7/2012	2.128,56	Débito
6/8/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	1.064,28	Débito
4/10/2012	2.128,56	Débito
7/11/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	1.064,28	Débito
7/1/2013	2.128,56	Débito
6/2/2013	2.260,53	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/3/2013	2.260,53	Débito
4/4/2013	2.260,53	Débito
7/5/2013	2.260,53	Débito
6/6/2013	2.260,53	Débito
4/7/2013	2.260,53	Débito
6/8/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	1.130,26	Débito
4/10/2013	2.260,53	Débito
6/11/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	1.130,27	Débito
7/1/2014	2.260,53	Débito
6/2/2014	2.386,21	Débito
11/3/2014	2.386,21	Débito
4/4/2014	2.386,21	Débito
7/5/2014	2.386,21	Débito
5/6/2014	2.386,21	Débito
4/7/2014	2.386,21	Débito
6/8/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	1.193,10	Débito
6/10/2014	2.386,21	Débito
6/11/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	1.193,11	Débito
7/1/2015	2.386,21	Débito
5/2/2015	2.534,87	Débito
5/3/2015	2.534,87	Débito
7/4/2015	2.534,87	Débito
7/5/2015	2.534,87	Débito
5/6/2015	2.534,87	Débito
6/7/2015	1.796,15	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/8/2015	1.796,15	Débito
4/9/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.267,43	Débito
6/11/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.267,44	Débito
7/1/2016	1.796,15	Débito
4/2/2016	2.082,08	Débito
4/3/2016	2.082,08	Débito
6/4/2016	2.082,08	Débito
5/5/2016	2.032,22	Débito
6/6/2016	2.032,22	Débito
3/5/2000	183,41	Débito
3/5/2000	687,79	Débito
8/6/2000	687,79	Débito
4/7/2000	697,55	Débito
2/8/2000	697,55	Débito
1/9/2000	697,55	Débito
3/10/2000	697,55	Débito
1/11/2000	697,55	Débito
1/12/2000	697,55	Débito
1/12/2000	523,16	Débito
8/1/2001	697,55	Débito
2/2/2001	697,55	Débito
1/3/2001	697,55	Débito
3/4/2001	697,55	Débito
2/5/2001	697,55	Débito
1/6/2001	697,55	Débito
2/7/2001	750,98	Débito
2/8/2001	750,98	Débito
3/9/2001	750,98	Débito
1/10/2001	750,98	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/11/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/1/2002	750,98	Débito
1/2/2002	750,98	Débito
1/3/2002	750,98	Débito
1/4/2002	750,98	Débito
2/5/2002	750,98	Débito
5/6/2002	750,98	Débito
1/7/2002	820,07	Débito
1/8/2002	820,07	Débito
2/9/2002	820,07	Débito
1/10/2002	820,07	Débito
1/11/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
3/1/2003	820,07	Débito
3/2/2003	820,07	Débito
5/3/2003	820,07	Débito
1/4/2003	820,07	Débito
2/5/2003	820,07	Débito
2/6/2003	820,07	Débito
1/7/2003	981,70	Débito
1/8/2003	981,70	Débito
1/9/2003	981,70	Débito
1/10/2003	981,70	Débito
3/11/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
2/1/2004	981,70	Débito
2/2/2004	981,70	Débito
1/3/2004	981,70	Débito
1/4/2004	981,70	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/5/2004	981,70	Débito
1/6/2004	1.026,17	Débito
1/7/2004	1.026,17	Débito
2/8/2004	1.026,17	Débito
1/9/2004	1.026,17	Débito
1/10/2004	1.026,17	Débito
1/11/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
3/1/2005	1.026,17	Débito
1/2/2005	1.026,17	Débito
1/3/2005	1.026,17	Débito
1/4/2005	1.026,17	Débito
2/5/2005	1.026,17	Débito
1/6/2005	1.091,38	Débito
1/7/2005	1.091,38	Débito
1/8/2005	1.091,38	Débito
1/9/2005	1.091,38	Débito
3/10/2005	1.091,38	Débito
1/11/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
2/1/2006	1.091,38	Débito
1/2/2006	1.091,38	Débito
1/3/2006	1.091,38	Débito
3/4/2006	1.091,38	Débito
2/5/2006	1.145,94	Débito
1/6/2006	1.145,94	Débito
3/7/2006	1.145,94	Débito
1/8/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	572,97	Débito
2/10/2006	1.146,05	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/10/2006	0,11	Débito
1/11/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	573,08	Débito
2/1/2007	1.146,05	Débito
1/2/2007	1.146,05	Débito
1/3/2007	1.146,05	Débito
2/4/2007	1.146,05	Débito
2/5/2007	1.183,86	Débito
1/6/2007	1.183,86	Débito
2/7/2007	1.183,86	Débito
1/8/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	591,93	Débito
1/10/2007	1.183,86	Débito
1/11/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	591,93	Débito
2/1/2008	1.183,86	Débito
1/2/2008	1.183,86	Débito
3/3/2008	1.183,86	Débito
1/4/2008	1.243,05	Débito
2/5/2008	1.243,05	Débito
2/6/2008	1.243,05	Débito
1/7/2008	1.243,05	Débito
1/8/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	621,52	Débito
1/10/2008	1.243,05	Débito
3/11/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	621,53	Débito
2/1/2009	1.243,05	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/2/2009	1.243,05	Débito
2/3/2009	1.316,63	Débito
1/4/2009	1.316,63	Débito
4/5/2009	1.316,63	Débito
1/6/2009	1.316,63	Débito
1/7/2009	1.316,63	Débito
3/8/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	658,31	Débito
1/10/2009	1.316,63	Débito
3/11/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	658,32	Débito
4/1/2010	1.316,63	Débito
1/2/2010	1.397,47	Débito
1/3/2010	1.397,47	Débito
1/4/2010	1.397,47	Débito
3/5/2010	1.397,47	Débito
1/6/2010	1.397,47	Débito
1/7/2010	1.397,47	Débito
2/8/2010	1.418,27	Débito
2/8/2010	124,80	Débito
1/9/2010	1.418,27	Débito
1/9/2010	709,13	Débito
1/10/2010	1.418,27	Débito
1/11/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	709,14	Débito
3/1/2011	1.418,27	Débito
1/2/2011	1.509,18	Débito
1/3/2011	1.509,18	Débito
1/4/2011	1.509,18	Débito
2/5/2011	1.509,18	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/6/2011	1.509,18	Débito
1/7/2011	1.509,18	Débito
1/8/2011	1.509,18	Débito
1/9/2011	1.510,03	Débito
1/9/2011	755,01	Débito
1/9/2011	5,95	Débito
3/10/2011	1.510,03	Débito
1/11/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	755,02	Débito
2/1/2012	1.510,03	Débito
1/2/2012	1.601,83	Débito
1/3/2012	1.601,83	Débito
2/4/2012	1.601,83	Débito
2/5/2012	1.601,83	Débito
1/6/2012	1.601,83	Débito
2/7/2012	1.601,83	Débito
1/8/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	800,91	Débito
1/10/2012	1.601,83	Débito
1/11/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	800,92	Débito
2/1/2013	1.601,83	Débito
1/2/2013	1.701,14	Débito
1/3/2013	1.701,14	Débito
1/4/2013	1.701,14	Débito
2/5/2013	1.701,14	Débito
3/6/2013	1.701,14	Débito
1/7/2013	1.701,14	Débito
1/8/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	1.701,14	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/9/2013	850,57	Débito
1/10/2013	1.701,14	Débito
1/11/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	850,57	Débito
2/1/2014	1.701,14	Débito
3/2/2014	1.795,72	Débito
6/3/2014	1.795,72	Débito
1/4/2014	1.795,72	Débito
2/5/2014	1.795,72	Débito
2/6/2014	1.795,72	Débito
1/7/2014	1.795,72	Débito
1/8/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	897,86	Débito
1/10/2014	1.795,72	Débito
3/11/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	897,86	Débito
2/1/2015	1.795,72	Débito
2/2/2015	1.907,59	Débito
2/3/2015	1.907,59	Débito
1/4/2015	1.907,59	Débito
4/5/2015	1.907,59	Débito
1/6/2015	1.907,59	Débito
1/7/2015	1.907,59	Débito
3/8/2015	1.907,59	Débito
1/9/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	953,79	Débito
3/11/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	953,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/1/2016	1.907,59	Débito
1/2/2016	2.122,76	Débito
1/3/2016	2.122,76	Débito
1/4/2016	2.122,76	Débito
2/5/2016	2.122,76	Débito
1/6/2016	2.122,76	Débito
1/7/2016	2.122,76	Débito
1/8/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	1.061,38	Débito
3/10/2016	2.122,76	Débito
1/11/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	1.061,38	Débito
2/1/2017	2.122,76	Débito
1/2/2017	2.262,43	Débito
1/3/2017	2.262,43	Débito
3/4/2017	2.262,43	Débito
2/5/2017	2.262,43	Débito
1/6/2017	2.262,43	Débito
3/7/2017	2.262,43	Débito
1/8/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	1.131,21	Débito
16/5/2001	1.138,59	Débito
12/6/2001	1.313,76	Débito
23/7/2001	1.331,36	Débito
10/8/2001	1.331,36	Débito
12/9/2001	1.331,36	Débito
5/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	998,52	Débito
9/1/2002	1.331,36	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
21/2/2002	1.331,36	Débito
7/3/2002	1.331,36	Débito
10/4/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
10/7/2002	1.453,84	Débito
21/8/2002	1.453,84	Débito
6/9/2002	1.453,84	Débito
10/10/2002	1.453,84	Débito
6/11/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
7/1/2003	1.453,84	Débito
6/2/2003	1.453,84	Débito
7/3/2003	1.453,84	Débito
4/4/2003	1.453,84	Débito
7/5/2003	1.453,84	Débito
5/6/2003	1.453,84	Débito
4/7/2003	1.740,39	Débito
6/8/2003	1.740,39	Débito
4/9/2003	1.740,39	Débito
6/10/2003	1.740,39	Débito
6/11/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
7/1/2004	1.740,39	Débito
5/2/2004	1.740,39	Débito
4/3/2004	1.740,39	Débito
6/4/2004	1.740,39	Débito
6/5/2004	1.740,39	Débito
4/6/2004	1.819,22	Débito
6/7/2004	1.819,22	Débito
5/8/2004	1.819,22	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/9/2004	1.819,22	Débito
6/10/2004	1.819,22	Débito
5/11/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/1/2005	1.819,22	Débito
4/2/2005	1.819,22	Débito
4/3/2005	1.819,22	Débito
6/4/2005	1.819,22	Débito
5/5/2005	1.819,22	Débito
6/6/2005	1.934,83	Débito
6/7/2005	1.934,83	Débito
4/8/2005	1.934,83	Débito
6/9/2005	1.934,83	Débito
6/10/2005	1.934,83	Débito
7/11/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
5/1/2006	1.934,83	Débito
6/2/2006	1.934,83	Débito
6/3/2006	1.934,83	Débito
6/4/2006	1.934,83	Débito
5/5/2006	2.031,57	Débito
6/6/2006	2.031,57	Débito
6/7/2006	2.031,57	Débito
4/8/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	1.015,78	Débito
5/10/2006	2.031,76	Débito
5/10/2006	0,19	Débito
7/11/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	1.015,98	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/1/2007	2.031,76	Débito
6/2/2007	2.031,76	Débito
6/3/2007	2.031,76	Débito
5/4/2007	2.031,76	Débito
7/5/2007	2.098,80	Débito
6/6/2007	2.098,80	Débito
5/7/2007	2.098,80	Débito
6/8/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	1.049,40	Débito
4/10/2007	2.098,80	Débito
7/11/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	1.049,40	Débito
7/1/2008	2.098,80	Débito
11/2/2008	2.098,80	Débito
6/3/2008	2.098,80	Débito
4/4/2008	2.203,74	Débito
7/5/2008	2.203,74	Débito
5/6/2008	2.203,74	Débito
4/7/2008	2.203,74	Débito
6/8/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	1.101,87	Débito
6/10/2008	2.203,74	Débito
6/11/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	1.101,87	Débito
7/1/2009	2.203,74	Débito
5/2/2009	2.203,74	Débito
5/3/2009	2.334,20	Débito
6/4/2009	2.334,20	Débito
7/5/2009	2.334,20	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/6/2009	2.334,20	Débito
6/7/2009	2.334,20	Débito
6/8/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	1.167,10	Débito
6/10/2009	2.334,20	Débito
6/11/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	1.167,10	Débito
7/1/2010	2.334,20	Débito
4/2/2010	2.477,51	Débito
4/3/2010	2.477,51	Débito
7/4/2010	2.477,51	Débito
6/5/2010	2.477,51	Débito
7/6/2010	2.477,51	Débito
6/7/2010	2.477,51	Débito
5/8/2010	2.514,40	Débito
5/8/2010	221,34	Débito
6/9/2010	2.514,40	Débito
6/9/2010	1.257,20	Débito
6/10/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	1.257,20	Débito
6/1/2011	2.514,40	Débito
4/2/2011	2.675,57	Débito
4/3/2011	2.675,57	Débito
6/4/2011	2.675,57	Débito
5/5/2011	2.675,57	Débito
6/6/2011	2.675,57	Débito
6/7/2011	2.675,57	Débito
4/8/2011	2.675,57	Débito
6/9/2011	2.677,08	Débito
6/9/2011	1.338,54	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/9/2011	10,57	Débito
6/10/2011	2.677,08	Débito
7/11/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	1.338,54	Débito
5/1/2012	2.677,08	Débito
6/2/2012	2.839,84	Débito
6/3/2012	2.839,84	Débito
5/4/2012	2.839,84	Débito
7/5/2012	2.839,84	Débito
6/6/2012	2.839,84	Débito
5/7/2012	2.839,84	Débito
6/8/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	1.419,92	Débito
4/10/2012	2.839,84	Débito
7/11/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	1.419,92	Débito
7/1/2013	2.839,84	Débito
6/2/2013	3.015,91	Débito
6/3/2013	3.015,91	Débito
4/4/2013	3.015,91	Débito
7/5/2013	3.015,91	Débito
6/6/2013	3.015,91	Débito
4/7/2013	3.015,91	Débito
6/8/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	1.507,95	Débito
4/10/2013	3.015,91	Débito
6/11/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	1.507,96	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/1/2014	3.015,91	Débito
6/2/2014	3.183,59	Débito
11/3/2014	3.183,59	Débito
4/4/2014	3.183,59	Débito
7/5/2014	3.183,59	Débito
5/6/2014	3.183,59	Débito
4/7/2014	3.183,59	Débito
6/8/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	1.591,79	Débito
6/10/2014	3.183,59	Débito
6/11/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	1.591,80	Débito
7/1/2015	3.183,59	Débito
5/2/2015	3.381,92	Débito
5/3/2015	3.381,92	Débito
7/4/2015	3.381,92	Débito
7/5/2015	3.381,92	Débito
5/6/2015	3.381,92	Débito
6/7/2015	3.381,92	Débito
6/8/2015	3.381,92	Débito
4/9/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	1.690,96	Débito
6/11/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	1.690,96	Débito
7/1/2016	3.381,92	Débito
4/2/2016	3.763,40	Débito
4/3/2016	3.763,40	Débito
6/4/2016	3.763,40	Débito
5/5/2016	3.763,40	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/6/2016	3.763,40	Débito
6/7/2016	3.763,40	Débito
4/8/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	1.881,70	Débito
6/10/2016	3.763,40	Débito
7/11/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	1.881,70	Débito
5/1/2017	3.763,40	Débito
6/2/2017	4.011,03	Débito
6/3/2017	4.011,03	Débito
6/4/2017	4.011,03	Débito
5/5/2017	4.011,03	Débito
6/6/2017	4.011,03	Débito
6/7/2017	4.011,03	Débito
4/8/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	2.005,51	Débito
5/10/2017	4.011,03	Débito
7/11/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	2.005,52	Débito
8/10/2001	1.449,06	Débito
8/10/2001	1.086,80	Débito
6/11/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	452,83	Débito
4/1/2002	1.086,80	Débito
5/2/2002	1.086,80	Débito
5/3/2002	1.086,80	Débito
3/4/2002	1.086,80	Débito
6/5/2002	1.086,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/6/2002	1.086,80	Débito
3/7/2002	1.211,21	Débito
5/8/2002	1.211,21	Débito
4/9/2002	1.211,21	Débito
3/10/2002	1.211,21	Débito
5/11/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
6/1/2003	1.211,21	Débito
5/2/2003	1.211,21	Débito
6/3/2003	1.211,21	Débito
3/4/2003	1.211,21	Débito
6/5/2003	1.211,21	Débito
4/6/2003	1.211,21	Débito
3/7/2003	1.449,93	Débito
5/8/2003	1.449,93	Débito
3/9/2003	1.449,93	Débito
3/10/2003	1.449,93	Débito
5/11/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
6/1/2004	1.449,93	Débito
4/2/2004	1.449,93	Débito
3/3/2004	1.449,93	Débito
5/4/2004	1.449,93	Débito
5/5/2004	1.449,93	Débito
3/6/2004	1.515,61	Débito
5/7/2004	1.515,61	Débito
4/8/2004	1.515,61	Débito
3/9/2004	1.515,61	Débito
5/10/2004	1.515,61	Débito
4/11/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/12/2004	1.515,61	Débito
5/1/2005	1.515,61	Débito
3/2/2005	1.515,61	Débito
3/3/2005	1.515,61	Débito
5/4/2005	1.515,61	Débito
4/5/2005	1.515,61	Débito
3/6/2005	1.611,92	Débito
5/7/2005	1.611,92	Débito
3/8/2005	1.611,92	Débito
5/9/2005	1.611,92	Débito
5/10/2005	1.611,92	Débito
4/11/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
4/1/2006	1.337,75	Débito
3/2/2006	1.337,75	Débito
3/3/2006	1.337,75	Débito
5/4/2006	1.337,75	Débito
4/5/2006	1.418,37	Débito
5/6/2006	1.418,37	Débito
5/7/2006	1.692,51	Débito
3/8/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	846,25	Débito
4/10/2006	1.692,67	Débito
4/10/2006	0,16	Débito
6/11/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	846,42	Débito
4/1/2007	1.692,67	Débito
5/2/2007	1.692,67	Débito
5/3/2007	1.342,35	Débito
4/4/2007	1.342,35	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/5/2007	1.398,20	Débito
5/6/2007	1.398,20	Débito
4/7/2007	1.560,92	Débito
3/8/2007	1.398,20	Débito
5/9/2007	1.748,52	Débito
5/9/2007	874,26	Débito
3/10/2007	1.451,01	Débito
6/11/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	874,26	Débito
4/1/2008	1.451,01	Débito
8/2/2008	1.333,49	Débito
5/3/2008	1.333,49	Débito
3/4/2008	1.333,49	Débito
6/5/2008	1.421,91	Débito
4/6/2008	1.421,91	Débito
3/7/2008	1.421,91	Débito
5/8/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	917,97	Débito
3/10/2008	1.326,21	Débito
5/11/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	917,97	Débito
6/1/2009	1.326,21	Débito
4/2/2009	1.326,21	Débito
4/3/2009	1.434,89	Débito
3/4/2009	1.434,89	Débito
6/5/2009	1.434,89	Débito
3/6/2009	1.569,68	Débito
3/7/2009	1.434,89	Débito
5/8/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	1.434,89	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2009	972,31	Débito
5/10/2009	1.434,89	Débito
5/11/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	972,31	Débito
6/1/2010	1.434,89	Débito
3/2/2010	1.554,28	Débito
3/3/2010	1.554,28	Débito
6/4/2010	1.554,28	Débito
5/5/2010	1.467,00	Débito
4/6/2010	1.467,00	Débito
5/7/2010	1.467,00	Débito
4/8/2010	1.497,73	Débito
4/8/2010	184,38	Débito
3/9/2010	1.497,73	Débito
3/9/2010	1.047,37	Débito
5/10/2010	1.497,73	Débito
4/11/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.047,37	Débito
5/1/2011	1.497,73	Débito
3/2/2011	1.748,52	Débito
3/3/2011	1.632,00	Débito
5/4/2011	1.632,00	Débito
4/5/2011	1.632,00	Débito
3/6/2011	1.632,00	Débito
5/7/2011	1.632,00	Débito
3/8/2011	1.632,00	Débito
5/9/2011	1.633,25	Débito
5/9/2011	1.115,13	Débito
5/9/2011	8,75	Débito
5/10/2011	1.633,25	Débito
4/11/2011	1.633,25	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/12/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.115,13	Débito
4/1/2012	1.633,25	Débito
3/2/2012	1.768,84	Débito
5/3/2012	1.768,84	Débito
4/4/2012	1.768,84	Débito
4/5/2012	1.768,84	Débito
5/6/2012	1.768,84	Débito
4/7/2012	1.768,84	Débito
3/8/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.182,92	Débito
3/10/2012	1.768,84	Débito
6/11/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.182,93	Débito
4/1/2013	1.768,84	Débito
5/2/2013	1.819,27	Débito
5/3/2013	1.819,27	Débito
14/11/2001	643,78	Débito
13/12/2001	877,89	Débito
13/12/2001	219,47	Débito
16/1/2002	877,89	Débito
15/2/2002	877,89	Débito
13/3/2002	877,89	Débito
15/4/2002	877,89	Débito
14/5/2002	877,89	Débito
13/6/2002	877,89	Débito
12/7/2002	931,00	Débito
13/8/2002	931,00	Débito
16/9/2002	931,00	Débito
11/10/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	1.216,05	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
13/11/2002	2.522,95	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
14/1/2003	1.216,05	Débito
13/2/2003	1.216,05	Débito
14/3/2003	1.216,05	Débito
11/4/2003	1.216,05	Débito
14/5/2003	1.216,05	Débito
12/6/2003	1.216,05	Débito
11/7/2003	1.455,73	Débito
13/8/2003	1.455,73	Débito
11/9/2003	1.455,73	Débito
13/10/2003	1.455,73	Débito
13/11/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
14/1/2004	1.455,73	Débito
12/2/2004	1.455,73	Débito
12/3/2004	1.455,73	Débito
6/4/2004	1.455,73	Débito
6/5/2004	1.455,73	Débito
8/6/2004	1.521,67	Débito
6/7/2004	1.521,67	Débito
6/8/2004	1.521,67	Débito
6/9/2004	1.521,67	Débito
6/10/2004	1.521,67	Débito
5/11/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
7/1/2005	1.521,67	Débito
4/2/2005	1.521,67	Débito
4/3/2005	1.361,20	Débito
6/4/2005	1.309,75	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/5/2005	1.256,25	Débito
6/6/2005	1.352,95	Débito
6/7/2005	1.352,95	Débito
5/8/2005	1.352,95	Débito
6/9/2005	1.305,55	Débito
6/10/2005	1.228,21	Débito
7/11/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.618,37	Débito
10/1/2006	1.228,21	Débito
8/2/2006	1.228,21	Débito
6/3/2006	1.228,21	Débito
6/4/2006	1.228,21	Débito
9/5/2006	1.309,12	Débito
8/6/2006	1.309,12	Débito
7/7/2006	1.309,12	Débito
7/8/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	849,64	Débito
10/10/2006	0,16	Débito
10/10/2006	1.309,28	Débito
7/11/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	849,64	Débito
8/1/2007	1.309,28	Débito
7/2/2007	1.309,28	Débito
7/3/2007	1.309,28	Débito
10/4/2007	1.309,28	Débito
7/5/2007	1.365,36	Débito
8/6/2007	1.365,36	Débito
10/7/2007	1.365,36	Débito
6/8/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	1.265,59	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/9/2007	877,76	Débito
4/10/2007	1.265,59	Débito
7/11/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	877,76	Débito
8/1/2008	1.265,59	Débito
11/2/2008	1.426,06	Débito
6/3/2008	1.426,06	Débito
4/4/2008	1.565,28	Débito
23/5/2008	1.618,78	Débito
5/6/2008	1.618,78	Débito
4/7/2008	1.618,78	Débito
6/8/2008	1.618,78	Débito
4/9/2008	1.666,18	Débito
4/9/2008	921,64	Débito
6/10/2008	1.743,52	Débito
6/11/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	921,65	Débito
7/1/2009	1.743,52	Débito
5/2/2009	1.743,52	Débito
5/3/2009	1.852,64	Débito
6/4/2009	1.852,64	Débito
7/5/2009	1.852,64	Débito
4/6/2009	1.852,64	Débito
6/7/2009	1.852,64	Débito
6/8/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	976,20	Débito
6/10/2009	1.852,64	Débito
6/11/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	976,21	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/1/2010	1.852,64	Débito
4/2/2010	1.972,51	Débito
4/3/2010	1.972,51	Débito
7/4/2010	1.634,60	Débito
6/5/2010	1.634,60	Débito
7/6/2010	1.634,60	Débito
6/7/2010	1.634,60	Débito
5/8/2010	1.665,45	Débito
5/8/2010	185,10	Débito
6/9/2010	1.665,45	Débito
6/9/2010	1.051,56	Débito
6/10/2010	1.665,45	Débito
5/11/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.051,57	Débito
6/1/2011	1.914,40	Débito
4/2/2011	2.049,21	Débito
4/3/2011	2.049,21	Débito
6/4/2011	2.049,21	Débito
5/5/2011	2.049,21	Débito
6/6/2011	2.049,21	Débito
6/7/2011	1.810,43	Débito
4/8/2011	1.810,43	Débito
6/9/2011	1.119,60	Débito
6/9/2011	8,82	Débito
6/9/2011	1.811,69	Débito
6/10/2011	1.773,81	Débito
7/11/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.119,60	Débito
15/1/2002	166,83	Débito
7/2/2002	1.001,00	Débito
7/3/2002	1.001,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/4/2002	1.001,00	Débito
8/5/2002	1.001,00	Débito
7/6/2002	1.001,00	Débito
5/7/2002	1.105,41	Débito
7/8/2002	1.105,41	Débito
6/9/2002	1.105,41	Débito
7/10/2002	1.105,41	Débito
7/11/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
8/1/2003	1.105,41	Débito
7/2/2003	1.105,41	Débito
10/3/2003	1.105,41	Débito
7/4/2003	1.105,41	Débito
8/5/2003	1.105,41	Débito
6/6/2003	1.105,41	Débito
7/7/2003	1.323,28	Débito
7/8/2003	1.323,28	Débito
5/9/2003	1.323,28	Débito
7/10/2003	1.323,28	Débito
7/11/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
8/1/2004	1.323,28	Débito
6/2/2004	1.323,28	Débito
5/3/2004	1.323,28	Débito
7/4/2004	1.323,28	Débito
7/5/2004	1.323,28	Débito
7/6/2004	1.383,22	Débito
7/7/2004	1.383,22	Débito
6/8/2004	1.383,22	Débito
9/9/2004	1.383,22	Débito
7/10/2004	1.383,22	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/11/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/1/2005	1.383,22	Débito
9/2/2005	1.383,22	Débito
7/3/2005	1.383,22	Débito
7/4/2005	1.383,22	Débito
6/5/2005	1.383,22	Débito
7/6/2005	1.471,12	Débito
7/7/2005	1.471,12	Débito
5/8/2005	1.471,12	Débito
8/9/2005	1.471,12	Débito
7/10/2005	1.471,12	Débito
8/11/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
6/1/2006	1.471,12	Débito
7/2/2006	1.471,12	Débito
7/3/2006	1.471,12	Débito
7/4/2006	1.471,12	Débito
8/5/2006	1.544,67	Débito
7/6/2006	1.544,67	Débito
7/7/2006	1.544,67	Débito
7/8/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	772,33	Débito
6/10/2006	1.544,81	Débito
6/10/2006	0,14	Débito
8/11/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	772,48	Débito
8/1/2007	1.544,81	Débito
7/2/2007	1.544,81	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/3/2007	1.544,81	Débito
9/4/2007	1.544,81	Débito
8/5/2007	1.595,78	Débito
8/6/2007	1.595,78	Débito
6/7/2007	1.595,78	Débito
7/8/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	797,89	Débito
5/10/2007	1.595,78	Débito
8/11/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	797,89	Débito
8/1/2008	1.595,78	Débito
12/2/2008	1.595,78	Débito
7/3/2008	1.595,78	Débito
7/4/2008	1.675,56	Débito
8/5/2008	1.675,56	Débito
6/6/2008	1.675,56	Débito
7/7/2008	1.675,56	Débito
7/8/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	837,78	Débito
7/10/2008	1.675,56	Débito
7/11/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	837,78	Débito
8/1/2009	1.675,56	Débito
6/2/2009	1.675,56	Débito
6/3/2009	1.774,75	Débito
7/4/2009	1.774,75	Débito
8/5/2009	1.774,75	Débito
5/6/2009	1.774,75	Débito
7/7/2009	1.774,75	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/8/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	887,37	Débito
7/10/2009	1.774,75	Débito
9/11/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	887,38	Débito
8/1/2010	1.774,75	Débito
5/2/2010	1.883,71	Débito
5/3/2010	1.883,71	Débito
8/4/2010	1.883,71	Débito
7/5/2010	1.883,71	Débito
8/6/2010	1.883,71	Débito
7/7/2010	1.883,71	Débito
6/8/2010	1.911,76	Débito
6/8/2010	168,30	Débito
9/9/2010	1.911,76	Débito
9/9/2010	955,88	Débito
7/10/2010	1.911,76	Débito
8/11/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	955,88	Débito
7/1/2011	1.911,76	Débito
7/2/2011	2.034,30	Débito
10/3/2011	2.034,30	Débito
7/4/2011	2.034,30	Débito
6/5/2011	2.034,30	Débito
7/6/2011	2.034,30	Débito
7/7/2011	2.034,30	Débito
5/8/2011	2.034,30	Débito
9/9/2011	2.035,45	Débito
9/9/2011	1.017,72	Débito
9/9/2011	8,05	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/10/2011	2.035,45	Débito
8/11/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	1.017,73	Débito
6/1/2012	2.035,45	Débito
7/2/2012	2.159,20	Débito
7/3/2012	2.159,20	Débito
9/4/2012	2.159,20	Débito
8/5/2012	2.159,20	Débito
8/6/2012	2.159,20	Débito
6/7/2012	2.159,20	Débito
7/8/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	1.079,60	Débito
5/10/2012	2.159,20	Débito
8/11/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	1.079,60	Débito
8/1/2013	2.159,20	Débito
7/2/2013	2.293,07	Débito
7/3/2013	2.293,07	Débito
5/4/2013	2.293,07	Débito
8/5/2013	2.293,07	Débito
7/6/2013	2.293,07	Débito
5/7/2013	2.293,07	Débito
7/8/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	1.146,53	Débito
7/10/2013	2.293,07	Débito
7/11/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	1.146,54	Débito
8/1/2014	2.293,07	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/2/2014	2.420,56	Débito
12/3/2014	2.420,56	Débito
7/4/2014	2.420,56	Débito
8/5/2014	2.420,56	Débito
6/6/2014	2.420,56	Débito
7/7/2014	2.420,56	Débito
7/8/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	1.210,28	Débito
7/10/2014	2.420,56	Débito
7/11/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	1.210,28	Débito
8/1/2015	2.420,56	Débito
6/2/2015	2.571,36	Débito
6/3/2015	2.571,36	Débito
8/4/2015	2.571,36	Débito
8/5/2015	2.571,36	Débito
8/6/2015	2.571,36	Débito
7/7/2015	2.571,36	Débito
7/8/2015	2.571,36	Débito
9/9/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	1.285,68	Débito
9/11/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	1.285,68	Débito
8/1/2016	2.571,36	Débito
5/2/2016	2.861,40	Débito
7/3/2016	2.861,40	Débito
7/4/2016	2.861,40	Débito
6/5/2016	2.861,40	Débito
7/6/2016	2.861,40	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/7/2016	2.861,40	Débito
5/8/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	1.430,70	Débito
7/10/2016	2.861,40	Débito
8/11/2016	2.861,40	Débito
18/2/2002	136,92	Débito
18/3/2002	186,72	Débito
15/4/2002	186,72	Débito
15/5/2002	200,00	Débito
14/6/2002	200,00	Débito
15/7/2002	200,00	Débito
14/8/2002	200,00	Débito
16/9/2002	200,00	Débito
14/10/2002	200,00	Débito
14/11/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
17/1/2003	200,00	Débito
14/2/2003	200,00	Débito
18/3/2003	200,00	Débito
14/4/2003	200,00	Débito
16/5/2003	240,00	Débito
17/6/2003	240,00	Débito
15/7/2003	240,00	Débito
15/8/2003	240,00	Débito
15/9/2003	240,00	Débito
14/10/2003	240,00	Débito
14/11/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
16/1/2004	240,00	Débito
17/2/2004	240,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
16/3/2004	240,00	Débito
15/4/2004	240,00	Débito
7/5/2004	240,00	Débito
8/6/2004	260,00	Débito
7/7/2004	260,00	Débito
10/8/2004	260,00	Débito
8/9/2004	260,00	Débito
7/10/2004	260,00	Débito
9/11/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
7/1/2005	260,00	Débito
9/2/2005	260,00	Débito
8/3/2005	260,00	Débito
8/4/2005	260,00	Débito
10/5/2005	260,00	Débito
8/6/2005	300,00	Débito
8/7/2005	300,00	Débito
8/8/2005	300,00	Débito
8/9/2005	300,00	Débito
10/10/2005	300,00	Débito
8/11/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
10/1/2006	300,00	Débito
8/2/2006	300,00	Débito
8/3/2006	300,00	Débito
10/4/2006	300,00	Débito
8/5/2006	350,00	Débito
9/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
8/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/9/2006	175,00	Débito
9/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
8/12/2006	350,00	Débito
8/12/2006	175,00	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
9/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
10/7/2007	380,00	Débito
8/8/2007	380,00	Débito
11/9/2007	380,00	Débito
11/9/2007	190,00	Débito
9/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
10/12/2007	380,00	Débito
10/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
10/3/2008	380,00	Débito
8/4/2008	415,00	Débito
9/5/2008	415,00	Débito
9/6/2008	415,00	Débito
8/7/2008	415,00	Débito
11/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
8/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
8/12/2008	415,00	Débito
8/12/2008	207,50	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
9/1/2009	415,00	Débito
9/2/2009	415,00	Débito
10/3/2009	465,00	Débito
8/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito
8/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
9/2/2010	510,00	Débito
8/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
8/7/2010	510,00	Débito
10/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
9/5/2011	545,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/6/2011	545,00	Débito
8/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
8/12/2011	545,00	Débito
8/12/2011	272,50	Débito
9/1/2012	545,00	Débito
8/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
8/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
8/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
9/9/2013	339,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito
9/6/2014	724,00	Débito
8/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
8/9/2014	362,00	Débito
8/10/2014	724,00	Débito
10/11/2014	724,00	Débito
10/12/2014	724,00	Débito
10/12/2014	362,00	Débito
8/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
9/3/2015	788,00	Débito
8/4/2015	788,00	Débito
11/5/2015	788,00	Débito
9/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
7/8/2015	788,00	Débito
6/11/2015	1.576,00	Débito
6/11/2015	394,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
9/12/2015	788,00	Débito
9/12/2015	394,00	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
2/4/2002	479,77	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
12/4/2002	479,77	Débito
13/5/2002	479,77	Débito
5/6/2002	479,77	Débito
3/7/2002	493,97	Débito
5/8/2002	493,97	Débito
4/9/2002	493,97	Débito
3/10/2002	493,97	Débito
5/11/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
6/1/2003	493,97	Débito
5/2/2003	493,97	Débito
7/3/2003	493,97	Débito
3/4/2003	493,97	Débito
6/5/2003	493,97	Débito
4/6/2003	493,97	Débito
3/7/2003	591,33	Débito
6/8/2003	591,33	Débito
3/9/2003	591,33	Débito
3/10/2003	591,33	Débito
5/11/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
7/1/2004	591,33	Débito
4/2/2004	591,33	Débito
3/3/2004	591,33	Débito
5/4/2004	591,33	Débito
5/5/2004	591,33	Débito
3/6/2004	618,11	Débito
5/7/2004	618,11	Débito
4/8/2004	618,11	Débito
3/9/2004	618,11	Débito
5/10/2004	618,11	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/11/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
5/1/2005	618,11	Débito
3/2/2005	618,11	Débito
3/3/2005	618,11	Débito
5/4/2005	618,11	Débito
4/5/2005	453,23	Débito
3/6/2005	492,51	Débito
5/7/2005	492,51	Débito
3/8/2005	492,51	Débito
5/9/2005	492,51	Débito
5/10/2005	492,51	Débito
4/11/2005	492,51	Débito
5/12/2005	461,81	Débito
5/12/2005	657,39	Débito
4/1/2006	461,81	Débito
3/2/2006	461,81	Débito
3/3/2006	461,81	Débito
5/4/2006	492,51	Débito
4/5/2006	494,67	Débito
5/6/2006	494,67	Débito
5/7/2006	494,67	Débito
3/8/2006	494,67	Débito
5/9/2006	494,67	Débito
5/9/2006	345,12	Débito
4/10/2006	494,73	Débito
4/10/2006	0,06	Débito
6/11/2006	494,73	Débito
5/12/2006	494,73	Débito
5/12/2006	345,19	Débito
4/1/2007	494,73	Débito
5/2/2007	494,73	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/3/2007	494,73	Débito
4/4/2007	494,73	Débito
4/5/2007	517,51	Débito
5/6/2007	517,51	Débito
4/7/2007	517,51	Débito
3/8/2007	517,51	Débito
5/9/2007	517,51	Débito
5/9/2007	356,54	Débito
3/10/2007	521,81	Débito
6/11/2007	521,81	Débito
5/12/2007	521,81	Débito
5/12/2007	356,55	Débito
4/1/2008	521,81	Débito
8/2/2008	521,81	Débito
5/3/2008	522,43	Débito
3/4/2008	558,08	Débito
6/5/2008	558,08	Débito
4/6/2008	558,08	Débito
3/7/2008	558,08	Débito
5/8/2008	583,86	Débito
3/9/2008	558,08	Débito
3/9/2008	374,37	Débito
3/10/2008	558,08	Débito
5/11/2008	558,08	Débito
3/12/2008	558,08	Débito
3/12/2008	374,37	Débito
6/1/2009	558,08	Débito
4/2/2009	571,79	Débito
4/3/2009	628,18	Débito
3/4/2009	628,18	Débito
6/5/2009	628,18	Débito
3/6/2009	628,18	Débito
3/7/2009	628,18	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/8/2009	628,18	Débito
3/9/2009	793,06	Débito
3/9/2009	396,53	Débito
5/10/2009	793,06	Débito
5/11/2009	793,06	Débito
3/12/2009	793,06	Débito
3/12/2009	396,53	Débito
6/1/2010	793,06	Débito
3/2/2010	841,75	Débito
3/3/2010	841,75	Débito
6/4/2010	841,75	Débito
5/5/2010	841,75	Débito
4/6/2010	841,75	Débito
5/7/2010	841,75	Débito
4/8/2010	854,28	Débito
4/8/2010	75,18	Débito
3/9/2010	854,28	Débito
3/9/2010	427,14	Débito
9/5/2002	665,14	Débito
13/6/2002	712,65	Débito
10/7/2002	719,27	Débito
9/8/2002	719,27	Débito
9/9/2002	719,27	Débito
10/10/2002	719,27	Débito
5/11/2002	719,27	Débito
11/12/2002	719,27	Débito
11/12/2002	539,45	Débito
10/1/2003	719,27	Débito
10/2/2003	719,27	Débito
10/3/2003	719,27	Débito
3/4/2003	719,27	Débito
8/5/2003	719,27	Débito
13/6/2003	719,27	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/7/2003	861,03	Débito
8/8/2003	861,03	Débito
3/9/2003	861,03	Débito
7/10/2003	861,03	Débito
6/11/2003	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
18/2/2004	861,03	Débito
5/3/2004	861,03	Débito
5/4/2004	861,03	Débito
6/5/2004	861,03	Débito
7/6/2004	900,03	Débito
8/7/2004	900,03	Débito
6/8/2004	900,03	Débito
3/9/2004	900,03	Débito
5/10/2004	900,03	Débito
5/11/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
10/1/2005	900,03	Débito
3/2/2005	900,03	Débito
15/3/2005	900,03	Débito
15/4/2005	900,03	Débito
9/5/2005	900,03	Débito
15/6/2005	957,22	Débito
6/7/2005	957,22	Débito
4/8/2005	957,22	Débito
9/9/2005	957,22	Débito
6/10/2005	957,22	Débito
4/11/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/1/2006	957,22	Débito
3/2/2006	957,22	Débito
8/3/2006	957,22	Débito
7/4/2006	957,22	Débito
10/5/2006	1.005,08	Débito
9/6/2006	1.005,08	Débito
7/7/2006	1.005,08	Débito
4/8/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	502,54	Débito
10/10/2006	1.005,17	Débito
10/10/2006	0,09	Débito
8/11/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	502,63	Débito
5/1/2007	1.005,17	Débito
9/2/2007	1.005,17	Débito
5/3/2007	1.005,17	Débito
13/4/2007	1.005,17	Débito
4/5/2007	1.038,34	Débito
8/6/2007	1.038,34	Débito
6/7/2007	1.038,34	Débito
3/8/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	519,17	Débito
5/10/2007	1.038,34	Débito
6/11/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	519,17	Débito
4/1/2008	1.038,34	Débito
8/2/2008	1.038,34	Débito
7/3/2008	1.038,34	Débito
4/4/2008	1.090,25	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
9/5/2008	1.090,25	Débito
6/6/2008	1.090,25	Débito
3/7/2008	1.090,25	Débito
8/8/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	545,12	Débito
3/10/2008	1.090,25	Débito
7/11/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	545,13	Débito
9/1/2009	1.090,25	Débito
6/2/2009	1.090,25	Débito
6/3/2009	1.154,79	Débito
3/4/2009	1.154,79	Débito
7/5/2009	1.154,79	Débito
5/6/2009	1.154,79	Débito
3/7/2009	1.154,79	Débito
11/8/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	577,39	Débito
9/10/2009	1.154,79	Débito
6/11/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	577,40	Débito
8/1/2010	1.154,79	Débito
5/2/2010	1.225,69	Débito
5/3/2010	1.225,69	Débito
8/4/2010	1.225,69	Débito
7/5/2010	1.225,69	Débito
4/6/2010	1.225,69	Débito
8/7/2010	1.225,69	Débito
6/8/2010	1.243,93	Débito
6/8/2010	109,44	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2010	1.243,93	Débito
3/9/2010	621,96	Débito
8/10/2010	1.243,93	Débito
5/11/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	621,97	Débito
7/1/2011	1.243,93	Débito
4/2/2011	1.323,66	Débito
4/3/2011	1.323,66	Débito
8/4/2011	1.323,66	Débito
5/5/2011	1.323,66	Débito
3/6/2011	1.323,66	Débito
8/7/2011	1.323,66	Débito
5/8/2011	1.323,66	Débito
9/9/2011	1.324,41	Débito
9/9/2011	662,20	Débito
9/9/2011	5,25	Débito
6/10/2011	1.324,41	Débito
4/11/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	662,21	Débito
6/1/2012	1.324,41	Débito
10/2/2012	1.404,93	Débito
9/3/2012	1.404,93	Débito
20/4/2012	1.404,93	Débito
4/5/2012	1.404,93	Débito
8/6/2012	1.404,93	Débito
4/7/2012	1.404,93	Débito
10/8/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	702,46	Débito
4/10/2012	1.404,93	Débito
7/11/2012	1.404,93	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/12/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	702,47	Débito
4/1/2013	1.404,93	Débito
5/2/2013	1.492,03	Débito
5/3/2013	1.492,03	Débito
3/4/2013	1.492,03	Débito
6/5/2013	1.492,03	Débito
5/6/2013	1.492,03	Débito
3/7/2013	1.492,03	Débito
5/8/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	746,01	Débito
3/10/2013	1.492,03	Débito
5/11/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	746,02	Débito
6/1/2014	1.492,03	Débito
5/2/2014	1.574,98	Débito
10/3/2014	1.574,98	Débito
3/4/2014	1.574,98	Débito
6/5/2014	1.574,98	Débito
4/6/2014	1.574,98	Débito
3/7/2014	1.574,98	Débito
5/8/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	787,49	Débito
3/10/2014	1.574,98	Débito
5/11/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	787,49	Débito
6/1/2015	1.574,98	Débito
4/2/2015	1.673,10	Débito
4/3/2015	1.673,10	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/4/2015	1.673,10	Débito
6/5/2015	1.673,10	Débito
3/6/2015	1.673,10	Débito
3/7/2015	1.673,10	Débito
5/8/2015	1.673,10	Débito
3/9/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	836,55	Débito
5/11/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	836,55	Débito
6/1/2016	1.673,10	Débito
3/2/2016	1.861,82	Débito
3/3/2016	1.861,82	Débito
5/4/2016	1.861,82	Débito
4/5/2016	1.861,82	Débito
3/6/2016	1.861,82	Débito
5/7/2016	1.861,82	Débito
3/8/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	930,91	Débito
14/5/2002	173,33	Débito
12/6/2002	200,00	Débito
12/7/2002	201,86	Débito
12/8/2002	201,86	Débito
10/9/2002	201,86	Débito
9/10/2002	201,86	Débito
11/11/2002	201,86	Débito
10/12/2002	201,86	Débito
10/12/2002	151,39	Débito
13/1/2003	201,86	Débito
11/2/2003	201,86	Débito
12/3/2003	201,86	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
9/4/2003	201,86	Débito
12/5/2003	240,00	Débito
10/6/2003	240,00	Débito
10/7/2003	241,64	Débito
11/8/2003	241,64	Débito
9/9/2003	241,64	Débito
9/10/2003	302,54	Débito
11/11/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
12/1/2004	302,54	Débito
10/2/2004	302,54	Débito
9/3/2004	302,54	Débito
6/4/2004	302,54	Débito
4/5/2004	302,54	Débito
4/6/2004	316,24	Débito
5/7/2004	316,24	Débito
4/8/2004	316,24	Débito
6/9/2004	316,24	Débito
4/10/2004	316,24	Débito
4/11/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
5/1/2005	316,24	Débito
4/2/2005	316,24	Débito
4/3/2005	316,24	Débito
5/4/2005	316,24	Débito
3/5/2005	316,24	Débito
3/6/2005	336,33	Débito
5/7/2005	336,33	Débito
3/8/2005	336,33	Débito
5/9/2005	336,33	Débito
4/10/2005	336,33	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/11/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
6/2/2006	336,33	Débito
17/2/2006	336,33	Débito
6/3/2006	336,33	Débito
4/4/2006	336,33	Débito
3/5/2006	353,14	Débito
2/6/2006	353,14	Débito
4/7/2006	353,14	Débito
4/8/2006	353,14	Débito
4/9/2006	353,14	Débito
4/9/2006	176,57	Débito
4/10/2006	353,17	Débito
4/10/2006	0,03	Débito
6/11/2006	353,17	Débito
4/12/2006	353,17	Débito
4/12/2006	176,60	Débito
3/1/2007	353,17	Débito
2/2/2007	353,17	Débito
2/3/2007	353,17	Débito
3/4/2007	353,17	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
2/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/9/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
2/12/2009	232,50	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
2/9/2010	255,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito
2/12/2010	255,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/9/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	311,00	Débito
3/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
3/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
2/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
3/9/2013	678,00	Débito
3/9/2013	339,00	Débito
2/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito
3/12/2013	678,00	Débito
3/12/2013	339,00	Débito
3/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
14/3/2014	265,46	Débito
14/3/2014	60,33	Débito
17/5/2002	760,76	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
2/7/2002	1.156,24	Débito
1/8/2002	1.156,24	Débito
2/9/2002	1.156,24	Débito
1/10/2002	1.156,24	Débito
1/11/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	867,18	Débito
2/1/2003	1.156,24	Débito
3/2/2003	1.156,24	Débito
5/3/2003	1.156,24	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/4/2003	1.156,24	Débito
2/5/2003	1.156,24	Débito
2/6/2003	1.156,24	Débito
1/7/2003	1.384,13	Débito
1/8/2003	1.384,13	Débito
1/9/2003	1.384,13	Débito
1/10/2003	1.384,13	Débito
3/11/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
2/1/2004	1.384,13	Débito
3/2/2004	1.384,13	Débito
1/3/2004	1.384,13	Débito
1/4/2004	1.384,13	Débito
3/5/2004	1.384,13	Débito
1/6/2004	1.446,83	Débito
1/7/2004	1.446,83	Débito
2/8/2004	1.446,83	Débito
1/9/2004	1.446,83	Débito
1/10/2004	1.446,83	Débito
1/11/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
3/1/2005	1.446,83	Débito
1/2/2005	1.446,83	Débito
1/3/2005	1.446,83	Débito
1/4/2005	1.446,83	Débito
2/5/2005	1.446,83	Débito
1/6/2005	1.538,77	Débito
1/7/2005	1.538,77	Débito
1/8/2005	1.538,77	Débito
1/9/2005	1.538,77	Débito
3/10/2005	1.538,77	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/11/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
2/1/2006	1.538,77	Débito
1/2/2006	1.538,77	Débito
1/3/2006	1.538,77	Débito
3/4/2006	1.538,77	Débito
2/5/2006	1.615,70	Débito
1/6/2006	1.615,70	Débito
3/7/2006	1.615,70	Débito
1/8/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	807,85	Débito
2/10/2006	1.615,85	Débito
2/10/2006	0,15	Débito
1/11/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	808,00	Débito
2/1/2007	1.615,85	Débito
1/2/2007	1.615,85	Débito
1/3/2007	1.615,85	Débito
2/4/2007	1.615,85	Débito
2/5/2007	1.669,17	Débito
1/6/2007	1.669,17	Débito
2/7/2007	1.669,17	Débito
1/8/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	834,58	Débito
1/10/2007	1.669,17	Débito
1/11/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	834,59	Débito
2/1/2008	1.669,17	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/2/2008	1.669,17	Débito
3/3/2008	1.669,17	Débito
1/4/2008	1.752,62	Débito
2/5/2008	1.752,62	Débito
2/6/2008	1.752,62	Débito
1/7/2008	1.752,62	Débito
1/8/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	876,31	Débito
1/10/2008	1.752,62	Débito
3/11/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	876,31	Débito
2/1/2009	1.752,62	Débito
3/2/2009	1.752,62	Débito
2/3/2009	1.856,37	Débito
1/4/2009	1.856,37	Débito
4/5/2009	1.856,37	Débito
1/6/2009	1.856,37	Débito
1/7/2009	1.856,37	Débito
3/8/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	928,18	Débito
1/10/2009	1.856,37	Débito
3/11/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	928,19	Débito
4/1/2010	1.856,37	Débito
1/2/2010	1.970,35	Débito
1/3/2010	1.970,35	Débito
1/4/2010	1.970,35	Débito
3/5/2010	1.970,35	Débito
1/6/2010	1.970,35	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/7/2010	1.970,35	Débito
2/8/2010	1.999,68	Débito
2/8/2010	175,98	Débito
1/9/2010	1.999,68	Débito
1/9/2010	999,84	Débito
1/10/2010	1.999,68	Débito
1/11/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	999,84	Débito
3/1/2011	1.999,68	Débito
1/2/2011	2.127,85	Débito
1/3/2011	2.127,85	Débito
1/4/2011	2.127,85	Débito
2/5/2011	2.127,85	Débito
1/6/2011	2.127,85	Débito
1/7/2011	2.127,85	Débito
1/8/2011	2.127,85	Débito
1/9/2011	2.129,05	Débito
1/9/2011	1.064,52	Débito
1/9/2011	8,40	Débito
3/10/2011	2.129,05	Débito
1/11/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	1.064,53	Débito
2/1/2012	2.129,05	Débito
1/2/2012	2.258,49	Débito
1/3/2012	2.258,49	Débito
2/4/2012	2.258,49	Débito
2/5/2012	2.258,49	Débito
1/6/2012	2.258,49	Débito
2/7/2012	2.258,49	Débito
1/8/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	2.258,49	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2012	1.129,24	Débito
1/10/2012	2.258,49	Débito
1/11/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	1.129,25	Débito
2/1/2013	2.258,49	Débito
1/2/2013	2.398,51	Débito
1/3/2013	2.398,51	Débito
1/4/2013	2.398,51	Débito
2/5/2013	2.398,51	Débito
3/6/2013	2.398,51	Débito
1/7/2013	2.398,51	Débito
1/8/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	1.199,25	Débito
1/10/2013	2.398,51	Débito
1/11/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	1.199,26	Débito
2/1/2014	2.398,51	Débito
3/2/2014	2.531,86	Débito
6/3/2014	2.531,86	Débito
1/4/2014	2.531,86	Débito
2/6/2014	2.531,86	Débito
1/7/2014	2.531,86	Débito
1/8/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	1.265,93	Débito
1/10/2014	2.531,86	Débito
3/11/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	1.265,93	Débito
2/1/2015	2.531,86	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/2/2015	2.689,59	Débito
2/3/2015	2.689,59	Débito
1/4/2015	2.689,59	Débito
4/5/2015	2.689,59	Débito
1/6/2015	2.689,59	Débito
1/7/2015	2.689,59	Débito
3/8/2015	2.689,59	Débito
1/9/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	1.344,79	Débito
3/11/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	1.344,80	Débito
1/7/2016	2.992,97	Débito
1/8/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	1.496,48	Débito
3/10/2016	2.992,97	Débito
1/11/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	1.496,49	Débito
2/1/2017	2.992,97	Débito
1/2/2017	3.189,90	Débito
1/3/2017	3.189,90	Débito
13/5/2002	2.402,40	Débito
23/5/2002	1.001,00	Débito
14/6/2002	1.001,00	Débito
12/7/2002	1.115,34	Débito
16/8/2002	1.115,34	Débito
13/9/2002	1.115,34	Débito
16/10/2002	1.115,34	Débito
18/11/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.115,34	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
16/12/2002	1.022,39	Débito
16/1/2003	1.115,34	Débito
17/2/2003	1.115,34	Débito
18/3/2003	1.115,34	Débito
16/4/2003	1.115,34	Débito
16/5/2003	1.115,34	Débito
13/6/2003	1.115,34	Débito
14/7/2003	1.335,17	Débito
14/8/2003	1.335,17	Débito
15/9/2003	1.335,17	Débito
16/10/2003	1.335,17	Débito
17/11/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
15/1/2004	1.335,17	Débito
13/2/2004	1.335,17	Débito
12/3/2004	1.335,17	Débito
7/4/2004	1.335,17	Débito
7/5/2004	1.335,17	Débito
7/6/2004	1.395,65	Débito
7/7/2004	1.395,65	Débito
6/8/2004	1.395,65	Débito
8/9/2004	1.395,65	Débito
7/10/2004	1.395,65	Débito
8/11/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/1/2005	1.395,65	Débito
9/2/2005	1.395,65	Débito
7/3/2005	1.395,65	Débito
7/4/2005	1.395,65	Débito
6/5/2005	1.395,65	Débito
7/6/2005	1.484,34	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/7/2005	1.484,34	Débito
5/8/2005	1.484,34	Débito
8/9/2005	1.484,34	Débito
7/10/2005	1.484,34	Débito
8/11/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
6/1/2006	1.484,34	Débito
7/2/2006	1.484,34	Débito
7/3/2006	1.484,34	Débito
7/4/2006	1.484,34	Débito
8/5/2006	1.558,55	Débito
7/6/2006	1.558,55	Débito
7/7/2006	1.558,55	Débito
7/8/2006	1.558,55	Débito
3/1/2007	9.277,79	Débito
7/2/2007	1.558,69	Débito
7/3/2007	1.558,69	Débito
9/4/2007	1.558,69	Débito
8/5/2007	1.610,12	Débito
8/6/2007	1.610,12	Débito
6/7/2007	1.610,12	Débito
7/8/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	805,06	Débito
5/10/2007	1.610,12	Débito
8/11/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	805,06	Débito
8/1/2008	1.610,12	Débito
12/2/2008	1.610,12	Débito
7/3/2008	1.610,12	Débito
7/4/2008	1.690,62	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/5/2008	1.690,62	Débito
6/6/2008	1.690,62	Débito
7/7/2008	1.690,62	Débito
7/8/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	845,31	Débito
7/10/2008	1.690,62	Débito
7/11/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	845,31	Débito
8/1/2009	1.690,62	Débito
6/2/2009	1.690,62	Débito
6/3/2009	1.790,70	Débito
7/4/2009	1.790,70	Débito
8/5/2009	1.790,70	Débito
5/6/2009	1.790,70	Débito
7/7/2009	1.790,70	Débito
7/8/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	895,35	Débito
7/10/2009	1.790,70	Débito
9/11/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	895,35	Débito
8/1/2010	1.790,70	Débito
5/2/2010	1.900,64	Débito
5/3/2010	1.900,64	Débito
8/4/2010	1.900,64	Débito
7/5/2010	1.900,64	Débito
8/6/2010	1.900,64	Débito
7/7/2010	1.900,64	Débito
6/8/2010	1.928,94	Débito
6/8/2010	169,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/9/2010	1.928,94	Débito
8/9/2010	964,47	Débito
7/10/2010	1.928,94	Débito
8/11/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	964,47	Débito
7/1/2011	1.928,94	Débito
7/2/2011	2.052,58	Débito
10/3/2011	2.052,58	Débito
7/4/2011	2.052,58	Débito
6/5/2011	2.052,58	Débito
7/6/2011	2.052,58	Débito
7/7/2011	2.052,58	Débito
5/8/2011	2.052,58	Débito
8/9/2011	2.053,74	Débito
8/9/2011	1.026,87	Débito
8/9/2011	8,12	Débito
7/10/2011	2.053,74	Débito
8/11/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	1.026,87	Débito
6/1/2012	2.053,74	Débito
7/2/2012	2.178,60	Débito
7/3/2012	2.178,60	Débito
9/4/2012	2.178,60	Débito
8/5/2012	2.178,60	Débito
8/6/2012	2.178,60	Débito
6/7/2012	2.178,60	Débito
7/8/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	1.089,30	Débito
5/10/2012	2.178,60	Débito
8/11/2012	2.178,60	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/12/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	1.089,30	Débito
8/1/2013	2.178,60	Débito
7/2/2013	2.313,67	Débito
7/3/2013	2.313,67	Débito
5/4/2013	2.313,67	Débito
8/5/2013	2.313,67	Débito
7/6/2013	2.313,67	Débito
5/7/2013	2.313,67	Débito
7/8/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	1.156,83	Débito
7/10/2013	2.313,67	Débito
7/11/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	1.156,84	Débito
8/1/2014	2.313,67	Débito
7/2/2014	2.442,31	Débito
12/3/2014	2.442,31	Débito
7/4/2014	2.442,31	Débito
8/5/2014	2.442,31	Débito
6/6/2014	2.442,31	Débito
7/7/2014	2.442,31	Débito
7/8/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	1.221,15	Débito
7/10/2014	2.442,31	Débito
7/11/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	1.221,16	Débito
8/1/2015	2.442,31	Débito
6/2/2015	2.594,46	Débito
6/3/2015	2.594,46	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/4/2015	2.594,46	Débito
8/5/2015	2.594,46	Débito
8/6/2015	2.594,46	Débito
7/7/2015	2.594,46	Débito
7/8/2015	2.594,46	Débito
8/9/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	1.297,23	Débito
9/11/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	1.297,23	Débito
8/1/2016	2.594,46	Débito
5/2/2016	2.887,11	Débito
7/3/2016	2.887,11	Débito
7/4/2016	2.887,11	Débito
13/9/2002	530,17	Débito
13/9/2002	994,07	Débito
14/10/2002	994,07	Débito
14/11/2002	994,07	Débito
13/12/2002	994,07	Débito
13/12/2002	497,03	Débito
20/1/2003	994,07	Débito
14/2/2003	994,07	Débito
18/3/2003	994,07	Débito
14/4/2003	994,07	Débito
15/5/2003	994,07	Débito
13/6/2003	994,07	Débito
14/7/2003	1.182,74	Débito
25/8/2003	1.182,74	Débito
18/9/2003	1.182,74	Débito
15/10/2003	1.182,74	Débito
17/11/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
12/12/2003	1.182,74	Débito
15/1/2004	1.182,74	Débito
16/2/2004	1.182,74	Débito
15/3/2004	1.182,74	Débito
7/4/2004	1.182,74	Débito
7/5/2004	1.182,74	Débito
7/6/2004	1.236,31	Débito
7/7/2004	1.236,31	Débito
6/8/2004	1.236,31	Débito
8/9/2004	1.236,31	Débito
7/10/2004	1.236,31	Débito
9/11/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/1/2005	1.236,31	Débito
9/2/2005	1.236,31	Débito
8/3/2005	1.236,31	Débito
7/4/2005	1.236,31	Débito
6/5/2005	1.236,31	Débito
7/6/2005	1.314,87	Débito
7/7/2005	1.314,87	Débito
5/8/2005	1.314,87	Débito
8/9/2005	1.314,87	Débito
7/10/2005	1.314,87	Débito
8/11/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
6/1/2006	1.314,87	Débito
7/2/2006	1.314,87	Débito
7/3/2006	1.314,87	Débito
7/4/2006	1.020,02	Débito
8/5/2006	1.085,76	Débito
7/6/2006	1.085,76	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/7/2006	1.085,76	Débito
7/8/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	690,30	Débito
6/10/2006	1.085,89	Débito
6/10/2006	0,13	Débito
8/11/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	690,44	Débito
8/1/2007	1.085,89	Débito
7/2/2007	1.085,89	Débito
7/3/2007	1.085,89	Débito
10/4/2007	1.085,89	Débito
8/5/2007	1.039,47	Débito
8/6/2007	1.039,47	Débito
6/7/2007	1.039,47	Débito
7/8/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	713,15	Débito
5/10/2007	1.039,47	Débito
8/11/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	713,15	Débito
8/1/2008	1.039,47	Débito
12/2/2008	1.039,47	Débito
7/3/2008	1.039,47	Débito
7/4/2008	1.110,78	Débito
13/5/2008	1.110,78	Débito
6/6/2008	1.110,78	Débito
7/7/2008	1.110,78	Débito
7/8/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	748,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/10/2008	1.110,78	Débito
7/11/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	748,81	Débito
14/1/2009	1.110,78	Débito
6/2/2009	1.110,78	Débito
6/3/2009	1.199,43	Débito
7/4/2009	1.199,43	Débito
8/5/2009	1.199,43	Débito
5/6/2009	1.199,43	Débito
7/7/2009	1.199,43	Débito
7/8/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	793,13	Débito
7/10/2009	1.199,43	Débito
10/11/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	793,13	Débito
8/1/2010	1.199,43	Débito
5/2/2010	1.296,82	Débito
5/3/2010	1.388,80	Débito
8/4/2010	1.683,65	Débito
14/8/2002	605,18	Débito
3/9/2002	1.134,72	Débito
2/10/2002	1.134,72	Débito
4/11/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	567,36	Débito
3/1/2003	1.134,72	Débito
4/2/2003	1.134,72	Débito
6/3/2003	1.134,72	Débito
2/4/2003	1.134,72	Débito
5/5/2003	1.134,72	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/6/2003	1.134,72	Débito
2/7/2003	1.350,08	Débito
4/8/2003	1.350,08	Débito
2/9/2003	1.350,08	Débito
2/10/2003	1.350,08	Débito
4/11/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
5/1/2004	1.350,08	Débito
3/2/2004	1.350,08	Débito
2/3/2004	1.350,08	Débito
2/4/2004	1.350,08	Débito
4/5/2004	1.350,08	Débito
2/6/2004	1.411,23	Débito
2/7/2004	1.411,23	Débito
3/8/2004	1.411,23	Débito
2/9/2004	1.411,23	Débito
4/10/2004	1.411,23	Débito
3/11/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
4/1/2005	1.411,23	Débito
2/2/2005	1.411,23	Débito
2/3/2005	1.411,23	Débito
4/4/2005	1.411,23	Débito
3/5/2005	1.411,23	Débito
2/6/2005	1.500,91	Débito
4/7/2005	1.500,91	Débito
2/8/2005	1.500,91	Débito
2/9/2005	1.500,91	Débito
4/10/2005	1.500,91	Débito
3/11/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/12/2005	1.500,91	Débito
3/1/2006	1.500,91	Débito
2/2/2006	1.500,91	Débito
2/3/2006	1.500,91	Débito
4/4/2006	1.500,91	Débito
3/5/2006	1.575,95	Débito
2/6/2006	1.575,95	Débito
4/7/2006	1.575,95	Débito
2/8/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	787,97	Débito
3/10/2006	1.576,10	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	788,13	Débito
3/1/2007	1.576,10	Débito
2/2/2007	1.576,10	Débito
2/3/2007	1.576,10	Débito
3/4/2007	1.576,10	Débito
3/5/2007	1.628,11	Débito
4/6/2007	1.628,11	Débito
3/7/2007	1.628,11	Débito
2/8/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	814,05	Débito
2/10/2007	1.628,11	Débito
5/11/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	814,06	Débito
3/1/2008	1.628,11	Débito
7/2/2008	1.628,11	Débito
4/3/2008	1.628,11	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/4/2008	1.709,51	Débito
5/5/2008	1.709,51	Débito
3/6/2008	1.709,51	Débito
2/7/2008	1.709,51	Débito
4/8/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	854,75	Débito
2/10/2008	1.709,51	Débito
4/11/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	854,76	Débito
5/1/2009	1.709,51	Débito
3/2/2009	1.709,51	Débito
3/3/2009	1.810,71	Débito
2/4/2009	1.810,71	Débito
5/5/2009	1.810,71	Débito
2/6/2009	1.810,71	Débito
2/7/2009	1.810,71	Débito
4/8/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	905,35	Débito
2/10/2009	1.810,71	Débito
4/11/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	905,36	Débito
5/1/2010	1.810,71	Débito
2/2/2010	1.921,88	Débito
2/3/2010	1.921,88	Débito
5/4/2010	1.921,88	Débito
10/9/2002	364,36	Débito
1/10/2002	1.093,09	Débito
1/11/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	1.093,09	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/12/2002	364,36	Débito
2/1/2003	1.093,09	Débito
3/2/2003	1.093,09	Débito
5/3/2003	1.093,09	Débito
1/4/2003	1.093,09	Débito
2/5/2003	1.093,09	Débito
2/6/2003	1.093,09	Débito
1/7/2003	1.295,05	Débito
1/8/2003	1.295,05	Débito
1/9/2003	1.295,05	Débito
1/10/2003	1.295,05	Débito
3/11/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
2/1/2004	1.295,05	Débito
2/2/2004	1.295,05	Débito
1/3/2004	1.295,05	Débito
1/4/2004	1.295,05	Débito
3/5/2004	1.295,05	Débito
1/6/2004	1.353,71	Débito
1/7/2004	1.353,71	Débito
2/8/2004	1.353,71	Débito
1/9/2004	1.353,71	Débito
1/10/2004	1.353,71	Débito
1/11/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
3/1/2005	1.353,71	Débito
1/2/2005	1.353,71	Débito
1/3/2005	1.353,71	Débito
1/4/2005	1.353,71	Débito
2/5/2005	1.353,71	Débito
1/6/2005	1.439,73	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/7/2005	1.439,73	Débito
1/8/2005	1.439,73	Débito
1/9/2005	1.439,73	Débito
3/10/2005	1.439,73	Débito
1/11/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
2/1/2006	1.439,73	Débito
1/2/2006	1.439,73	Débito
1/3/2006	1.439,73	Débito
3/4/2006	1.439,73	Débito
2/5/2006	1.511,71	Débito
1/6/2006	1.511,71	Débito
3/7/2006	1.511,71	Débito
1/8/2006	1.126,91	Débito
1/9/2006	1.128,80	Débito
1/9/2006	755,85	Débito
2/10/2006	1.128,94	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.511,85	Débito
1/12/2006	1.139,36	Débito
1/12/2006	756,00	Débito
2/1/2007	1.139,36	Débito
1/2/2007	1.139,36	Débito
1/3/2007	1.139,36	Débito
2/4/2007	1.139,36	Débito
2/5/2007	1.189,25	Débito
1/6/2007	1.189,25	Débito
2/7/2007	1.189,25	Débito
1/8/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	780,87	Débito
1/10/2007	1.189,25	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/11/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	780,87	Débito
2/1/2008	1.189,25	Débito
1/2/2008	1.189,25	Débito
3/3/2008	1.189,25	Débito
1/4/2008	1.267,33	Débito
2/5/2008	1.267,33	Débito
2/6/2008	1.267,33	Débito
1/7/2008	1.267,33	Débito
1/8/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	819,91	Débito
1/10/2008	1.639,82	Débito
3/11/2008	1.639,82	Débito
1/12/2008	1.386,52	Débito
1/12/2008	819,91	Débito
2/1/2009	1.386,52	Débito
2/2/2009	1.386,52	Débito
2/3/2009	1.483,59	Débito
1/4/2009	1.483,59	Débito
4/5/2009	1.483,59	Débito
1/6/2009	1.385,92	Débito
1/7/2009	1.385,92	Débito
3/8/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	868,44	Débito
1/10/2009	1.385,92	Débito
3/11/2009	1.385,92	Débito
1/12/2009	1.312,20	Débito
1/12/2009	868,45	Débito
4/1/2010	1.312,20	Débito
1/2/2010	1.418,84	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/3/2010	1.418,84	Débito
1/4/2010	1.418,84	Débito
3/5/2010	1.418,84	Débito
1/6/2010	1.418,84	Débito
1/7/2010	1.418,84	Débito
2/8/2010	1.446,28	Débito
2/8/2010	164,64	Débito
1/9/2010	1.446,28	Débito
1/9/2010	935,48	Débito
1/10/2010	1.446,28	Débito
1/11/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	935,49	Débito
3/1/2011	1.446,28	Débito
1/2/2011	1.478,99	Débito
1/3/2011	1.478,99	Débito
1/4/2011	1.478,99	Débito
2/5/2011	1.478,99	Débito
1/6/2011	1.478,99	Débito
1/7/2011	1.478,99	Débito
1/8/2011	1.478,99	Débito
1/9/2011	1.480,12	Débito
1/9/2011	996,01	Débito
1/9/2011	7,91	Débito
3/10/2011	1.480,12	Débito
1/11/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	996,01	Débito
2/1/2012	1.480,12	Débito
1/2/2012	1.547,54	Débito
1/3/2012	1.490,54	Débito
2/4/2012	2.002,44	Débito
2/5/2012	1.490,44	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/6/2012	1.490,44	Débito
2/7/2012	1.490,44	Débito
1/8/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.056,56	Débito
1/10/2012	1.490,44	Débito
1/11/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.056,57	Débito
2/1/2013	1.490,44	Débito
1/2/2013	1.621,45	Débito
1/3/2013	1.621,45	Débito
1/4/2013	1.621,45	Débito
2/5/2013	1.621,45	Débito
3/6/2013	1.621,45	Débito
1/7/2013	1.621,45	Débito
1/8/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.122,07	Débito
1/10/2013	1.582,93	Débito
1/11/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.122,07	Débito
2/1/2014	1.590,52	Débito
3/2/2014	1.715,29	Débito
6/3/2014	1.715,29	Débito
1/4/2014	1.715,29	Débito
2/5/2014	1.715,29	Débito
2/6/2014	1.715,29	Débito
1/7/2014	1.715,29	Débito
1/8/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.184,45	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/10/2014	1.715,29	Débito
3/11/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.184,46	Débito
2/1/2015	1.715,29	Débito
2/2/2015	1.862,87	Débito
2/3/2015	1.862,87	Débito
1/4/2015	1.862,87	Débito
4/5/2015	1.862,87	Débito
1/6/2015	1.862,87	Débito
1/7/2015	1.862,87	Débito
3/8/2015	1.862,87	Débito
1/9/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.258,24	Débito
3/11/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.258,25	Débito
4/1/2016	1.863,69	Débito
1/2/2016	2.147,55	Débito
1/3/2016	2.147,55	Débito
1/4/2016	2.147,55	Débito
2/5/2016	2.147,55	Débito
1/6/2016	1.985,55	Débito
1/7/2016	1.985,55	Débito
1/8/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.400,17	Débito
3/10/2016	1.986,12	Débito
27/11/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/1/2019	3.046,39	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/2/2019	3.150,88	Débito
1/3/2019	3.150,88	Débito
1/4/2019	3.150,88	Débito
2/5/2019	3.150,88	Débito
3/6/2019	3.150,88	Débito
1/7/2019	3.150,88	Débito
1/8/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	1.575,44	Débito
1/10/2019	3.150,88	Débito
1/11/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	1.575,44	Débito
2/1/2020	3.150,88	Débito
3/2/2020	3.292,03	Débito
2/3/2020	3.292,03	Débito
1/4/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	1.646,01	Débito
1/6/2020	3.292,03	Débito
1/6/2020	1.646,02	Débito
1/7/2020	3.292,03	Débito
3/8/2020	3.292,03	Débito
14/11/2002	382,03	Débito
13/12/2002	545,76	Débito
13/12/2002	136,44	Débito
15/1/2003	545,76	Débito
14/2/2003	545,76	Débito
17/3/2003	545,76	Débito
15/4/2003	545,76	Débito
15/5/2003	545,76	Débito
13/6/2003	545,76	Débito
14/7/2003	631,28	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
14/8/2003	631,28	Débito
12/9/2003	631,28	Débito
14/10/2003	631,28	Débito
14/11/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
15/1/2004	631,28	Débito
16/2/2004	631,28	Débito
12/3/2004	631,28	Débito
7/4/2004	631,28	Débito
7/5/2004	631,28	Débito
7/6/2004	659,87	Débito
7/7/2004	659,87	Débito
6/8/2004	659,87	Débito
9/9/2004	659,87	Débito
7/10/2004	659,87	Débito
8/11/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/1/2005	659,87	Débito
9/2/2005	659,87	Débito
7/3/2005	659,87	Débito
7/4/2005	659,87	Débito
6/5/2005	659,87	Débito
7/6/2005	701,80	Débito
7/7/2005	701,80	Débito
5/8/2005	701,80	Débito
8/9/2005	701,80	Débito
7/10/2005	701,80	Débito
8/11/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
6/1/2006	701,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/2/2006	701,80	Débito
7/3/2006	701,80	Débito
7/4/2006	701,80	Débito
8/5/2006	736,89	Débito
7/6/2006	736,89	Débito
7/7/2006	736,89	Débito
7/8/2006	736,89	Débito
8/9/2006	736,89	Débito
8/9/2006	368,44	Débito
6/10/2006	736,96	Débito
6/10/2006	0,07	Débito
8/11/2006	736,96	Débito
7/12/2006	736,96	Débito
7/12/2006	368,52	Débito
8/1/2007	736,96	Débito
7/2/2007	736,96	Débito
7/3/2007	736,96	Débito
9/4/2007	736,96	Débito
8/5/2007	761,27	Débito
8/6/2007	761,27	Débito
6/7/2007	761,27	Débito
7/8/2007	761,27	Débito
10/9/2007	761,27	Débito
10/9/2007	380,63	Débito
5/10/2007	761,27	Débito
8/11/2007	761,27	Débito
7/12/2007	761,27	Débito
7/12/2007	380,64	Débito
8/1/2008	761,27	Débito
12/2/2008	761,27	Débito
7/3/2008	761,27	Débito
7/4/2008	799,33	Débito
8/5/2008	799,33	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/6/2008	799,33	Débito
7/7/2008	799,33	Débito
7/8/2008	799,33	Débito
5/9/2008	799,33	Débito
5/9/2008	399,66	Débito
7/10/2008	799,33	Débito
7/11/2008	799,33	Débito
5/12/2008	799,33	Débito
5/12/2008	399,67	Débito
8/1/2009	799,33	Débito
6/2/2009	799,33	Débito
6/3/2009	846,65	Débito
7/4/2009	846,65	Débito
8/5/2009	846,65	Débito
5/6/2009	846,65	Débito
7/7/2009	846,65	Débito
7/8/2009	846,65	Débito
8/9/2009	846,65	Débito
8/9/2009	423,32	Débito
7/10/2009	846,65	Débito
9/11/2009	846,65	Débito
7/12/2009	846,65	Débito
7/12/2009	423,33	Débito
8/1/2010	846,65	Débito
5/2/2010	898,63	Débito
5/3/2010	898,63	Débito
8/4/2010	898,63	Débito
7/5/2010	898,63	Débito
8/6/2010	898,63	Débito
7/7/2010	898,63	Débito
6/8/2010	912,01	Débito
6/8/2010	80,28	Débito
26/11/2010	2.740,95	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/12/2010	912,01	Débito
7/12/2010	912,01	Débito
7/1/2011	912,01	Débito
7/2/2011	970,46	Débito
10/3/2011	970,46	Débito
7/4/2011	970,46	Débito
6/5/2011	970,46	Débito
7/6/2011	970,46	Débito
7/7/2011	970,46	Débito
5/8/2011	970,46	Débito
8/9/2011	971,01	Débito
8/9/2011	485,50	Débito
8/9/2011	3,85	Débito
7/10/2011	971,01	Débito
8/11/2011	971,01	Débito
7/12/2011	971,01	Débito
7/12/2011	485,51	Débito
6/1/2012	971,01	Débito
7/2/2012	1.030,04	Débito
7/3/2012	1.030,04	Débito
9/4/2012	1.030,04	Débito
8/5/2012	1.030,04	Débito
8/6/2012	1.030,04	Débito
6/7/2012	1.030,04	Débito
7/8/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	515,02	Débito
5/10/2012	1.030,04	Débito
8/11/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	515,02	Débito
8/1/2013	1.030,04	Débito
7/2/2013	1.093,90	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/3/2013	1.093,90	Débito
5/4/2013	1.093,90	Débito
8/5/2013	1.093,90	Débito
7/6/2013	1.093,90	Débito
5/7/2013	1.093,90	Débito
7/8/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	546,95	Débito
7/10/2013	1.093,90	Débito
7/11/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	546,95	Débito
8/1/2014	1.093,90	Débito
7/2/2014	1.154,72	Débito
12/3/2014	1.154,72	Débito
7/4/2014	1.154,72	Débito
8/5/2014	1.154,72	Débito
6/6/2014	1.154,72	Débito
7/7/2014	1.154,72	Débito
7/8/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	577,36	Débito
7/10/2014	1.154,72	Débito
7/11/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	577,36	Débito
8/1/2015	1.154,72	Débito
6/2/2015	1.226,65	Débito
6/3/2015	1.226,65	Débito
8/4/2015	1.226,65	Débito
8/5/2015	1.226,65	Débito
8/6/2015	1.226,65	Débito
7/7/2015	1.226,65	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/8/2015	1.226,65	Débito
8/9/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	613,32	Débito
9/11/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	613,33	Débito
8/1/2016	1.226,65	Débito
5/2/2016	1.365,01	Débito
7/3/2016	1.365,01	Débito
7/4/2016	1.365,01	Débito
6/5/2016	1.365,01	Débito
7/6/2016	1.365,01	Débito
7/7/2016	1.365,01	Débito
5/8/2016	1.365,01	Débito
11/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	173,42	Débito
15/1/2003	693,69	Débito
14/2/2003	693,69	Débito
14/3/2003	693,69	Débito
15/4/2003	693,69	Débito
15/5/2003	693,69	Débito
13/6/2003	693,69	Débito
14/7/2003	802,39	Débito
14/8/2003	802,39	Débito
15/9/2003	802,39	Débito
13/10/2003	802,39	Débito
14/11/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
14/1/2004	802,39	Débito
12/2/2004	802,39	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/3/2004	802,39	Débito
6/4/2004	802,39	Débito
6/5/2004	802,39	Débito
4/6/2004	838,73	Débito
6/7/2004	838,73	Débito
5/8/2004	838,73	Débito
6/9/2004	838,73	Débito
6/10/2004	838,73	Débito
5/11/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/1/2005	838,73	Débito
4/2/2005	838,73	Débito
4/3/2005	838,73	Débito
6/4/2005	838,73	Débito
5/5/2005	838,73	Débito
6/6/2005	892,03	Débito
6/7/2005	892,03	Débito
4/8/2005	892,03	Débito
6/9/2005	892,03	Débito
6/10/2005	892,03	Débito
7/11/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
5/1/2006	892,03	Débito
6/2/2006	892,03	Débito
6/3/2006	892,03	Débito
6/4/2006	892,03	Débito
5/5/2006	936,63	Débito
6/6/2006	936,63	Débito
6/7/2006	936,63	Débito
4/8/2006	936,63	Débito
6/9/2006	936,63	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/9/2006	468,31	Débito
5/10/2006	936,71	Débito
5/10/2006	0,08	Débito
7/11/2006	936,71	Débito
6/12/2006	936,71	Débito
6/12/2006	468,40	Débito
5/1/2007	936,71	Débito
6/2/2007	936,71	Débito
6/3/2007	936,71	Débito
5/4/2007	936,71	Débito
7/5/2007	967,62	Débito
6/6/2007	967,62	Débito
5/7/2007	967,62	Débito
6/8/2007	967,62	Débito
6/9/2007	967,62	Débito
6/9/2007	483,81	Débito
4/10/2007	967,62	Débito
7/11/2007	967,62	Débito
6/12/2007	483,81	Débito
6/12/2007	967,62	Débito
7/1/2008	967,62	Débito
11/2/2008	967,62	Débito
6/3/2008	967,62	Débito
4/4/2008	1.016,00	Débito
7/5/2008	1.016,00	Débito
5/6/2008	1.016,00	Débito
4/7/2008	1.016,00	Débito
6/8/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	508,00	Débito
6/10/2008	1.016,00	Débito
6/11/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	1.016,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/12/2008	508,00	Débito
7/1/2009	1.016,00	Débito
5/2/2009	1.016,00	Débito
5/3/2009	1.076,14	Débito
6/4/2009	1.076,14	Débito
7/5/2009	1.076,14	Débito
4/6/2009	1.076,14	Débito
6/7/2009	1.076,14	Débito
6/8/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	538,07	Débito
6/10/2009	1.076,14	Débito
6/11/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	538,07	Débito
7/1/2010	1.076,14	Débito
4/2/2010	1.142,21	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
1/3/2004	131,00	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
10/3/2004	1.572,03	Débito
5/4/2004	1.572,03	Débito
5/5/2004	1.572,03	Débito
3/6/2004	1.614,94	Débito
5/7/2004	1.614,94	Débito
4/8/2004	1.614,94	Débito
3/9/2004	1.614,94	Débito
5/10/2004	1.614,94	Débito
4/11/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
5/1/2005	1.614,94	Débito
3/2/2005	1.614,94	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/3/2005	1.614,94	Débito
5/4/2005	1.614,94	Débito
4/5/2005	1.614,94	Débito
3/6/2005	1.717,56	Débito
5/7/2005	1.717,56	Débito
3/8/2005	1.717,56	Débito
5/9/2005	1.717,56	Débito
5/10/2005	1.717,56	Débito
4/11/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
6/2/2006	1.717,56	Débito
17/2/2006	1.717,56	Débito
3/3/2006	1.717,56	Débito
5/4/2006	1.717,56	Débito
4/5/2006	1.803,43	Débito
6/6/2006	1.803,43	Débito
5/7/2006	1.803,43	Débito
3/8/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	901,71	Débito
4/10/2006	1.803,60	Débito
4/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	901,89	Débito
4/1/2007	1.803,60	Débito
8/2/2007	1.803,60	Débito
5/3/2007	1.803,60	Débito
4/4/2007	1.803,60	Débito
4/5/2007	1.863,11	Débito
5/6/2007	1.863,11	Débito
4/7/2007	1.863,11	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/8/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	931,55	Débito
3/10/2007	1.863,11	Débito
6/11/2007	1.863,11	Débito
5/12/2007	1.530,31	Débito
5/12/2007	931,56	Débito
4/1/2008	1.530,31	Débito
8/2/2008	1.530,31	Débito
5/3/2008	1.530,31	Débito
3/4/2008	1.623,46	Débito
6/5/2008	1.623,46	Débito
4/6/2008	1.623,46	Débito
3/7/2008	1.623,46	Débito
5/8/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	978,13	Débito
3/10/2008	1.623,46	Débito
5/11/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	978,13	Débito
7/1/2009	1.623,46	Débito
4/2/2009	1.623,46	Débito
4/3/2009	1.739,27	Débito
8/4/2009	1.739,27	Débito
7/5/2009	1.739,27	Débito
10/6/2009	1.739,27	Débito
3/7/2009	1.739,27	Débito
5/8/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.036,03	Débito
5/10/2009	1.739,27	Débito
5/11/2009	1.739,27	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/12/2009	2.072,07	Débito
4/12/2009	1.036,04	Débito
6/1/2010	2.072,07	Débito
3/2/2010	2.199,29	Débito
5/3/2010	2.199,29	Débito
12/4/2010	2.199,29	Débito
5/5/2010	2.199,29	Débito
7/6/2010	2.199,29	Débito
5/7/2010	2.199,29	Débito
4/8/2010	2.232,03	Débito
4/8/2010	196,44	Débito
3/9/2010	2.232,03	Débito
3/9/2010	1.116,01	Débito
5/10/2010	2.232,03	Débito
4/11/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	1.116,02	Débito
5/1/2011	2.232,03	Débito
4/2/2011	2.375,10	Débito
4/3/2011	2.375,10	Débito
5/4/2011	2.375,10	Débito
4/5/2011	2.375,10	Débito
3/6/2011	2.375,10	Débito
5/7/2011	2.375,10	Débito
3/8/2011	2.375,10	Débito
5/9/2011	2.376,44	Débito
5/9/2011	1.188,22	Débito
5/9/2011	9,38	Débito
5/10/2011	2.376,44	Débito
4/11/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	1.188,22	Débito
4/1/2012	2.376,44	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/2/2012	2.520,92	Débito
5/3/2012	2.520,92	Débito
4/4/2012	2.520,92	Débito
4/5/2012	2.520,92	Débito
5/6/2012	2.520,92	Débito
4/7/2012	2.520,92	Débito
6/8/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	1.260,46	Débito
3/10/2012	2.520,92	Débito
6/11/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	1.260,46	Débito
4/1/2013	2.520,92	Débito
5/2/2013	2.677,21	Débito
5/3/2013	2.677,21	Débito
3/4/2013	2.677,21	Débito
6/5/2013	2.677,21	Débito
5/6/2013	2.677,21	Débito
3/7/2013	2.677,21	Débito
5/8/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	1.338,60	Débito
3/10/2013	2.677,21	Débito
5/11/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	1.338,61	Débito
6/1/2014	2.677,21	Débito
5/2/2014	2.826,06	Débito
10/3/2014	2.826,06	Débito
3/4/2014	2.826,06	Débito
6/5/2014	2.826,06	Débito
4/6/2014	2.826,06	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/7/2014	2.826,06	Débito
5/8/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	1.413,03	Débito
3/10/2014	2.650,81	Débito
5/11/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	1.413,03	Débito
6/1/2015	2.650,81	Débito
4/2/2015	2.826,87	Débito
4/3/2015	2.826,87	Débito
6/4/2015	3.002,12	Débito
6/5/2015	3.002,12	Débito
3/6/2015	3.002,12	Débito
3/7/2015	3.002,12	Débito
5/8/2015	3.002,12	Débito
3/9/2015	3.002,12	Débito
5/10/2015	2.767,16	Débito
5/10/2015	1.501,06	Débito
5/11/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	1.501,06	Débito
6/1/2016	2.767,16	Débito
3/2/2016	3.105,79	Débito
3/3/2016	3.105,79	Débito
5/4/2016	3.105,79	Débito
4/5/2016	2.705,79	Débito
3/6/2016	2.705,79	Débito
5/7/2016	2.705,79	Débito
3/8/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	1.670,37	Débito
1/6/2004	1.388,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/6/2004	1.393,13	Débito
2/7/2004	1.393,13	Débito
2/8/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/11/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.044,84	Débito
3/1/2005	1.393,13	Débito
1/2/2005	1.393,13	Débito
1/3/2005	1.393,13	Débito
1/4/2005	1.393,13	Débito
2/5/2005	1.393,13	Débito
1/6/2005	1.481,66	Débito
1/7/2005	1.481,66	Débito
1/8/2005	1.481,66	Débito
1/9/2005	1.481,66	Débito
3/10/2005	1.481,66	Débito
1/11/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
2/1/2006	1.481,66	Débito
1/2/2006	1.481,66	Débito
2/3/2006	1.481,66	Débito
3/4/2006	1.481,66	Débito
2/5/2006	1.555,74	Débito
1/6/2006	1.555,74	Débito
3/7/2006	1.555,74	Débito
1/8/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	777,87	Débito
2/10/2006	1.555,88	Débito
2/10/2006	0,14	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/11/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	778,01	Débito
3/1/2007	1.555,88	Débito
1/2/2007	1.555,88	Débito
1/3/2007	1.555,88	Débito
2/4/2007	1.555,88	Débito
2/5/2007	1.607,22	Débito
1/6/2007	1.607,22	Débito
2/7/2007	1.607,22	Débito
1/8/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	803,61	Débito
1/10/2007	1.607,22	Débito
1/11/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	803,61	Débito
2/1/2008	1.607,22	Débito
1/2/2008	1.607,22	Débito
3/3/2008	1.607,22	Débito
1/4/2008	1.687,58	Débito
2/5/2008	1.687,58	Débito
2/6/2008	1.687,58	Débito
1/7/2008	1.687,58	Débito
1/8/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	843,79	Débito
1/10/2008	1.687,58	Débito
3/11/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	843,79	Débito
2/1/2009	1.687,58	Débito
2/2/2009	1.687,58	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/3/2009	1.787,48	Débito
1/4/2009	1.787,48	Débito
4/5/2009	1.787,48	Débito
1/6/2009	1.787,48	Débito
1/7/2009	1.787,48	Débito
3/8/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	893,74	Débito
1/10/2009	1.787,48	Débito
3/11/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	893,74	Débito
4/1/2010	1.787,48	Débito
1/2/2010	1.897,23	Débito
1/3/2010	1.897,23	Débito
1/4/2010	1.897,23	Débito
3/5/2010	1.897,23	Débito
1/6/2010	1.897,23	Débito
1/7/2010	1.897,23	Débito
2/8/2010	1.925,47	Débito
2/8/2010	169,44	Débito
1/9/2010	962,73	Débito
1/9/2010	1.925,47	Débito
1/10/2010	1.925,47	Débito
1/11/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	962,74	Débito
3/1/2011	1.925,47	Débito
1/2/2011	2.048,89	Débito
1/3/2011	2.048,89	Débito
14/3/2011	956,14	Débito
14/3/2011	170,74	Débito
9/4/2003	1.319,23	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
14/4/2003	1.319,23	Débito
15/5/2003	1.319,23	Débito
13/6/2003	1.319,23	Débito
14/7/2003	1.380,83	Débito
14/8/2003	1.380,83	Débito
12/9/2003	1.380,83	Débito
14/10/2003	1.380,83	Débito
14/11/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.265,76	Débito
16/1/2004	1.380,83	Débito
13/2/2004	1.380,83	Débito
12/3/2004	1.380,83	Débito
12/4/2004	1.380,83	Débito
11/5/2004	1.380,83	Débito
8/6/2004	1.443,38	Débito
8/7/2004	1.443,38	Débito
6/8/2004	1.443,38	Débito
9/9/2004	1.443,38	Débito
7/10/2004	1.443,38	Débito
8/11/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
10/1/2005	1.443,38	Débito
10/2/2005	1.443,38	Débito
8/3/2005	1.443,38	Débito
8/4/2005	1.443,38	Débito
9/5/2005	1.443,38	Débito
8/6/2005	1.535,10	Débito
8/7/2005	1.535,10	Débito
8/8/2005	1.535,10	Débito
9/9/2005	1.535,10	Débito
7/10/2005	1.535,10	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/11/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
9/1/2006	1.535,10	Débito
7/2/2006	1.535,10	Débito
9/3/2006	1.535,10	Débito
7/4/2006	1.535,10	Débito
9/5/2006	1.611,85	Débito
8/6/2006	1.611,85	Débito
7/7/2006	1.611,85	Débito
8/8/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	805,92	Débito
6/10/2006	1.612,00	Débito
6/10/2006	0,15	Débito
8/11/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	806,08	Débito
8/1/2007	1.612,00	Débito
7/2/2007	1.612,00	Débito
7/3/2007	1.612,00	Débito
9/4/2007	1.612,00	Débito
9/5/2007	1.665,19	Débito
13/6/2007	1.665,19	Débito
11/7/2007	1.665,19	Débito
7/8/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	832,59	Débito
9/10/2007	1.665,19	Débito
8/11/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	832,60	Débito
9/1/2008	1.665,19	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
13/2/2008	1.665,19	Débito
11/3/2008	1.665,19	Débito
9/4/2008	1.748,44	Débito
8/5/2008	1.748,44	Débito
6/6/2008	1.748,44	Débito
8/7/2008	1.748,44	Débito
8/8/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	874,22	Débito
7/10/2008	1.748,44	Débito
7/11/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	874,22	Débito
9/1/2009	1.748,44	Débito
6/2/2009	1.748,44	Débito
9/3/2009	1.851,94	Débito
16/4/2009	1.851,94	Débito
8/5/2009	1.851,94	Débito
8/6/2009	1.851,94	Débito
8/7/2009	1.851,94	Débito
7/8/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	925,97	Débito
9/10/2009	1.851,94	Débito
10/11/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	925,97	Débito
12/1/2010	1.851,94	Débito
8/2/2010	1.965,64	Débito
8/3/2010	1.965,64	Débito
9/4/2010	1.965,64	Débito
10/5/2010	1.965,64	Débito
9/6/2010	1.965,64	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/7/2010	1.965,64	Débito
6/8/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	997,45	Débito
7/10/2010	1.994,90	Débito
9/11/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	997,45	Débito
7/1/2011	1.994,90	Débito
8/2/2011	2.122,77	Débito
11/3/2011	2.122,77	Débito
8/4/2011	2.122,77	Débito
6/5/2011	2.122,77	Débito
7/6/2011	2.122,77	Débito
8/7/2011	2.122,77	Débito
5/8/2011	2.122,77	Débito
9/9/2011	2.123,97	Débito
9/9/2011	1.061,98	Débito
9/9/2011	8,40	Débito
10/10/2011	2.123,97	Débito
8/11/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	1.061,99	Débito
9/1/2012	2.123,97	Débito
9/2/2012	2.253,10	Débito
9/3/2012	2.253,10	Débito
10/4/2012	2.253,10	Débito
9/5/2012	2.253,10	Débito
12/6/2012	2.253,10	Débito
6/7/2012	2.253,10	Débito
7/8/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	1.126,55	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/10/2012	2.253,10	Débito
13/11/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	1.126,55	Débito
8/1/2013	2.253,10	Débito
8/2/2013	2.392,79	Débito
11/3/2013	2.392,79	Débito
8/4/2013	2.392,79	Débito
10/5/2013	2.392,79	Débito
10/6/2013	2.392,79	Débito
8/7/2013	2.392,79	Débito
8/8/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	1.196,39	Débito
15/10/2013	2.392,79	Débito
8/11/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	1.196,40	Débito
9/1/2014	2.392,79	Débito
11/2/2014	2.525,82	Débito
13/3/2014	2.525,82	Débito
8/4/2014	2.525,82	Débito
13/5/2014	2.525,82	Débito
13/6/2014	2.525,82	Débito
8/7/2014	2.525,82	Débito
12/8/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	1.262,91	Débito
9/10/2014	2.525,82	Débito
11/11/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	1.262,91	Débito
14/1/2015	2.525,82	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/2/2015	2.683,17	Débito
11/3/2015	2.683,17	Débito
13/4/2015	2.683,17	Débito
12/5/2015	2.683,17	Débito
9/6/2015	2.683,17	Débito
8/7/2015	2.683,17	Débito
12/8/2015	2.683,17	Débito
9/9/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	1.341,58	Débito
11/11/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	1.341,59	Débito
12/1/2016	2.683,17	Débito
11/2/2016	2.985,83	Débito
8/3/2016	2.985,83	Débito
12/4/2016	2.985,83	Débito
11/5/2016	2.985,83	Débito
8/6/2016	2.985,83	Débito
13/3/2003	947,34	Débito
4/4/2003	1.093,09	Débito
7/5/2003	1.093,09	Débito
4/6/2003	1.093,09	Débito
4/7/2003	1.404,54	Débito
5/8/2003	1.404,54	Débito
3/9/2003	1.404,54	Débito
2/10/2003	1.404,54	Débito
4/11/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.287,49	Débito
5/1/2004	1.404,54	Débito
3/2/2004	1.404,54	Débito
2/3/2004	1.404,54	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/4/2004	1.404,54	Débito
4/5/2004	1.404,54	Débito
2/6/2004	1.468,16	Débito
2/7/2004	1.468,16	Débito
3/8/2004	1.468,16	Débito
2/9/2004	1.468,16	Débito
4/10/2004	1.468,16	Débito
3/11/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
4/1/2005	1.468,16	Débito
2/2/2005	1.468,16	Débito
2/3/2005	1.468,16	Débito
4/4/2005	1.301,41	Débito
3/5/2005	1.301,41	Débito
2/6/2005	1.394,71	Débito
4/7/2005	1.394,71	Débito
2/8/2005	1.394,71	Débito
2/9/2005	1.394,71	Débito
4/10/2005	1.394,71	Débito
3/11/2005	1.394,71	Débito
2/12/2005	1.265,22	Débito
2/12/2005	1.561,46	Débito
3/1/2006	1.265,22	Débito
2/2/2006	1.265,22	Débito
2/3/2006	1.265,22	Débito
4/4/2006	1.431,97	Débito
3/5/2006	1.356,12	Débito
2/6/2006	1.356,12	Débito
4/7/2006	1.222,38	Débito
2/8/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	819,76	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/10/2006	1.352,02	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	819,92	Débito
3/1/2007	1.352,02	Débito
2/2/2007	1.223,43	Débito
2/3/2007	1.223,43	Débito
3/4/2007	1.223,43	Débito
3/5/2007	1.277,53	Débito
4/6/2007	1.277,53	Débito
3/7/2007	1.277,53	Débito
2/8/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	846,89	Débito
2/10/2007	1.277,53	Débito
5/11/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	846,89	Débito
3/1/2008	1.277,53	Débito
7/2/2008	1.277,53	Débito
4/3/2008	1.277,53	Débito
2/4/2008	1.362,21	Débito
5/5/2008	1.362,21	Débito
3/6/2008	1.362,21	Débito
2/7/2008	1.362,21	Débito
4/8/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	889,23	Débito
2/10/2008	1.362,21	Débito
4/11/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	889,23	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/1/2009	1.362,21	Débito
3/2/2009	1.362,21	Débito
3/3/2009	1.467,49	Débito
2/4/2009	1.467,49	Débito
5/5/2009	1.467,49	Débito
2/6/2009	1.467,49	Débito
2/7/2009	1.467,49	Débito
4/8/2009	1.467,49	Débito
2/9/2009	1.596,08	Débito
2/9/2009	941,87	Débito
2/10/2009	1.469,75	Débito
4/11/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	941,87	Débito
5/1/2010	1.469,75	Débito
2/2/2010	1.714,00	Débito
2/3/2010	1.714,00	Débito
5/4/2010	1.714,00	Débito
4/5/2010	1.714,00	Débito
2/6/2010	1.714,00	Débito
2/7/2010	1.714,00	Débito
3/8/2010	1.593,16	Débito
3/8/2010	178,56	Débito
2/9/2010	1.593,16	Débito
2/9/2010	1.014,58	Débito
4/10/2010	1.593,16	Débito
3/11/2010	2.029,16	Débito
2/12/2010	1.593,16	Débito
2/12/2010	1.014,58	Débito
4/1/2011	1.593,16	Débito
2/2/2011	1.723,22	Débito
2/3/2011	1.526,32	Débito
4/4/2011	1.526,32	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/5/2011	1.526,32	Débito
2/6/2011	1.526,32	Débito
4/7/2011	1.526,32	Débito
2/8/2011	1.526,32	Débito
2/9/2011	1.527,54	Débito
2/9/2011	1.080,22	Débito
2/9/2011	8,54	Débito
4/10/2011	1.527,54	Débito
3/11/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.080,22	Débito
3/1/2012	1.527,54	Débito
2/2/2012	1.658,89	Débito
2/3/2012	1.619,00	Débito
3/4/2012	1.619,00	Débito
3/5/2012	1.619,00	Débito
4/6/2012	1.619,00	Débito
3/7/2012	1.619,00	Débito
2/8/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.145,89	Débito
2/10/2012	1.620,96	Débito
5/11/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.145,90	Débito
3/1/2013	1.620,96	Débito
4/2/2013	1.765,32	Débito
4/3/2013	1.719,99	Débito
2/4/2013	1.719,99	Débito
3/5/2013	1.719,99	Débito
4/6/2013	1.719,99	Débito
2/7/2013	1.719,99	Débito
2/8/2013	1.719,99	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.216,94	Débito
2/10/2013	1.719,99	Débito
4/11/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.216,94	Débito
3/1/2014	1.719,99	Débito
4/2/2014	1.855,31	Débito
7/3/2014	1.855,31	Débito
2/4/2014	1.816,03	Débito
5/5/2014	1.816,03	Débito
3/6/2014	1.816,03	Débito
2/7/2014	1.816,03	Débito
4/8/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.284,60	Débito
2/10/2014	1.816,17	Débito
4/11/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.284,60	Débito
5/1/2015	1.816,17	Débito
3/2/2015	1.976,23	Débito
3/3/2015	1.929,86	Débito
2/4/2015	1.929,86	Débito
5/5/2015	1.929,86	Débito
2/6/2015	1.929,86	Débito
2/7/2015	1.929,86	Débito
4/8/2015	1.929,86	Débito
2/9/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.364,63	Débito
4/11/2015	1.929,86	Débito
2/12/2015	2.409,71	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/12/2015	1.364,63	Débito
5/1/2016	1.796,50	Débito
2/2/2016	2.104,36	Débito
2/3/2016	2.104,36	Débito
4/4/2016	2.104,36	Débito
3/5/2016	2.037,52	Débito
1/4/2003	1.561,56	Débito
1/4/2003	312,31	Débito
2/5/2003	1.561,56	Débito
2/6/2003	1.561,56	Débito
1/7/2003	1.817,22	Débito
1/8/2003	1.817,22	Débito
1/9/2003	1.817,22	Débito
1/10/2003	1.817,22	Débito
3/11/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.514,35	Débito
2/1/2004	1.817,22	Débito
2/2/2004	1.817,22	Débito
1/3/2004	1.817,22	Débito
1/4/2004	1.817,22	Débito
3/5/2004	1.817,22	Débito
1/6/2004	1.899,54	Débito
1/7/2004	1.899,54	Débito
2/8/2004	1.899,54	Débito
1/9/2004	1.899,54	Débito
1/10/2004	1.899,54	Débito
1/11/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
3/1/2005	1.899,54	Débito
1/2/2005	1.899,54	Débito
1/3/2005	1.899,54	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/4/2005	1.899,54	Débito
2/5/2005	1.899,54	Débito
1/6/2005	2.020,25	Débito
1/7/2005	2.020,25	Débito
1/8/2005	2.020,25	Débito
1/9/2005	2.020,25	Débito
3/10/2005	2.020,25	Débito
1/11/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
2/1/2006	2.020,25	Débito
1/2/2006	2.020,25	Débito
2/3/2006	2.020,25	Débito
3/4/2006	2.020,25	Débito
2/5/2006	2.121,26	Débito
1/6/2006	2.121,26	Débito
3/7/2006	2.121,26	Débito
1/8/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	1.060,63	Débito
2/10/2006	0,20	Débito
2/10/2006	2.121,46	Débito
1/11/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	1.060,83	Débito
3/1/2007	2.121,46	Débito
1/2/2007	2.121,46	Débito
1/3/2007	2.121,46	Débito
2/4/2007	2.121,46	Débito
2/5/2007	2.191,46	Débito
1/6/2007	2.191,46	Débito
2/7/2007	2.191,46	Débito
1/8/2007	2.191,46	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	1.095,73	Débito
1/10/2007	2.191,46	Débito
1/11/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	1.095,73	Débito
2/1/2008	2.191,46	Débito
1/2/2008	2.191,46	Débito
3/3/2008	2.191,46	Débito
1/4/2008	2.301,03	Débito
2/5/2008	2.301,03	Débito
2/6/2008	2.301,03	Débito
1/7/2008	2.301,03	Débito
1/8/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	1.150,51	Débito
1/10/2008	2.301,03	Débito
3/11/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	1.150,52	Débito
2/1/2009	2.301,03	Débito
2/2/2009	2.301,03	Débito
2/3/2009	2.437,25	Débito
1/4/2009	2.437,25	Débito
4/5/2009	2.437,25	Débito
1/6/2009	2.437,25	Débito
1/7/2009	2.437,25	Débito
3/8/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	1.218,62	Débito
1/10/2009	2.437,25	Débito
3/11/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	2.437,25	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/12/2009	1.218,63	Débito
4/1/2010	2.437,25	Débito
1/2/2010	2.586,89	Débito
1/3/2010	2.586,89	Débito
1/4/2010	2.586,89	Débito
3/5/2010	2.586,89	Débito
1/6/2010	2.586,89	Débito
1/7/2010	2.586,89	Débito
2/8/2010	2.625,40	Débito
2/8/2010	231,06	Débito
1/9/2010	2.625,40	Débito
1/9/2010	1.312,70	Débito
1/10/2010	2.625,40	Débito
1/11/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	1.312,70	Débito
3/1/2011	2.625,40	Débito
1/2/2011	2.793,68	Débito
1/3/2011	2.793,68	Débito
1/4/2011	2.793,68	Débito
2/5/2011	2.793,68	Débito
1/6/2011	2.793,68	Débito
1/7/2011	2.793,68	Débito
1/8/2011	2.793,68	Débito
1/9/2011	2.795,26	Débito
1/9/2011	1.397,63	Débito
1/9/2011	11,06	Débito
3/10/2011	2.795,26	Débito
1/11/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	1.397,63	Débito
2/1/2012	2.795,26	Débito
1/2/2012	2.965,21	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/3/2012	2.965,21	Débito
2/4/2012	2.965,21	Débito
2/5/2012	2.965,21	Débito
1/6/2012	2.965,21	Débito
2/7/2012	2.965,21	Débito
1/8/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	1.482,60	Débito
1/10/2012	2.965,21	Débito
1/11/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	1.482,61	Débito
2/1/2013	2.965,21	Débito
1/2/2013	3.149,05	Débito
1/3/2013	3.149,05	Débito
1/4/2013	3.149,05	Débito
2/5/2013	3.149,05	Débito
3/6/2013	3.149,05	Débito
1/7/2013	3.149,05	Débito
1/8/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	1.574,52	Débito
1/10/2013	3.149,05	Débito
1/11/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	1.574,53	Débito
2/1/2014	3.149,05	Débito
3/2/2014	3.324,13	Débito
6/3/2014	3.324,13	Débito
1/4/2014	3.324,13	Débito
2/5/2014	3.324,13	Débito
2/6/2014	3.324,13	Débito
1/7/2014	3.324,13	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/8/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	1.662,06	Débito
1/10/2014	3.324,13	Débito
3/11/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	1.662,07	Débito
2/1/2015	2.391,35	Débito
14/5/2003	187,87	Débito
14/5/2003	805,16	Débito
12/6/2003	805,16	Débito
10/7/2003	830,60	Débito
12/8/2003	830,60	Débito
10/9/2003	830,60	Débito
10/10/2003	830,60	Débito
12/11/2003	830,60	Débito
10/12/2003	830,60	Débito
10/12/2003	622,95	Débito
13/1/2004	830,60	Débito
11/2/2004	830,60	Débito
10/3/2004	830,60	Débito
5/4/2004	830,60	Débito
5/5/2004	830,60	Débito
3/6/2004	868,22	Débito
5/7/2004	868,22	Débito
4/8/2004	868,22	Débito
3/9/2004	868,22	Débito
5/10/2004	868,22	Débito
4/11/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
5/1/2005	868,22	Débito
3/2/2005	868,22	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/3/2005	868,22	Débito
5/4/2005	868,22	Débito
4/5/2005	868,22	Débito
3/6/2005	923,39	Débito
5/7/2005	923,39	Débito
3/8/2005	923,39	Débito
5/9/2005	923,39	Débito
5/10/2005	923,39	Débito
4/11/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
4/1/2006	923,39	Débito
3/2/2006	923,39	Débito
3/3/2006	923,39	Débito
5/4/2006	923,39	Débito
4/5/2006	969,55	Débito
5/6/2006	969,55	Débito
5/7/2006	969,55	Débito
3/8/2006	969,55	Débito
5/9/2006	484,77	Débito
5/9/2006	969,55	Débito
4/10/2006	969,64	Débito
4/10/2006	0,09	Débito
6/11/2006	969,64	Débito
5/12/2006	969,64	Débito
5/12/2006	484,87	Débito
4/1/2007	969,64	Débito
5/2/2007	969,64	Débito
5/3/2007	969,64	Débito
4/4/2007	969,64	Débito
4/5/2007	1.001,63	Débito
5/6/2007	1.001,63	Débito
4/7/2007	1.001,63	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/8/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	500,81	Débito
3/10/2007	1.001,63	Débito
6/11/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	500,82	Débito
4/1/2008	1.001,63	Débito
8/2/2008	1.001,63	Débito
5/3/2008	1.001,63	Débito
3/4/2008	1.051,71	Débito
6/5/2008	1.051,71	Débito
4/6/2008	1.051,71	Débito
3/7/2008	1.051,71	Débito
5/8/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	525,85	Débito
3/10/2008	1.051,71	Débito
5/11/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	525,86	Débito
6/1/2009	1.051,71	Débito
4/2/2009	1.051,71	Débito
4/3/2009	1.113,97	Débito
3/4/2009	1.113,97	Débito
6/5/2009	1.113,97	Débito
3/6/2009	1.113,97	Débito
3/7/2009	1.113,97	Débito
5/8/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	556,98	Débito
5/10/2009	1.113,97	Débito
5/11/2009	1.113,97	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/12/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	556,99	Débito
6/1/2010	1.113,97	Débito
3/2/2010	1.182,36	Débito
3/3/2010	1.182,36	Débito
6/4/2010	1.182,36	Débito
5/5/2010	1.182,36	Débito
4/6/2010	1.182,36	Débito
5/7/2010	1.182,36	Débito
4/8/2010	1.199,96	Débito
4/8/2010	105,60	Débito
3/9/2010	1.199,96	Débito
3/9/2010	599,98	Débito
5/10/2010	1.199,96	Débito
4/11/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	599,98	Débito
5/1/2011	1.199,96	Débito
3/2/2011	1.276,87	Débito
3/3/2011	1.276,87	Débito
5/4/2011	1.276,87	Débito
4/5/2011	1.276,87	Débito
3/6/2011	1.276,87	Débito
5/7/2011	1.276,87	Débito
3/8/2011	1.276,87	Débito
5/9/2011	1.277,59	Débito
5/9/2011	638,79	Débito
5/9/2011	5,04	Débito
5/10/2011	1.277,59	Débito
4/11/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	638,80	Débito
4/1/2012	1.277,59	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/2/2012	1.355,26	Débito
5/3/2012	1.355,26	Débito
4/4/2012	1.355,26	Débito
4/5/2012	1.355,26	Débito
5/6/2012	1.355,26	Débito
4/7/2012	1.355,26	Débito
3/8/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	677,63	Débito
3/10/2012	1.355,26	Débito
6/11/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	677,63	Débito
4/1/2013	1.355,26	Débito
5/2/2013	1.439,28	Débito
5/3/2013	1.439,28	Débito
3/4/2013	1.439,28	Débito
6/5/2013	1.439,28	Débito
5/6/2013	1.439,28	Débito
3/7/2013	1.439,28	Débito
5/8/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	719,64	Débito
3/10/2013	1.439,28	Débito
5/11/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	719,64	Débito
6/1/2014	1.439,28	Débito
5/2/2014	1.519,30	Débito
10/3/2014	1.519,30	Débito
3/4/2014	1.519,30	Débito
6/5/2014	1.519,30	Débito
4/6/2014	1.519,30	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/7/2014	1.519,30	Débito
5/8/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	759,65	Débito
3/10/2014	1.519,30	Débito
5/11/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	759,65	Débito
6/1/2015	1.519,30	Débito
4/2/2015	1.613,95	Débito
4/3/2015	1.613,95	Débito
6/4/2015	1.613,95	Débito
6/5/2015	1.613,95	Débito
3/6/2015	1.613,95	Débito
3/7/2015	1.613,95	Débito
5/8/2015	1.613,95	Débito
3/9/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	806,97	Débito
5/11/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	806,98	Débito
6/1/2016	1.613,95	Débito
3/2/2016	1.796,00	Débito
3/3/2016	1.796,00	Débito
5/4/2016	1.796,00	Débito
4/5/2016	1.796,00	Débito
3/6/2016	1.796,00	Débito
5/7/2016	1.796,00	Débito
3/8/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	898,00	Débito
5/10/2016	1.796,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/11/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	898,00	Débito
4/1/2017	1.796,00	Débito
3/2/2017	1.914,17	Débito
3/3/2017	1.914,17	Débito
5/4/2017	1.914,17	Débito
4/5/2017	1.914,17	Débito
5/6/2017	1.914,17	Débito
5/7/2017	1.914,17	Débito
28/2/2019	2.022,69	Crédito
7/5/2019	606,80	Crédito
5/6/2019	606,80	Crédito
3/7/2019	606,80	Crédito
5/8/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	303,40	Crédito
3/10/2019	606,80	Crédito
5/11/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	303,40	Crédito
6/1/2020	606,80	Crédito
5/2/2020	633,99	Crédito
4/3/2020	633,99	Crédito
3/4/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	316,99	Crédito
3/6/2020	633,99	Crédito
3/6/2020	316,99	Crédito
3/7/2020	633,99	Crédito
5/8/2020	633,99	Crédito
3/9/2020	633,99	Crédito
5/10/2020	633,99	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/11/2020	633,99	Crédito
3/12/2020	633,99	Crédito
6/1/2021	633,99	Crédito
3/2/2021	668,54	Crédito
3/3/2021	668,54	Crédito
6/4/2021	668,54	Crédito
5/5/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	334,26	Crédito
5/7/2021	668,54	Crédito
5/7/2021	334,27	Crédito
4/8/2021	668,54	Crédito
3/9/2021	668,54	Crédito
5/10/2021	668,54	Crédito
4/11/2021	668,54	Crédito
3/12/2021	668,54	Crédito
5/1/2022	668,54	Crédito
3/2/2022	736,46	Crédito
7/3/2022	736,46	Crédito
5/4/2022	736,46	Crédito
12/6/2003	416,41	Débito
14/7/2003	1.869,34	Débito
13/8/2003	1.869,34	Débito
11/9/2003	1.869,34	Débito
14/10/2003	1.869,34	Débito
14/11/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.090,44	Débito
13/1/2004	1.869,34	Débito
11/2/2004	1.869,34	Débito
10/3/2004	1.869,34	Débito
6/4/2004	1.869,34	Débito
5/5/2004	1.869,34	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/6/2004	1.954,02	Débito
6/7/2004	1.954,02	Débito
10/8/2004	1.954,02	Débito
9/9/2004	1.954,02	Débito
5/10/2004	1.954,02	Débito
9/11/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/1/2005	1.954,02	Débito
3/2/2005	1.954,02	Débito
4/3/2005	1.954,02	Débito
11/4/2005	1.954,02	Débito
5/5/2005	1.954,02	Débito
7/6/2005	2.078,19	Débito
6/7/2005	2.078,19	Débito
5/8/2005	2.078,19	Débito
6/9/2005	2.078,19	Débito
7/10/2005	2.078,19	Débito
7/11/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
5/1/2006	2.078,19	Débito
6/2/2006	2.078,19	Débito
7/3/2006	2.078,19	Débito
5/4/2006	2.078,19	Débito
8/5/2006	2.182,09	Débito
7/6/2006	2.182,09	Débito
6/7/2006	2.182,09	Débito
4/8/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	1.091,04	Débito
5/10/2006	2.182,29	Débito
5/10/2006	0,20	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/11/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	1.091,25	Débito
8/1/2007	2.182,29	Débito
6/2/2007	2.182,29	Débito
6/3/2007	2.182,29	Débito
5/4/2007	2.182,29	Débito
8/5/2007	2.254,30	Débito
6/6/2007	2.254,30	Débito
5/7/2007	2.254,30	Débito
6/8/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	1.127,15	Débito
4/10/2007	2.254,30	Débito
7/11/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	1.127,15	Débito
15/1/2008	2.254,30	Débito
12/2/2008	2.254,30	Débito
5/3/2008	2.254,30	Débito
7/4/2008	2.367,01	Débito
7/5/2008	2.367,01	Débito
4/6/2008	2.367,01	Débito
4/7/2008	2.367,01	Débito
6/8/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	1.183,50	Débito
8/10/2008	2.367,01	Débito
5/11/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	1.183,51	Débito
7/1/2009	2.367,01	Débito
6/2/2009	2.367,01	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/3/2009	2.507,13	Débito
3/4/2009	2.507,13	Débito
6/5/2009	2.507,13	Débito
3/6/2009	2.507,13	Débito
6/7/2009	2.507,13	Débito
6/8/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	1.253,56	Débito
8/10/2009	2.507,13	Débito
5/11/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	1.253,57	Débito
7/1/2010	2.507,13	Débito
5/2/2010	2.661,06	Débito
4/3/2010	2.661,06	Débito
7/4/2010	2.661,06	Débito
5/5/2010	2.661,06	Débito
9/6/2010	2.661,06	Débito
30/7/2010	2.661,06	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	237,72	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
6/1/2011	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
12/11/2003	1.622,92	Débito
12/11/2003	4,14	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
4/12/2003	1.554,58	Débito
4/12/2003	777,29	Débito
7/1/2004	1.554,58	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/1/2004	2.240,20	Débito
5/2/2004	1.554,58	Débito
4/3/2004	1.554,58	Débito
6/4/2004	1.554,58	Débito
6/5/2004	1.554,58	Débito
4/6/2004	1.625,93	Débito
6/7/2004	1.625,93	Débito
5/8/2004	1.625,93	Débito
6/9/2004	1.625,93	Débito
11/10/2004	1.625,93	Débito
5/11/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/1/2005	1.625,93	Débito
4/2/2005	1.625,93	Débito
4/3/2005	1.625,93	Débito
6/4/2005	1.625,93	Débito
5/5/2005	1.625,93	Débito
6/6/2005	1.729,25	Débito
6/7/2005	1.729,25	Débito
4/8/2005	1.729,25	Débito
6/9/2005	1.729,25	Débito
6/10/2005	1.729,25	Débito
7/11/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
5/1/2006	1.729,25	Débito
6/2/2006	1.729,25	Débito
6/3/2006	1.729,25	Débito
6/4/2006	1.729,25	Débito
5/5/2006	1.815,71	Débito
6/6/2006	1.815,71	Débito
6/7/2006	1.815,71	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/8/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	907,85	Débito
5/10/2006	1.815,88	Débito
5/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	908,03	Débito
5/1/2007	1.815,88	Débito
6/2/2007	1.815,88	Débito
6/3/2007	1.815,88	Débito
5/4/2007	1.815,88	Débito
7/5/2007	1.875,80	Débito
6/6/2007	1.875,80	Débito
5/7/2007	1.875,80	Débito
6/8/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	937,90	Débito
4/10/2007	1.875,80	Débito
7/11/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	937,90	Débito
7/1/2008	1.875,80	Débito
11/2/2008	1.875,80	Débito
6/3/2008	1.875,80	Débito
4/4/2008	1.969,59	Débito
7/5/2008	1.969,59	Débito
5/6/2008	1.969,59	Débito
4/7/2008	1.969,59	Débito
6/8/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	984,79	Débito
6/10/2008	1.969,59	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/11/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	984,80	Débito
7/1/2009	1.969,59	Débito
5/2/2009	1.969,59	Débito
5/3/2009	2.086,18	Débito
6/4/2009	2.086,18	Débito
7/5/2009	2.086,18	Débito
4/6/2009	2.086,18	Débito
6/7/2009	2.086,18	Débito
6/8/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	1.043,09	Débito
6/10/2009	2.086,18	Débito
6/11/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	1.043,09	Débito
7/1/2010	2.086,18	Débito
4/2/2010	2.214,27	Débito
4/3/2010	2.214,27	Débito
7/4/2010	2.214,27	Débito
6/5/2010	2.214,27	Débito
7/6/2010	2.214,27	Débito
6/7/2010	2.214,27	Débito
5/8/2010	2.247,23	Débito
5/8/2010	197,76	Débito
6/9/2010	2.247,23	Débito
6/9/2010	1.123,61	Débito
6/10/2010	2.247,23	Débito
5/11/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	1.123,62	Débito
6/1/2011	2.247,23	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/2/2011	2.391,27	Débito
4/3/2011	2.391,27	Débito
6/4/2011	2.391,27	Débito
5/5/2011	2.391,27	Débito
6/6/2011	2.391,27	Débito
6/7/2011	2.391,27	Débito
4/8/2011	2.391,27	Débito
6/9/2011	2.392,62	Débito
6/9/2011	1.196,31	Débito
6/9/2011	9,45	Débito
6/10/2011	2.392,62	Débito
7/11/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	1.196,31	Débito
5/1/2012	2.392,62	Débito
6/2/2012	2.538,09	Débito
6/3/2012	2.538,09	Débito
5/4/2012	2.538,09	Débito
7/5/2012	2.538,09	Débito
6/6/2012	2.538,09	Débito
5/7/2012	2.538,09	Débito
6/8/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	1.269,04	Débito
4/10/2012	2.538,09	Débito
7/11/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	1.269,05	Débito
7/1/2013	2.538,09	Débito
6/2/2013	2.695,45	Débito
6/3/2013	2.695,45	Débito
4/4/2013	2.695,45	Débito
7/5/2013	2.695,45	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/6/2013	2.695,45	Débito
4/7/2013	2.695,45	Débito
6/8/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	1.347,72	Débito
4/10/2013	2.695,45	Débito
6/11/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	1.347,73	Débito
7/1/2014	2.695,45	Débito
6/2/2014	2.845,31	Débito
11/3/2014	2.845,31	Débito
4/4/2014	2.845,31	Débito
7/5/2014	2.845,31	Débito
5/6/2014	2.845,31	Débito
4/7/2014	2.845,31	Débito
6/8/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	1.422,65	Débito
6/10/2014	2.845,31	Débito
6/11/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	1.422,66	Débito
7/1/2015	2.845,31	Débito
5/2/2015	3.022,57	Débito
5/3/2015	3.022,57	Débito
7/4/2015	3.022,57	Débito
7/5/2015	3.022,57	Débito
5/6/2015	3.022,57	Débito
6/7/2015	3.022,57	Débito
6/8/2015	3.022,57	Débito
4/9/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	3.022,57	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/10/2015	1.511,28	Débito
6/11/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	1.511,29	Débito
7/1/2016	3.022,57	Débito
4/2/2016	3.363,51	Débito
4/3/2016	3.363,51	Débito
6/4/2016	3.363,51	Débito
9/9/2003	993,00	Débito
11/9/2003	993,00	Débito
13/10/2003	993,00	Débito
14/11/2003	993,00	Débito
11/12/2003	993,00	Débito
11/12/2003	496,50	Débito
14/1/2004	993,00	Débito
12/2/2004	993,00	Débito
11/3/2004	993,00	Débito
6/4/2004	993,00	Débito
6/5/2004	993,00	Débito
4/6/2004	1.038,57	Débito
6/7/2004	1.038,57	Débito
5/8/2004	1.038,57	Débito
6/9/2004	1.038,57	Débito
6/10/2004	1.038,57	Débito
5/11/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/1/2005	1.038,57	Débito
4/2/2005	1.038,57	Débito
4/3/2005	1.038,57	Débito
6/4/2005	1.038,57	Débito
5/5/2005	1.038,57	Débito
6/6/2005	1.104,57	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/7/2005	1.104,57	Débito
4/8/2005	1.104,57	Débito
6/9/2005	1.104,57	Débito
6/10/2005	1.104,57	Débito
7/11/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
5/1/2006	1.104,57	Débito
6/2/2006	1.104,57	Débito
6/3/2006	1.104,57	Débito
6/4/2006	1.104,57	Débito
5/5/2006	1.159,79	Débito
6/6/2006	1.159,79	Débito
6/7/2006	1.159,79	Débito
4/8/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	579,89	Débito
5/10/2006	1.159,90	Débito
5/10/2006	0,11	Débito
7/11/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	580,01	Débito
5/1/2007	1.159,90	Débito
6/2/2007	1.159,90	Débito
6/3/2007	1.159,90	Débito
5/4/2007	1.159,90	Débito
7/5/2007	1.198,17	Débito
6/6/2007	1.198,17	Débito
5/7/2007	1.198,17	Débito
6/8/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	599,08	Débito
4/10/2007	1.198,17	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/11/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	599,09	Débito
7/1/2008	1.198,17	Débito
11/2/2008	1.198,17	Débito
6/3/2008	1.198,17	Débito
4/4/2008	1.258,07	Débito
7/5/2008	1.258,07	Débito
5/6/2008	1.258,07	Débito
4/7/2008	1.258,07	Débito
6/8/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	629,03	Débito
6/10/2008	1.258,07	Débito
6/11/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	629,04	Débito
7/1/2009	1.258,07	Débito
5/2/2009	1.258,07	Débito
5/3/2009	1.332,54	Débito
6/4/2009	1.332,54	Débito
7/5/2009	1.332,54	Débito
4/6/2009	1.332,54	Débito
6/7/2009	1.332,54	Débito
6/8/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	666,27	Débito
6/10/2009	1.332,54	Débito
6/11/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	666,27	Débito
7/1/2010	1.332,54	Débito
4/2/2010	1.414,35	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/3/2010	1.414,35	Débito
7/4/2010	1.414,35	Débito
6/5/2010	1.414,35	Débito
7/6/2010	1.414,35	Débito
6/7/2010	1.414,35	Débito
5/8/2010	1.435,41	Débito
5/8/2010	126,36	Débito
6/9/2010	1.435,41	Débito
6/9/2010	717,70	Débito
6/10/2010	1.435,41	Débito
5/11/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	717,71	Débito
6/1/2011	1.435,41	Débito
4/2/2011	1.527,41	Débito
4/3/2011	1.527,41	Débito
6/4/2011	1.527,41	Débito
5/5/2011	1.527,41	Débito
6/6/2011	1.527,41	Débito
6/7/2011	1.527,41	Débito
4/8/2011	1.527,41	Débito
6/9/2011	1.528,28	Débito
6/9/2011	764,14	Débito
6/9/2011	6,09	Débito
6/10/2011	1.528,28	Débito
7/11/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	764,14	Débito
5/1/2012	1.528,28	Débito
6/2/2012	1.621,19	Débito
6/3/2012	1.621,19	Débito
5/4/2012	1.621,19	Débito
7/5/2012	1.621,19	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/6/2012	1.621,19	Débito
5/7/2012	1.621,19	Débito
6/8/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	810,59	Débito
4/10/2012	1.621,19	Débito
7/11/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	810,60	Débito
7/1/2013	1.621,19	Débito
6/2/2013	1.721,70	Débito
6/3/2013	1.721,70	Débito
4/4/2013	1.721,70	Débito
7/5/2013	1.721,70	Débito
6/6/2013	1.721,70	Débito
4/7/2013	1.721,70	Débito
6/8/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	860,85	Débito
4/10/2013	1.721,70	Débito
6/11/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	860,85	Débito
7/1/2014	1.721,70	Débito
6/2/2014	1.817,42	Débito
11/3/2014	1.817,42	Débito
4/4/2014	1.817,42	Débito
7/5/2014	1.817,42	Débito
5/6/2014	1.817,42	Débito
4/7/2014	1.817,42	Débito
6/8/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	908,71	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/10/2014	1.817,42	Débito
6/11/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	908,71	Débito
7/1/2015	1.817,42	Débito
5/2/2015	1.930,64	Débito
5/3/2015	1.930,64	Débito
7/4/2015	1.930,64	Débito
7/5/2015	1.930,64	Débito
5/6/2015	1.930,64	Débito
6/7/2015	1.930,64	Débito
6/8/2015	1.930,64	Débito
4/9/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	965,32	Débito
6/11/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	965,32	Débito
7/1/2016	1.930,64	Débito
4/2/2016	2.148,41	Débito
4/3/2016	2.148,41	Débito
6/4/2016	2.148,41	Débito
5/5/2016	2.148,41	Débito
6/6/2016	2.148,41	Débito
6/7/2016	2.148,41	Débito
4/8/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	1.074,20	Débito
6/10/2016	2.148,41	Débito
7/11/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	1.074,21	Débito
5/1/2017	2.148,41	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/2/2017	2.289,77	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	490,17	Débito
19/1/2004	1.470,51	Débito
13/2/2004	1.470,51	Débito
12/3/2004	1.470,51	Débito
7/4/2004	1.470,51	Débito
7/5/2004	1.470,51	Débito
7/6/2004	1.534,62	Débito
7/7/2004	1.534,62	Débito
6/8/2004	1.534,62	Débito
8/9/2004	1.534,62	Débito
7/10/2004	1.534,62	Débito
8/11/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/1/2005	1.534,62	Débito
9/2/2005	1.534,62	Débito
7/3/2005	1.534,62	Débito
7/4/2005	1.534,62	Débito
6/5/2005	1.534,62	Débito
7/6/2005	1.632,14	Débito
7/7/2005	1.632,14	Débito
5/8/2005	1.632,14	Débito
8/9/2005	1.632,14	Débito
7/10/2005	1.632,14	Débito
8/11/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
6/1/2006	1.632,14	Débito
7/2/2006	1.632,14	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/3/2006	1.632,14	Débito
7/4/2006	1.632,14	Débito
8/5/2006	1.713,74	Débito
7/6/2006	1.713,74	Débito
7/7/2006	1.713,74	Débito
7/8/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	856,87	Débito
6/10/2006	1.713,90	Débito
6/10/2006	0,16	Débito
8/11/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	857,03	Débito
8/1/2007	1.713,90	Débito
7/2/2007	1.713,90	Débito
7/3/2007	1.713,90	Débito
9/4/2007	1.713,90	Débito
8/5/2007	1.770,45	Débito
8/6/2007	1.770,45	Débito
6/7/2007	1.770,45	Débito
7/8/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	885,22	Débito
5/10/2007	1.770,45	Débito
8/11/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	885,23	Débito
8/1/2008	1.770,45	Débito
12/2/2008	1.770,45	Débito
7/3/2008	1.770,45	Débito
7/4/2008	1.858,97	Débito
8/5/2008	1.858,97	Débito
6/6/2008	1.858,97	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
7/7/2008	1.858,97	Débito
7/8/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	929,48	Débito
7/10/2008	1.858,97	Débito
7/11/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	929,49	Débito
8/1/2009	1.858,97	Débito
6/2/2009	1.858,97	Débito
6/3/2009	1.969,02	Débito
7/4/2009	1.969,02	Débito
8/5/2009	1.969,02	Débito
5/6/2009	1.969,02	Débito
7/7/2009	1.969,02	Débito
7/8/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	984,51	Débito
7/10/2009	1.969,02	Débito
9/11/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	984,51	Débito
8/1/2010	1.969,02	Débito
5/2/2010	2.089,91	Débito
5/3/2010	2.089,91	Débito
8/4/2010	2.089,91	Débito
7/5/2010	2.089,91	Débito
2/12/2003	240,00	Débito
2/12/2003	40,00	Débito
5/1/2004	240,00	Débito
3/2/2004	240,00	Débito
1/3/2004	240,00	Débito
1/4/2004	240,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/5/2004	240,00	Débito
1/6/2004	260,00	Débito
1/7/2004	260,00	Débito
2/8/2004	260,00	Débito
1/9/2004	260,00	Débito
1/10/2004	260,00	Débito
3/11/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
3/1/2005	260,00	Débito
1/2/2005	260,00	Débito
1/3/2005	260,00	Débito
1/4/2005	260,00	Débito
2/5/2005	260,00	Débito
1/6/2005	300,00	Débito
1/7/2005	300,00	Débito
1/8/2005	300,00	Débito
1/9/2005	300,00	Débito
3/10/2005	300,00	Débito
1/11/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
3/1/2006	300,00	Débito
1/2/2006	300,00	Débito
2/3/2006	300,00	Débito
3/4/2006	300,00	Débito
2/5/2006	350,00	Débito
1/6/2006	350,00	Débito
5/7/2006	350,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/9/2006	350,00	Débito
1/9/2006	175,00	Débito
2/10/2006	350,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/11/2006	350,00	Débito
1/12/2006	350,00	Débito
1/12/2006	175,00	Débito
2/1/2007	350,00	Débito
1/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	380,00	Débito
3/9/2007	190,00	Débito
1/10/2007	380,00	Débito
1/11/2007	380,00	Débito
3/12/2007	380,00	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
25/7/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
25/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
24/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
25/4/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
26/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
26/8/2013	678,00	Débito
26/8/2013	339,00	Débito
24/9/2013	678,00	Débito
25/10/2013	678,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
25/11/2013	678,00	Débito
25/11/2013	339,00	Débito
26/12/2013	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
10/3/2014	724,00	Débito
2/4/2014	724,00	Débito
28/4/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
2/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
30/10/2014	724,00	Débito
2/12/2014	724,00	Débito
2/12/2014	362,00	Débito
26/12/2014	724,00	Débito
3/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
2/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
5/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
1/10/2015	394,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
2/12/2015	788,00	Débito
2/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
3/2/2016	880,00	Débito
2/3/2016	880,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/4/2016	880,00	Débito
3/4/2001	1.151,15	Débito
4/5/2001	1.328,25	Débito
4/6/2001	1.328,25	Débito
3/7/2001	1.430,00	Débito
2/8/2001	1.430,00	Débito
4/9/2001	1.430,00	Débito
2/10/2001	1.430,00	Débito
5/11/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.191,66	Débito
3/1/2002	1.430,00	Débito
4/2/2002	1.430,00	Débito
4/3/2002	1.430,00	Débito
2/4/2002	1.430,00	Débito
3/5/2002	1.430,00	Débito
4/6/2002	1.430,00	Débito
2/7/2002	1.561,56	Débito
2/8/2002	1.561,56	Débito
3/9/2002	1.561,56	Débito
2/10/2002	1.561,56	Débito
4/11/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/1/2003	1.561,56	Débito
4/2/2003	1.561,56	Débito
5/3/2003	1.561,56	Débito
2/4/2003	1.561,56	Débito
5/5/2003	1.561,56	Débito
3/6/2003	1.561,56	Débito
2/7/2003	1.869,34	Débito
4/8/2003	1.869,34	Débito
2/9/2003	1.869,34	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/10/2003	1.869,34	Débito
4/11/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
5/1/2004	1.869,34	Débito
3/2/2004	1.869,34	Débito
2/3/2004	1.869,34	Débito
2/4/2004	1.869,34	Débito
4/5/2004	1.869,34	Débito
2/6/2004	1.954,02	Débito
2/7/2004	1.954,02	Débito
3/8/2004	1.954,02	Débito
2/9/2004	1.954,02	Débito
4/10/2004	1.954,02	Débito
3/11/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
4/1/2005	1.954,02	Débito
2/2/2005	1.954,02	Débito
2/3/2005	1.954,02	Débito
4/4/2005	1.954,02	Débito
3/5/2005	1.954,02	Débito
2/6/2005	2.078,19	Débito
4/7/2005	2.078,19	Débito
2/8/2005	2.078,19	Débito
2/9/2005	2.078,19	Débito
4/10/2005	2.078,19	Débito
3/11/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
3/1/2006	2.078,19	Débito
2/2/2006	2.078,19	Débito
2/3/2006	2.078,19	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/4/2006	2.078,19	Débito
3/5/2006	2.182,09	Débito
2/6/2006	2.182,09	Débito
4/7/2006	2.182,09	Débito
2/8/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	1.091,04	Débito
3/10/2006	2.182,29	Débito
3/10/2006	0,20	Débito
3/11/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	1.091,25	Débito
3/1/2007	2.182,29	Débito
2/2/2007	2.182,29	Débito
2/3/2007	2.182,29	Débito
3/4/2007	2.182,29	Débito
3/5/2007	2.254,30	Débito
4/6/2007	2.254,30	Débito
3/7/2007	2.254,30	Débito
2/8/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	1.127,15	Débito
2/10/2007	2.254,30	Débito
5/11/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	1.127,15	Débito
3/1/2008	2.254,30	Débito
7/2/2008	2.254,30	Débito
4/3/2008	2.254,30	Débito
2/4/2008	2.367,01	Débito
5/5/2008	2.367,01	Débito
3/6/2008	2.367,01	Débito
2/7/2008	2.367,01	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/8/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	1.183,50	Débito
2/10/2008	2.367,01	Débito
4/11/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	1.183,51	Débito
5/1/2009	2.367,01	Débito
3/2/2009	2.367,01	Débito
3/3/2009	2.507,13	Débito
2/4/2009	2.507,13	Débito
5/5/2009	2.507,13	Débito
2/6/2009	2.507,13	Débito
2/7/2009	2.507,13	Débito
4/8/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	1.253,56	Débito
2/10/2009	2.507,13	Débito
4/11/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	1.253,57	Débito
5/1/2010	2.507,13	Débito
2/2/2010	2.661,06	Débito
2/3/2010	2.661,06	Débito
5/4/2010	2.661,06	Débito
4/5/2010	2.661,06	Débito
2/6/2010	2.661,06	Débito
2/7/2010	2.661,06	Débito
3/8/2010	2.700,68	Débito
3/8/2010	237,72	Débito
2/9/2010	2.700,68	Débito
2/9/2010	1.350,34	Débito
4/10/2010	2.700,68	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/11/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	1.350,34	Débito
4/1/2011	2.700,68	Débito
2/2/2011	2.873,79	Débito
2/3/2011	2.873,79	Débito
4/4/2011	2.873,79	Débito
3/5/2011	2.873,79	Débito
2/6/2011	2.873,79	Débito
4/7/2011	2.873,79	Débito
2/8/2011	2.873,79	Débito
2/9/2011	2.875,41	Débito
2/9/2011	1.437,70	Débito
2/9/2011	11,34	Débito
4/10/2011	2.875,41	Débito
3/11/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	1.437,71	Débito
3/1/2012	2.875,41	Débito
2/2/2012	3.050,23	Débito
2/3/2012	3.050,23	Débito
3/4/2012	3.050,23	Débito
3/5/2012	3.050,23	Débito
4/6/2012	3.050,23	Débito
3/7/2012	3.050,23	Débito
2/8/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	1.525,11	Débito
2/10/2012	3.050,23	Débito
5/11/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	1.525,12	Débito
3/1/2013	3.050,23	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/2/2013	3.239,34	Débito
4/3/2013	3.239,34	Débito
2/4/2013	3.239,34	Débito
3/5/2013	3.239,34	Débito
4/6/2013	3.239,34	Débito
2/7/2013	3.239,34	Débito
2/8/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	1.619,67	Débito
2/10/2013	3.239,34	Débito
4/11/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	1.619,67	Débito
3/1/2014	3.239,34	Débito
4/2/2014	3.419,44	Débito
7/3/2014	3.419,44	Débito
2/4/2014	3.419,44	Débito
5/5/2014	3.419,44	Débito
3/6/2014	3.419,44	Débito
2/7/2014	3.419,44	Débito
4/8/2014	3.419,44	Débito
2/9/2014	1.709,72	Débito
2/9/2014	3.419,44	Débito
2/10/2014	3.419,44	Débito
4/11/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	1.709,72	Débito
5/1/2015	3.419,44	Débito
3/2/2015	3.632,47	Débito
3/3/2015	3.632,47	Débito
2/4/2015	3.632,47	Débito
5/5/2015	3.632,47	Débito
2/6/2015	3.632,47	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/7/2015	3.632,47	Débito
4/8/2015	3.632,47	Débito
2/9/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	1.816,23	Débito
4/11/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	1.816,24	Débito
5/1/2016	3.632,47	Débito
2/2/2016	4.042,21	Débito
2/3/2016	4.042,21	Débito
4/4/2016	4.042,21	Débito
3/5/2016	4.042,21	Débito
2/6/2016	4.042,21	Débito
4/7/2016	4.042,21	Débito
2/8/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	2.021,10	Débito
4/10/2016	4.042,21	Débito
3/11/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	2.021,11	Débito
3/1/2017	4.042,21	Débito
2/2/2017	4.308,18	Débito
2/3/2017	4.308,18	Débito
4/4/2017	4.308,18	Débito
3/5/2017	4.308,18	Débito
2/6/2017	4.308,18	Débito
4/7/2017	4.308,18	Débito
2/8/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	2.154,09	Débito
3/10/2017	4.308,18	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/11/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	2.154,09	Débito
3/1/2018	4.308,18	Débito
2/2/2018	4.397,35	Débito
2/3/2018	4.397,35	Débito
3/4/2018	4.397,35	Débito
3/5/2018	4.397,35	Débito
4/6/2018	4.397,35	Débito
3/7/2018	4.397,35	Débito
2/8/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	2.198,67	Débito
2/10/2018	4.397,35	Débito
5/11/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	2.198,68	Débito
3/1/2019	4.397,35	Débito
4/2/2019	4.548,17	Débito
7/3/2019	4.548,17	Débito
2/4/2019	4.548,17	Débito
3/5/2019	4.548,17	Débito
4/6/2019	4.548,17	Débito
2/7/2019	4.548,17	Débito
2/8/2019	4.548,17	Débito

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao espólio do responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3942-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3943/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.596/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Guajará/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato de Souza Pinto (8.794/OAB-AM) e Fernando Fabrizio Chaves Fontao (15.585/OAB-AM), representando Ordean Gonzaga da Silva; Renato de Souza Pinto (8794/OAB-AM), Alexandro Magno Ferreira de Araujo (7983/OAB-AM) e outros, representando o município de Guajará/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 32/2019, que destinou recursos ao município de Guajará/AM com vistas à realização de "ações de resposta para áreas atingidas por desastre",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Ordean Gonzaga da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
27/5/2019	155.620,00	Débito
22/11/2019	332,26	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3943-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3944/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.949/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.2. Responsável: Maria Lúcia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Triunfo Potiguar/RN.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Triunfo Potiguar/RN no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Maria Lúcia de Azevedo Estevam, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2019	23,09	Débito
18/2/2020	2.976,00	Débito
18/2/2020	258,00	Débito
18/2/2020	1.390,00	Débito
18/2/2020	1.040,00	Débito
10/3/2020	4.166,40	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
10/3/2020	292,40	Débito
12/3/2020	1.556,80	Débito
12/3/2020	1.185,60	Débito
3/4/2020	3.571,20	Débito
3/4/2020	275,20	Débito
3/4/2020	1.473,40	Débito
3/4/2020	1.112,80	Débito
28/4/2020	3.571,20	Débito
28/4/2020	275,20	Débito
28/4/2020	1.473,40	Débito
28/4/2020	1.112,80	Débito
1/6/2020	3.571,20	Débito
1/6/2020	275,00	Débito
1/6/2020	1.473,40	Débito
1/6/2020	1.112,80	Débito
3/7/2020	3.571,20	Débito
3/7/2020	275,20	Débito
3/7/2020	1.473,40	Débito
3/7/2020	1.112,80	Débito
5/8/2020	3.571,20	Débito
5/8/2020	275,20	Débito
5/8/2020	1.473,40	Débito
5/8/2020	1.112,80	Débito
2/9/2020	1.473,40	Débito
3/9/2020	3.571,20	Débito
3/9/2020	275,20	Débito
3/9/2020	1.112,80	Débito
2/10/2020	3.571,20	Débito
2/10/2020	1.473,40	Débito
2/10/2020	1.112,80	Débito
8/10/2020	275,20	Débito
5/11/2020	3.571,20	Débito
5/11/2020	275,20	Débito
5/11/2020	1.473,40	Débito
5/11/2020	1.112,80	Débito
16/12/2020	3.571,20	Débito
17/12/2020	275,20	Débito
17/12/2020	1.473,40	Débito
17/12/2020	1.112,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2020	419,82	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3944-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3945/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.032/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

3.1. Responsável: Manoel de Castro Dias (084.250.271-87).

4. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ivan da Silva Santos (2.930/OAB-PI), representando Manoel de Castro Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 617/2008, firmado com o estado do Piauí para a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Jaicós/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel de Castro Dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3945-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3946/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.792/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (023.679.214-82); José Ribamar da Silva (206.791.064-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Imaculada/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Imaculada/PB por meio do Termo de Compromisso 2887/2012, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já recolhidas:

9.1.1. débito relacionado a José Ribamar da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
1/6/2012	288.999,03	Débito
31/12/2012	1.824,30	Crédito

9.1.2. débitos relacionados a Aldo Lustosa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
1/1/2013	1.824,33	Débito
2/8/2013	288.999,03	Débito
14/8/2013	144.499,51	Débito
3/9/2013	361.248,78	Débito
14/1/2014	361.248,78	Débito
29/11/2018	66.298,54	Crédito

9.2. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
José Ribamar da Silva	R$ 62.000,00
Aldo Lustosa da Silva	R$ 107.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3946-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3947/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.640/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: José da Luz Souza Filho (153.737.381-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José da Luz Souza Filho ao Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3947-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3948/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.701/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Comando da 6ª Região Militar (10.495.077/0001-33).

3.1. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25, falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Duarte da Silva, representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar em razão da utilização indevida do Fundo de Saúde do Exército para assistir Sueli Duarte da Silva Alves, cadastrada como dependente da ex-pensionista Cleonice Duarte da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Cleonice Duarte da Silva e de Sueli Duarte da Silva Alves, condenando o espólio da primeira solidariamente com a segunda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/10/2018	77,32
19/10/2018	42,04
19/10/2018	111,80
23/10/2018	19,61
23/10/2018	39,90
29/10/2018	68,00
8/11/2018	332,71
8/11/2018	71,96
9/11/2018	103,80
9/11/2018	37,84
9/11/2018	31,65
13/11/2018	251,13
18/12/2018	83,16
7/5/2019	60,00
7/5/2019	76,58
7/5/2019	214,02
7/5/2019	91,34
13/5/2019	147,57
25/6/2019	93,84
25/6/2019	5,76
26/7/2019	30,43
21/11/2019	141,28
22/1/2020	60,00
23/1/2020	228,16
27/1/2020	16,06
30/1/2020	20,38
4/2/2020	12,47
6/2/2020	63,38
6/2/2020	76,50
6/2/2020	131,02

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/2/2020	876,80
6/2/2020	56,38
6/2/2020	182,16
27/2/2020	16,86
30/6/2020	12,02
31/7/2020	11,71
16/9/2020	68,00
16/9/2020	76,90
18/9/2020	223,35
19/9/2020	224,11
23/9/2020	20,58
8/10/2020	30,30
9/10/2020	60,00
9/10/2020	327,92
9/10/2020	160,00
19/10/2020	68,00
19/10/2020	76,34
19/10/2020	53,06
19/10/2020	176,00
21/10/2020	288,51
29/10/2020	102,08
29/10/2020	1.246,14
17/11/2020	627,15
17/11/2020	385,60
18/11/2020	20,58
18/11/2020	170,29
18/11/2020	8.871,90
18/11/2020	73,81
18/11/2020	2.869,56
18/11/2020	99,73
20/11/2020	1.849,02
27/11/2020	1.147,10
9/12/2020	1.447,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	77,15
30/12/2020	68,00
11/1/2021	5,76
11/1/2021	29,69

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/1/2021	92,38
12/1/2021	65,18
15/1/2021	4.735,27
15/1/2021	722,27
15/1/2021	73,81
18/1/2021	19.572,58
26/1/2021	756,48
26/1/2021	8,46
3/2/2021	68,00
3/2/2021	68,00
3/2/2021	12,38
3/2/2021	6,65
4/2/2021	45,63
8/2/2021	1.176,43
18/2/2021	244,74
18/2/2021	73,81
23/2/2021	122,57
23/2/2021	336,96
26/2/2021	9.915,90
3/3/2021	68,00
9/3/2021	252,64
9/3/2021	60,00
9/3/2021	99,60
15/3/2021	49.262,10
25/3/2021	45,63
25/3/2021	547,22
27/3/2021	45,63
29/3/2021	45,63
31/3/2021	60,00
31/3/2021	60,00
31/3/2021	45,63
8/4/2021	327,92
8/4/2021	12.206,70
9/4/2021	29.885,52
21/4/2021	45,63
26/4/2021	283,42
26/4/2021	423,46
28/4/2021	16.193,40
29/4/2021	90,73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/4/2021	151,98
11/5/2021	153,32
11/5/2021	16.516,66
12/5/2021	49,56
14/5/2021	73,81
17/5/2021	50,60
25/5/2021	14,56
31/5/2021	501,92
31/5/2021	291,09
10/6/2021	73,81
10/6/2021	68,00
10/6/2021	129,87
10/6/2021	252,64
10/6/2021	548,70
11/6/2021	76,90
11/6/2021	76,50
11/6/2021	42,90
12/6/2021	115,18
13/6/2021	60,35
14/6/2021	1.607,58
14/6/2021	102,32
14/6/2021	167,42
14/6/2021	102,08
14/6/2021	41,95
14/6/2021	7,73
16/6/2021	16.929,29
17/6/2021	73,81
18/6/2021	62,19
28/6/2021	50,60
30/6/2021	68,00
2/8/2021	15.956,41
31/8/2021	73,81
31/8/2021	339,20
1/9/2021	15.410,32
16/9/2021	14.225,62
20/9/2021	73,81
20/9/2021	129,87
27/9/2021	257,68
30/9/2021	15.422,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/10/2021	15.422,02
11/11/2021	15.445,71
22/11/2021	73,81
23/11/2021	14,56
26/11/2021	136,75
8/12/2021	15.446,92
13/12/2021	387,68
14/12/2021	33,78
24/12/2021	14,34
30/12/2021	17.142,48
6/1/2022	257,68
6/1/2022	80,00
19/1/2022	15.624,82
14/2/2022	20,38
14/2/2022	170,98
10/3/2022	370,94
25/10/2022	10,08
28/3/2023	10,08

9.2. aplicar a Sueli Duarte da Silva Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. informar acerca desta deliberação o Chefe da Procuradoria-Geral da República na Bahia, para adoção de eventuais medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, Sueli Duarte da Silva Alves, o espólio de Cleonice Duarte da Silva e o Comando da 6ª Região Militar.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3948-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3949/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.354/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Wesdra Tavares Bandeira (708.118.495-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Otávio Januário da Silva (169.578/OAB-MG), representando Wesdra Tavares Bandeira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 502/2021 (Siafi 1AAHEL), destinada a promover ações de resposta em áreas afetadas por desastres naturais mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento a famílias prejudicadas no município de Santo Antônio do Jacinto/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Wesdra Tavares Bandeira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3949-21/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3950/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.373/2023-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).
3.1. Responsável: Márcia de Souza Costa Alves (563.276.091-04).
4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme de Souza Costa Alves (45.270/OAB-DF), representando Márcia de Souza Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília contra Márcia de Souza Costa Alves em razão do recebimento indevido de gratificação por trabalho de dedicação exclusiva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Márcia de Souza Costa Alves, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar a responsável e o Colégio Militar de Brasília acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3950-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3951/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.767/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Francisco Santos (104.661.265-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Tanhaçu/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos em face do Acórdão 2.689/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito no valor histórico de R$ 114.717,77 e multa de R$ 20.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3951-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3952/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.669/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Martins de Souza (491.227.389-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. notifique esta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante de ciência, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos, caso o apelo não seja provido.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3952-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3953/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.036/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Everton Vitória Moreira (693.218.501-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA), representando Gilson de Oliveira Brandão; Jayme Rosa dos Santos Júnior (24.915/OAB-PA), representando o município de Uruará/PA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso PAC2 7401/2013, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87), com quitação plena;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Everton Vitória Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se o valor já restituído:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
10/6/2014	246.204,86	Débito
25/9/2017	775,30	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a Everton Vitória Moreira e a Gilson de Oliveira Brandão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3953-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3954/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.778/2023-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitória Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso 2838/2012, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão, com quitação plena;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitória Moreira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já restituídos:
9.2.1. débito imputado a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
6/7/2012	291.000,00	Débito
31/12/2012	295.768,22	Crédito

9.2.2. débito imputado a Everton Vitória Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
1/1/2013	295.768,22	Débito
18/6/2015	436.500,00	Débito
4/4/2019	433,28	Crédito

9.3. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Responsável	Valor da multa
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	R$ 5.000,00
Everton Vitória Moreira	R$ 73.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3954-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3955/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.969/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marcos Manoel de Barros Santos (266.381.501-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma ao Sr. Marcos Manoel de Barros Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3955-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3956/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.005/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Orlando Felipe de Souza (413.349.654-04).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão reforma ao Sr. Orlando Felipe de Souza e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3956-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3957/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.047/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Eliezer Negri (540.001.738-04).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Eliezer Negri e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3957-21/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3958/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.809/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Almely Alexandre da Silva (390.183.692-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Ovídio Rodrigues Coelho e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a pensionista para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3958-21/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3959/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.258/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ana Zélia Teixeira da Silva (305.430.293-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar concedida à Sra. Ana Zélia Teixeira da Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3959-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3960/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.597/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214-34).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Edivaldo Fonseca e recusar-lhe o registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3960-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3961/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.749/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Bernadete Maria de Andrade (041.369.944-78).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Bernadete Maria de Andrade e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da fração considerada irregular, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3961-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3962/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.799/2020-1.

1.1. Apenso: 044.330/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados (07.491.324/0001-19); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Moraes & Fontelles Advogados Associados; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 - TCU - Plenário, em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização irregular de recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo em relação ao espólio do Sr. Vagner Santos Curi (falecido) e arquivar os autos em relação a esse responsável e a Moraes e Fonteles Advogados Associados - CNPJ 07.491.324/0001-19, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Salinópolis/PA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
01/12/2015	5.916.122,30	Débito
01/12/2015	138.840,41	Crédito

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Polícia Federal, à Polícia Civil do Estado do Pará, ao Município de Salinópolis/PA, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3962-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3963/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.198/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (13.034.017/0001-01); Fabiano Enes Neri (021.476.767-13).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (113.655/OAB-RJ).

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fabiano Enes Neri e do estabelecimento farmacêutico "A Sua Farmácia da Taquara Ltda.", em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do "Programa Farmácia Popular do Brasil";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária "A Sua Farmácia da Taquara Ltda." e do Sr. Fabiano Enes Neri, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2017	6.551,70
9/3/2017	579,03
4/4/2017	3.805,20
4/4/2017	737,42
16/5/2017	4.302,40
16/5/2017	649,39
16/6/2017	622,96
16/6/2017	3.078,35
29/6/2017	2.382,85
29/6/2017	790,20
27/7/2017	4.650,50
27/7/2017	779,47
21/8/2017	980,59
21/8/2017	6.729,60
22/9/2017	851,72
22/9/2017	2.448,10
20/10/2017	943,73
20/10/2017	2.699,65
15/12/2017	894,46
15/12/2017	1.990,20
16/12/2017	860,68
18/12/2017	1.980,30
6/2/2018	949,50
6/2/2018	1.608,00
2/3/2018	871,58
2/3/2018	2.214,00
2/4/2018	851,13
2/4/2018	1.735,50
3/5/2018	972,53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2018	1.024,50
4/6/2018	2.040,30
4/6/2018	949,53
10/7/2018	1.015,98
10/7/2018	1.714,40
1/8/2018	1.477,90
1/8/2018	863,24
17/9/2018	6.137,80
17/9/2018	848,55
10/10/2018	722,51
10/10/2018	4.087,80
29/10/2018	2.966,76
29/10/2018	885,74
5/12/2018	1.722,00
5/12/2018	736,73
27/12/2018	4.279,60
27/12/2018	630,11
12/2/2019	1.075,41
12/2/2019	3.065,90
8/3/2019	4.276,30
8/3/2019	591,07
29/3/2019	582,12
29/3/2019	6.485,00
10/4/2019	632,59
10/4/2019	5.256,60
23/5/2019	596,86
23/5/2019	1.175,10
23/5/2019	6.835,00
23/5/2019	8.497,00
23/5/2019	839,62
23/5/2019	31,59
26/7/2019	374,46
26/7/2019	2.254,10

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à sociedade empresária "A Sua Farmácia da Taquara Ltda.", no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e aos demais interessados e ao FNS.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3963-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3964/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.850/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91); Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Lucio Kenny Morais (796.862.651-04); Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42);

3.2. Recorrentes: Universidade Federal de Goiás (01.567.601/0001-43); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros; Otavio Alves Forte (21.490/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Goiás e pelo Sr. Wenismar Pereira de Lima contra o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Vital do Rêgo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento:

9.2. tornar insubsistentes o subitem 9.2 do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral, Lívia Maria Pereira da Silva Moreira, Ricardo Ribeiro Moura e Wenismar Pereira de Lima, promovendo os respectivos registros; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3964-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3965/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.087/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Agios Lopes (017.806.622-20); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); H. P. Comercio e Servicos Ltda - ME (11.371.801/0001-80); Odilon Cezario Soares (241.757.142-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e da empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Mucajaí/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e a empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

a) Débitos relacionados aos responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME:

DATA	VALOR (R$)	D/C
26/6/2012	10.075,38	D
28/12/2012	5.556,47	D

b) Débito relacionado exclusivamente ao responsável Elton Vieira Lopes:

DATA	VALOR (R$)	D/C
26/6/2012	9.923,62	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R$)
Elton Vieira Lopes	10.000,00
Agios Lopes	5.000,00
Odilon Cezário Soares	5.000,00
H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME	5.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3965-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3966/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.148/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Ana Paula Ltda. (05.746.246/0001-20); Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (928.904.409-82).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Drogaria Ana Paula Ltda. e a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R$)	D/C
31/03/2014	187,11	D
31/03/2014	1.693,32	D
09/04/2014	130,95	D
16/04/2014	896,64	D
13/05/2014	125,55	D
30/05/2014	606,42	D
02/06/2014	393,52	D
06/06/2014	50,76	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data	Valor (R$)	D/C
04/07/2014	3.618,92	D
04/07/2014	2.649,51	D
04/07/2014	190,80	D
03/11/2014	4.328,00	D
03/11/2014	2.908,78	D
03/11/2014	160,50	D
28/11/2014	4.564,68	D
28/11/2014	7.931,10	D
28/11/2014	104,40	D
28/11/2014	170,40	D
28/11/2014	12,42	D
14/01/2015	8.227,81	D
14/01/2015	2.099,00	D
14/01/2015	12,42	D
14/01/2015	168,80	D
09/02/2015	6.471,90	D
09/02/2015	86,40	D
10/02/2015	6.862,99	D
10/02/2015	13,77	D
03/03/2015	7.278,54	D
04/03/2015	5.844,00	D
04/03/2015	11,70	D
02/04/2015	6.638,70	D
02/04/2015	9.417,89	D
02/04/2015	93,60	D
05/05/2015	9.046,00	D
05/05/2015	7.008,58	D
05/05/2015	91,20	D
12/06/2015	10.269,00	D
12/06/2015	6.661,47	D
12/06/2015	13,77	D
07/07/2015	8.091,81	D
07/07/2015	12.444,00	D

9.3. aplicar à Drogaria Ana Paula Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3966-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3967/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.039/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Juarez Candido Miranda (502.623.196-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Juarez Candido Miranda, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3967-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3968/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.763/2024-9.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Genoilton João de Carvalho Almeida (078.580.514-15); Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (20.672/OAB-PB), representando Genoilton João de Carvalho Almeida; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em desfavor do Município de Olho D'Água/PB e do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3968-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3969/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.815/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jucélia Sousa do Nascimento (941.308.765-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Valença - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença/BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. dar ciência desta deliberação à Sra. Jucélia Sousa do Nascimento e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3969-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3970/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.169/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Elias Fernandes (133.754.820-00).

3.2. Recorrente: Ministério da Saúde.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde contra o Acórdão 6.559/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria do Sr. José Elias Fernandes foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3970-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3971/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.187/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Isabel Montandon (352.159.506-44).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.773/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas;

9.3. determinar à entidade de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3971-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3972/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.332/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edson Braz da Silva (625.339.327-87).

3.2. Recorrente: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 5.300/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu o ato de aposentadoria do Sr. Edson Braz da Silva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3972-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3973/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.321/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Solicitação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, envolvendo a construção de rodovia no Município de Belém (PA), destinada a facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com fulcro no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3973-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3974/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.599/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Magda Maria Gomes Fontenele (232.457.943-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele, negando-lhe registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3974-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3975/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.496/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eliane Abreu da Silva Sales (145.931.301-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção";

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3975-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3976/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.607/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete Antunes de Miranda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910, cujo objeto era a qualificação de 1000 jovens e inserção de 300 jovens no mercado de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos responsáveis, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordenar o arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados, com fundamento nos artigos 8º, 10 e 11da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3976-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3977/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.725/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Gisele Fernandes Azevedo Cutrim (316.241.971-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção"; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3977-21/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3978/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.719/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

3.1. Interessados: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Margarete Moreira Martins em face do Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4.571/2022-TCU-1ª Câmara e 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Margarete Moreira Martins e conceder-lhe registro; e

9.4. informar o teor desta deliberação à embargante e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3978-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3979/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.020/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA) e William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/12/2015	200.000,00
29/12/2015	100.000,00
30/12/2015	100.000,00

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 250.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência à Procuradoria da República do Amazonas, à Fundação Universidade Federal Rural do Amazonas e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3979-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3980/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.119/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agepres Serviços e Participações Ltda. (11.425.403/0001-07); Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).

3.2. Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).

4. Órgão: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo de Oliveira Filho ao Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3980-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3981/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.124/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cassiano Antonio dos Santos (038.968.033-87); Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).

3.2. Recorrente: Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3981-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3982/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.026/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

3.2. Recorrente: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Regina dos Santos Neiva contra o Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3982-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3983/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.681/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Tecnológico Inovador (06.248.427/0001-90); Marcelo Rolim Neves (051.705.227-03); Marilia Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

3.2. Recorrente: Marilia Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

4. Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (84.240/OAB-RJ), João Bosco Won Held Goncalves de Freitas Filho (131.907/OAB-RJ), Vinicius Carreiro Honorato (188.176/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito em face do Acórdão 2.361/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3983-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3984/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2024-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).
3.2. Recorrente: Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Guilherme Kronemberg Hartmann (119.689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Acórdão 449/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3984-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3985/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
3.2. Recorrente: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Martins Carlos em face do Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3985-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3986/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.559/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Jose Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

3.2. Recorrente: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68).

4. Órgão: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosemberg Mota Rocha (5.598/OAB-SE), representando José Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (265.654/OAB-SP), Leo Wojdyslawski (206.971/OAB-SP) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (71.811/OAB-DF), Patrícia Fernandes de Souza Freitas (68.702/OAB-DF), Rodrigo de Oliveira Lino (67.132/OAB-DF), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (70.575/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (261.268/OAB-SP), Marcelo Winch Schmidt (53.599/OAB-DF), Luis Fernando Nogueira Rodrigues (72.633/OAB-DF), Shenia Duanne Viana da Silva Oliveira (62.740/OAB-DF), Paulo Francisco Soares Freire (50.755/OAB-DF), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (29.595/OAB-DF), Jean Carlos Rodrigues Machado (9.007/OAB-TO), Ana Luiza Gomes de Mendonca (65.178/OAB-DF), Laissa Luany Miranda Vochikovski (67.757/OAB-DF), Miguel Filipi Pimentel Novaes (57.469/OAB-DF), Breno Neno Silva Cavalcante (66.000/OAB-DF), Bruna Carolina Martins Sandim (69.041/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32.148/OAB-DF), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (61.174/OAB-DF), Diego Maciel Britto Aragão (32.510/OAB-DF), Sthefani Lara dos Reis Rocha (54.357/OAB-DF), Renato Bastos Abreu (66.530/OAB-DF) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5.778/OAB-SE) e Clovis Barbosa de Melo (14.277/OAB-SE), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (320/OAB-SE), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (2.851/OAB-SE), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães contra o Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. considerar meramente protelatórios os presentes embargos de declaração e alertar à embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, além de ser recebida como mera petição, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado administrativo da condenação imposta anteriormente; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3986-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3987/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.951/2022-9.
1.1. Apenso: 037.017/2023-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Francesca Izabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Izabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
3.2. Recorrentes: Francesca Izabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Izabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Francesca Izabelle Lemos de Alcantara, João Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara e Victoria Izabelle Lemos Francisco de Alcantara em face do Acórdão 2.498/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3987-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3988/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.587/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
3.2. Recorrente: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima contra o Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3988-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3989/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.032/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).

3.2. Recorrente: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Heloisa dos Santos em face do Acórdão 3.120/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3989-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3990/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.889/2022-7.
1.1. Apenso: 022.942/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
3.2. Recorrente: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva em face do Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3990-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3991/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.926/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70) e Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
3.2. Recorrente: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. contra o Acórdão 8.522/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3991-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3992/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.872/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsáveis: José Eudes da Silva (761.583.144-04); Prefeitura Municipal de Potiretama - CE (12.461.653/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiretama - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. José Eudes da Silva, ex-prefeito do Município de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 838388/2016, cujo objeto era a implantação do "Programa Brincando com o Esporte";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Eudes da Silva;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eudes da Silva, dando-lhe quitação, de acordo com o previsto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. arquivar o presente processo em relação ao Município de Potiretama/CE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno; e
9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3992-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3993/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.968/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria José Santana da Silva (224.780.864-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Santana da Silva; e

9.2. informar o inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3993-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3994/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.577/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paulo Liberte Jasper (230.308.447-49); Município de Tailândia - PA (22.941.355/0001-18).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suellen Beatriz Porto Vieira (33.633/OAB-PA), representando Município de Tailândia - PA; Cássio Murilo Silveira Castro (22.474/OAB-PA), representando Paulo Liberte Jasper.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29 (peça 16), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Tailândia/PA, cujo objeto é a construção de Centro de Artes e Esportes Unificados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tailândia-PA;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico do débito (R$)
15/3/2013	217.190,14
26/4/2013	216.277,71
12/7/2013	307.737,31
17/10/2013	186.205,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico do débito (R$)
28/10/2013	101.591,30
30/1/2014	283.370,83
21/10/2014	102.554,62
24/9/2015	79.385,57
23/9/2016	456.030,20

9.4. informar ao Município de Tailândia/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 19 da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3994-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3995/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.225/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Pedroli (174.465.971-00).

3.2. Recorrente: Maria José Pedroli (174.465.971-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria José Pedroli em face do Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 2.718/2025-TCU-1ª Câmara e 1.343/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Pedroli e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal de Contas da União que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.5. informar o teor desta deliberação à embargante e ao Tribunal de Contas da União.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3995-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3996/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.954/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
3.2. Responsáveis: Enconserv Construções Ltda. (09.662.581/0001-00); Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
3.3. Recorrente: Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Romero Magalhães Ledo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Romero Magalhães Ledo, contra o Acórdão 4.394/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3996-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3997/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.669/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
3.3. Recorrente: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17.878/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena, contra o Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3997-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3998/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.517/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26); Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).

3.2. Recorrente: Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson Sales Belchior (33.615/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rosenberg Cavalcante da Cruz, contra o Acórdão 11.065/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3998-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3999/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.784/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); Município de Vitória do Xingu - PA (34.887.935/0001-53).
3.3. Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Vitória do Xingu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (15.692/OAB-PA), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (26.571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Município de Vitória do Xingu - PA.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 10.408/2023-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados; e
9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3999-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4000/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.348/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, de Wilson José de Mello e Silva Maia e de Brigida Ramati Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01.05.0106.00, registro Siafi 522198, que tinha por objeto a execução do Projeto "Laboratório de Alta Tensão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual, em razão de ilegitimidade passiva, Brigida Ramati Pereira da Rocha e Wilson José de Mello e Silva Maia;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/12/2006	2.004,24	Débito
27/12/2006	1.598,40	Débito
1/2/2007	2.208,95	Débito
1/2/2007	1.049,14	Débito
21/3/2007	1.200,00	Débito
31/5/2007	1.465,85	Débito
14/6/2007	200,00	Débito
30/4/2008	800,00	Débito
2/2/2007	5.000,00	Débito
2/3/2007	1.700,24	Débito
23/3/2007	4.000,00	Débito
10/4/2007	1.403,94	Débito
25/4/2007	348,02	Débito
25/4/2007	273,94	Débito
25/4/2007	1.304,16	Débito
25/4/2007	896,75	Débito
9/5/2007	5.701,77	Débito
11/6/2007	1.908,17	Débito
11/6/2007	400,00	Débito
10/7/2007	1.590,16	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
23/10/2007	1.963,30	Débito
9/11/2007	866,71	Débito
12/11/2007	268,48	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
23/7/2009	547,31	Crédito
25/6/2010	20,00	Crédito
15/2/2011	57,34	Crédito
27/12/2005	20,00	Débito
30/12/2005	6,16	Débito
30/12/2005	0,08	Débito
25/6/2010	0,35	Débito
24/3/2006	214,29	Débito
30/8/2006	1.200,00	Débito
22/5/2007	13.000,00	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
10/12/2007	1.382,10	Débito
10/12/2007	866,71	Débito
10/12/2007	268,48	Débito
28/12/2007	6.500,00	Débito
9/4/2008	358,85	Débito
9/4/2008	1.955,30	Débito
9/4/2008	872,27	Débito
8/5/2008	5.680,00	Débito
8/5/2008	268,13	Débito
8/5/2008	833,98	Débito
10/6/2008	833,98	Débito
10/6/2008	1.480,62	Débito
10/6/2008	280,03	Débito
19/6/2008	30.000,00	Débito
8/7/2008	833,98	Débito
8/7/2008	1.406,82	Débito
8/7/2008	267,27	Débito
11/8/2008	268,13	Débito
11/8/2008	1.406,82	Débito
14/8/2008	833,98	Débito
9/9/2008	267,27	Débito
9/9/2008	1.387,48	Débito
9/9/2008	833,66	Débito
10/11/2008	1.667,97	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
10/11/2008	536,26	Débito
10/11/2008	2.813,65	Débito
2/12/2008	1.963,13	Débito
10/12/2008	267,27	Débito
10/12/2008	1.387,48	Débito
10/12/2008	833,66	Débito
14/2/2012	374,97	Débito
3/5/2012	75,03	Débito
31/8/2006	1.000,00	Crédito
30/1/2007	90,00	Crédito
6/3/2007	15.000,00	Crédito
3/4/2007	4.500,00	Crédito
13/4/2007	6.097,45	Crédito
9/5/2007	6.500,00	Crédito
15/5/2007	6.500,00	Crédito
8/1/2008	6.500,00	Crédito
23/6/2008	30.000,00	Crédito
15/9/2009	300,00	Crédito
3/5/2012	450,00	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 51.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Financiadora de Estudos e Projetos, e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4000-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4001/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.932/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34); Instituto Epa-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 031/2009, firmado entre o referido órgão e o Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/2/2010	337.725,00
23/12/2010	900.600,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1..000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4001-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4002/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.337/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Horizonte - CE (23.555.196/0001-86).

3.2. Responsáveis: George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Manoel Gomes de Farias Neto (154.042.263-15); Maria Velusia Nogueira Lopes (188.941.003-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Horizonte/CE

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Horizonte/CE, com a utilização irregular de recursos derivados de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Velusia Nogueira Lopes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por George Lucena Barbosa de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas de Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef/Fundeb do Município de Horizonte/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
30/11/2015	398.643,29

9.4. aplicar aos responsáveis Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, individualmente, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4002-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4003/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.342/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura (034.047.564-10).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Mario Teixeira Nunes (69.115/OAB-DF), representando Luana Pedrosa Bruno Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 336.352-67/2010, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Areia Branca/RN, cujo objeto foi a construção de um pórtico na entrada da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura multa prevista no artigo 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (artigo 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura e à Caixa Econômica Federal a deliberação proferida, esclarecendo-se que a decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. comunicar à Procuradoria da República do RN a decisão proferida, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4003-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4004/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.892/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (053.496.814-78); Jilson de Lima Neto (305.307.254-87); Município de São Luís do Quitunde/AL (12.342.671/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Mendes Dantas (17.616/OAB-AL), Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10.450/OAB-AL), Rodrigo Delgado da Silva (11.152/OAB-AL) e Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 9146/2014, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil (Proinfância Tipo B);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, com fundamento no art. 202, §3º do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São Luís do Quitunde/AL efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das quantias abaixo elencadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/12/2015	117.016,27
22/12/2015	43.880,42
23/12/2015	2.899,84
24/12/2015	724,96
29/12/2015	1.449,92
5/1/2016	724,96
6/1/2016	1.449,92
27/1/2016	13.522,99
1/3/2016	73.159,37
2/3/2016	724,96
4/3/2016	1.449,92
7/3/2016	42.585,31
11/3/2016	724,96
18/3/2016	724,96
22/6/2016	10.296,93
18/7/2016	3.760,01
25/8/2016	300,00
15/1/2018	67.775,74

9.3. informar ao Município de São Luís do Quitunde/AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4004-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4005/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.750/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araujo (904.173.483-04); Domingos Santana da Cunha Junior (253.897.343-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Anderson Wilker de Abreu Araujo; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (5.759/OAB-MA), representando Domingos Santana da Cunha Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 5762/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Alcântara - MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Anderson Wilker de Abreu Araújo;

9.2. julgar regulares as contas de Anderson Wilker de Abreu Araújo, dando-lhe quitação plena;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Domingos Santana da Cunha Junior;

9.4. julgar irregulares as contas de Domingos Santana da Cunha Junior, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/11/2013	405.727,03	Débito
31/12/2016	4.203,84	Crédito

9.5. aplicar a Domingos Santana da Cunha Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4005-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4006/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.757/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20); José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).
3.3. Recorrentes: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00); Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: George Elias Alves Reis (14.136/OAB-PA), representando José Maria de Oliveira Mota Junior; Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22.036/OAB-PA), representando Amanda Oliveira e Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior e Sra. Amanda Oliveira e Silva, contra o Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;
9.2. negar provimento ao recurso interposto por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior;
9.3. dar provimento ao recurso interposto por Sra. Amanda Oliveira e Silva e tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;
9.4. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Amanda Oliveira e Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4006-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4007/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 5.109/2024-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:
Onde se lê: “a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lourdes Vieira Pinto da Silva, negando-lhe registro”
Leia-se: a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lourdes Vieira Pinto da Silva, e excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal, conceder-lhe o registro;
1. Processo TC-002.885/2022-0 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Interessado: Lourdes Vieira Pinto da Silva (506.487.566-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.503/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joginaldo Silva Carvalho (580.255.612-91); Jose Candido de Sousa Holanda (043.312.812-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.531/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noemia Regina Cardoso Emiliano Ribeiro (433.708.107-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.631/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adi Soares Fernandes (040.060.037-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4011/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.654/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ceres Maria de Franca Bezerra (369.577.397-91); Domingos Goncalves de Pinho (289.464.567-87); Domingos Goncalves de Pinho (289.464.567-87); Elizimar Casemiro dos Santos (412.010.437-00); Mario Paulo da Fonseca (335.266.807-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.690/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Bezerra Lins (119.292.001-53); Fatima Goulart Mendes da Fonseca (284.473.874-53); Ruberval Almeida da Costa (036.345.582-53); Sandra Maria Barbosa de Almeida (226.414.911-68); Telma Maria Leite Melo Freire (116.357.895-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.712/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivete de Sousa Pereira (432.020.207-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-004.737/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Arnaldo dos Santos (164.406.684-04); Cicero Domingos dos Santos (163.699.204-87); Edleuza Celestino da Rocha (291.701.334-68); Iran Bezerra de Araujo (222.778.204-82); Sebastiao Rogerio de Araujo Ferreira (087.540.394-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.771/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurico Sobrinho de Almeida (104.186.012-91); Ignacio de Loyola Juca Junior (082.018.543-49); Magnolia Abreu Vieira de Oliveira (282.548.305-25); Ocineide Rodrigues dos Santos Albuquerque (291.528.011-87); Tania Lucia de Lima Azevedo (199.064.714-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 5 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.875/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Lucia Rego Martins (132.002.753-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Evoy Zaniboni Filho, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 19/2/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.013816-0/SC, que tramitou na 3ª Vara Federal de Florianópolis, proposta pela Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC;

Considerando que o nome do interessado consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva (peça 3, p. 91), requisito para que a decisão judicial seja aplicável ao presente ato concessório, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Evoy Zaniboni Filho, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato; e

c) informar o teor desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

1. Processo TC-006.259/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evoy Zaniboni Filho (342.920.129-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4018/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a ex-servidora se aposentou em 22/3/2017, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato e aposentadoria pois identificou as seguintes irregularidades:

as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 1.285,16) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 964,18); e

os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 1.348,29, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 1.797,11;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.346/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ingrid Cabral Meirelles Fernandes (083.123.767-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4019/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.631/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cezar Ribeiro (262.414.448-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.515/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herminia Alves Chaves (173.430.031-00); Isabel de Andrade Figueira (732.779.757-20); Luiz Ricardo Lino (141.488.201-78); Valdilene Coelho de Ornellas (524.646.107-63); Wilton Alves de Souza (109.221.804-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.572/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Lessa Sene (005.331.458-13); Isaac Newton Ferreira Waiandt (557.722.007-63); Maria Alice Brasil Fiuza de Moraes (021.464.698-03); Maria das Dores Borges Campos Batista (522.099.896-04); Washington Luiz de Souza (120.271.116-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.578/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Marcos Batista (090.318.984-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.966/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Valladao Giansante (083.905.868-35); Iracy Sanroman Duran (137.798.338-24).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4024/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.990/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Darcy de Oliveira Pessanha (038.620.977-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.995/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sandra Regina Costa Silva (304.166.713-49); Silvia Vieira da Silva (410.843.731-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.003/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laerte Soares Silva (774.062.147-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.028/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elisa Goncalves Martins (084.665.649-34).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Ministério da Economia (Extinto) e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 10.363/2024 -TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, considerou legais para fins de registro os atos de aposentadoria dos Srs. Adelaide Santos Braga, Marco Antonio Ferreira Pinto, Maria Antonieta Celestina Costa e Roberta Maria Ribeiro Aragão, bem como determinou a realização de diligência ao órgão de origem para que, em relação ao ato da Sra. Severina Oliveira da Silva, fossem esclarecidos os seguintes pontos: a natureza da parcela judicial constante do contracheque atual da ex-servidora, a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, e o mês e ano em que a parcela foi inserida nos proventos da aposentadoria;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de valores acima do teto constitucional;

Considerando que o órgão emissor do ato informou que a rubrica judicial "1038 - Decisão Judicial Não Transitada em Julgado AP", no valor de R$ 7.026,97, refere-se à devolução de valores descontados a título de abate-teto, registrados sob a rubrica administrativa "00513 - Abate Teto (CF Art. 37) AP";

Considerando que a devolução foi determinada no âmbito do Processo Judicial nº 0801431-69.2012.4.05.8300, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que ordenou ao órgão responsável a suspensão da aplicação do abate-teto sobre o total dos benefícios de aposentadoria e pensão da interessada;

Considerando que, além disso, a interessada é beneficiária de pensão, onde consta a rubrica judicial "01196 - Devolução Abate-Teto Decisão Judicial Pensão", no valor de R$ 5.583,47, relacionada à devolução de valores descontados de abate-teto, registrados sob a rubrica administrativa "82282 - Abate Teto (CF Art. 37) PEN", também em decorrência do mesmo processo judicial;

Considerando que a interessada percebe, cumulativamente, proventos de aposentadoria do presente ato de concessão e proventos de pensão civil instituída pelo seu ex-cônjuge Alfredo Leite Sayão Guimarães (Ato Sisac 10228004-05-2011-000013-1, apreciado como legal);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese de repercussão geral no bojo do RE 602.584 (Tema 359):

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 25/4/2011, portanto, após a promulgação da EC 19/1998, o valor do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve incidir sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela ex-servidora;

Considerando que a irregularidade constatada teve amparo em decisão liminar prolatada na mencionada ação judicial e que, em consulta ao sítio eletrônico do referido órgão do Judiciário, constatou-se que foi rejeitada a apelação da interessada, cuja decisão transitou em julgado em 26/4/2021;

Considerando que, ante o entendimento firmado pelo STF no RE 602.584 (Tema 359) e a inexistência de decisão judicial que garantisse à ex-servidora o direito de considerar individualmente os valores dos rendimentos do cargo por ela ocupado e dos proventos de pensão para fins de abate-teto, impõe-se a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Severina Oliveira da Silva, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.193/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Santos Braga (016.099.985-53); Marco Antonio Ferreira Pinto (541.696.828-15); Maria Antonieta Celestina Costa (083.117.814-00); Roberta Maria Ribeiro Aragao (191.376.564-49); Secretaria de Gestão de Pessoas; Severina Oliveira da Silva (143.695.084-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão jurisdicionado que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4029/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 8.234/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal e pelo Sr. Leonardo Cortes Almeida, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

Considerando que o aludido recorrente já interpôs o pedido de reexame contra o Acórdão 4.991/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegais os atos de aposentadorias dos Srs. Alex Pereira de Andrade, Analy Cerqueira de Castro Medeiros, Leonardo Cortes Almeida, Maria Goret de Lima Freitas Pereira e Maria de Fátima Silva;

Considerando que, por meio do Acórdão 8.234/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, o pedido de reexame foi conhecido e, no mérito, foi lhe dado provimento parcial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que não é admissível a interposição de pedido de reexame de pedido de reexame, eis que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, ante a novel Lei 14.982/2024, de 20/09/2024, caberá ao órgão de origem elaborar novos atos de alteração de aposentadoria, com fundamento legal na referida norma, e encaminhá-lo ao TCU para exame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso e comunicar o teor deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-037.800/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal.

1.2. Interessados: Alex Pereira de Andrade (173.736.891-91); Analy Cerqueira de Castro Medeiros (291.427.171-91); Auditoria do Senado Federal; Leonardo Cortes Almeida (182.697.881-04); Leonardo Cortes Almeida (182.697.881-04); Maria Goret de Lima Freitas Pereira (114.314.821-53); Maria de Fatima Silva (247.754.011-49).

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Leonardo Cortes Almeida.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.894/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jurema Candida dos Anjos (006.810.487-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.923/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lazia Barbosa da Silva (289.903.071-04); Marcio Altiturre Duarte Junior (372.874.781-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4032/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.761/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luiza da Silva (025.467.934-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.771/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Claudio dos Santos Coelho (044.227.322-34); Maria Ernesta Gabriel (006.243.557-48); Maria de Jesus Nascimento (151.228.593-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denilse Guimaraes Pinheiro Moreira (347.941.747-72); Eva Pinto Quintaes (462.691.007-63); Marly Blanco Sampaio (067.024.817-72); Norma Ferreira Martins (648.142.209-44); Suely Barreto de Carvalho (949.008.177-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-010.659/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldeny Vaz Pinheiro (180.887.162-68); Getulio Martins de Oliveira (451.212.147-15); Manoel Bernardino da Silva (315.546.872-68); Manoel Messias de Jesus Souza Miranda (675.162.203-10); Maria da Conceicao Baptista de Souza Santos (369.004.517-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.671/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alda Vianna Lorenzi (808.518.860-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.833/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Cinira Perez de Souza Castro (066.891.911-68); Irene Meissner Baptista (667.457.218-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.857/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Babiski Goncalves (026.034.237-89); Ana Suzana Biazzon de Oliveira (159.120.708-83); Andreia Celia Nava Sau Batochio (162.058.388-77); Isabela dos Santos Goncalves (110.970.987-02); Roseli Maciel Rosa Bohler de Oliveira (489.632.321-15); Sandra Medeiros de Albuquerque (727.958.597-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.862/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzelinda Cristiano Helvig (828.659.499-15); Karin Medeiros de Farias Schneider (466.238.920-87); Rochane Schneider (252.280.210-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.881/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helenice Cavalcanti de Lemos Duarte (557.566.624-72); Maria da Luz da Silva (375.293.074-87); Rosaly Freire de Araujo (467.970.174-91); Rosane Freire Araujo (568.101.134-87); Rosanjala Freire de Araujo (263.895.174-91); Rosemary Freyre Araujo da Silva (373.992.094-72); Rousiane Freire de Araujo (203.499.124-91); Terezinha Inacia da Silva Souza (026.643.814-82); Vania Santana de Lima (217.996.524-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.895/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Zangrandi Martins (073.626.568-66); Denise Elizabeth Lenzi de Carvalho (334.760.807-06); Maria de Lourdes de Souza Araujo (318.190.014-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.907/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ethel Tavares de Vasconcelos (073.790.077-69); Marcia do Carmo de Oliveira (608.139.467-00); Maria Jose Nunes Silveira (208.555.913-15); Maria da Gloria Goncalves Varjao (379.354.372-20); Marilene Pereira Barbosa (597.073.807-72); Marlene Santos do Carmo (108.961.117-09); Selma Maria Lucas Correa (629.524.207-34); Tania Lucas Correa Souza (778.242.617-00); Telma Lucas Correa (629.613.307-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.918/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lair da Boaventura de Oliveira (049.391.796-99); Luiza Marcia de Albuquerque Maranhao (753.037.527-04); Maria Salete Pizarro Greff (844.054.577-00); Marilza Pires Ocko (407.516.357-15); Soraia Lopes de Souza (852.953.617-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.927/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pazzini de Souza (736.005.207-68); Donina Maria de Souza Bezerra (530.500.294-04); Ivone de Souza Mesquita (528.411.627-53); Maria Ester Leitao (223.631.061-72); Marina das Gracas Jesus de Souza (042.618.937-03); Ornilda de Oliveira Dias (592.465.457-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.944/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Florinda Maria Sabino (012.019.947-56).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.951/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Adeusinha Jeronima Ribeiro Dias (579.937.341-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.420/2024-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Vera Lucia Paulo Costa (399.681.387-20); Zirlandia Pereira da Costa (013.429.657-52).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Paulo Roberto Rodrigues pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que o instituidor contava com 20 anos, 7 meses e 20 dias de serviço até 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que, no presente caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que o militar foi transferido para a reserva remunerada em 10/2/2011 (peça 3, p. 1) e posteriormente reformado em 10/3/2018;

Considerando que, assim, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 4);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Paulo Roberto Rodrigues, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.970/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Rodrigues (283.101.951-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

1. Processo TC-002.717/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rui Monarca da Silveira (107.675.920-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.364/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Heber Cordeiro Guimaraes (009.346.757-59); Luiz Claudio Gomes da Costa (016.006.887-80); Marcelo Salvino de Sousa (014.253.727-67); Pablo Guilherme Lima Alves (080.160.737-00); Wandernilce Jorge Santos (740.414.957-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.374/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Luiz Vasconcelos de Araujo (988.997.084-87); Antonio Pedro Caetano Neto (791.773.017-49); Jose Hugo de Oliveira Lima (860.097.495-06); Luan Victor Ribeiro Almeida (074.666.605-50); Zaqueu Santana Moreira (339.049.105-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.379/2024-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Fantini Martins (344.868.048-64); Claudinei Francisco de Oliveira (071.215.778-60); Enilton Santos Pimentel (568.776.250-72); Kaique Jesse da Motta Balbino (460.150.818-56); Lucas Donizete dos Santos Alves (436.644.618-94).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.394/2024-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Crespo Junior (156.858.487-30); Carlos Renato Rodrigues Teixeira (888.613.769-91); Erinaldo Severino da Silva (784.426.214-15); Jose Aparecido Rosa de Oliveira (237.651.431-20); Luis Lazaro de Lima Meireles (432.128.835-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.479/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Baruc Sebastiao Landim (154.314.526-49); Joao Baptista de Miranda (321.559.567-20).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Seritinga - MG.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.535/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luzinaldo de Azevedo Guedes (350.582.503-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros - PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.910/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marialvo da Silva Castro (314.165.272-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento do item 9.2 do Acórdão 6872/2024-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 022.026/2019-3, objetivando a adoção de medidas necessárias para apurar as irregularidades do Relatório de Auditoria Interna 296/2019, visando à devolução dos recursos desviados e, se necessário, a instauração de tomada de contas especial para identificar responsáveis, quantificar o dano e encaminhar os resultados ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6872/2024-TCU-1ª Câmara e expedida à Universidade Federal do Pará (UFPA);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

fixar novo prazo de sessenta dias à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que instaure a tomada de contas especial referente aos Contratos 05/2017 (3854) e 06/2017 (3857), firmados entre a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento/ da Pesquisa (FADESP), com o objetivo de viabilizar o "Desenvolvimento das Atividades de Ensino, Pesquisa e Assistência à Saúde" nos Hospitais Universitários João de Barros Barreto (HUJBB) e Bettina Ferro de Souza (HUBFS), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, encaminhando os resultados ao TCU, de modo a dar cumprimento integral à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 6872/2024 - TCU - 1ª Câmara e a observar o disposto no art. 197 do Regimento Interno do TCU, c/c a Instrução Normativa TCU 98/2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992;

dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Pará (UFPA), à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); e

restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), a fim de dar continuidade às ações de Monitoramento (MON).

1. Processo TC-022.057/2024-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo subprocurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades na tramitação legislativa e na aprovação das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024, concernentes, respectivamente, à prorrogação da desoneração da folha de pagamentos e à reoneração progressiva da contribuição social incidente sobre a folha de salários;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, §2º; 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU;

Considerando que o representante apontou possíveis riscos fiscais em decorrência da inexistência de estimativas prévias de impacto orçamentário-financeiro e de mecanismos de compensação, conforme exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do princípio da isonomia tributária, ressaltando eventual desrespeito às salvaguardas legais durante a tramitação e a aprovação das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024;

Considerando que a Lei 14.784/2023 foi alvo de veto presidencial, posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, e submetida à apreciação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o que propiciou articulações institucionais e culminou na Lei 14.973/2024, que promoveu a reoneração gradual das contribuições previdenciárias sobre a folha e previu algumas medidas reparatórias, ainda que sem observar estritamente o rol de requisitos do art. 14 da LRF;

Considerando que, embora, no trâmite legislativo das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024, não tenha havido total alinhamento ao art. 113 do ADCT tampouco apresentação detalhada de medidas compensatórias em consonância com o art. 14 da LRF, a situação de risco fiscal apontada originalmente, no momento da formulação da representação, foi atenuada pela Lei 14.973/2024, a qual prevê o retorno gradual da incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários até 2027, dentre outras medidas de arrecadação;

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas já mantém ações de fiscalização permanentes sobre o cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas a renúncias de receitas, no âmbito de trabalhos de auditoria e Acompanhamentos das Renúncias de Receitas e Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, com determinações e recomendações ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 234,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, porém, prejudicada por perda de objeto; dar ciência desta deliberação às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.031/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.219/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90338/2024, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (Dsei/Guama-TO), com valor estimado de R$ 4.390.899,12, cujo objeto é a prestação de serviço de apoio administrativo;

Considerando a revogação do certame, realizada pelo órgão, em data anterior à determinação de oitiva e diligência (peça 28, p. 243);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada sua análise de mérito, ante a perda de objeto, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, dar ciência deste Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (Dsei/Guamá-TO) e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.383/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde (00.394.544/0103-00).

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Jose Maria Campos Rodrigues Junior (35230/OAB-PA).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.793/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Paulo Roberto Macedo de Mattos, representando M2m Confeccoes Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na condução da Seleção Pública 65/2025, sob a responsabilidade da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), com valor estimado de R$ 50.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual;

Considerando que o representante alegou, em síntese, que o processo de Seleção Pública 65/2025 foi conduzido com base no Decreto 8.241/2014, que regulamenta a Lei 8.958/1994, ignorando a vigência da Lei 14.133/2021, a qual revogou a Lei 8.666/1993 e atualmente constitui o regime geral de contratações públicas no Brasil;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a Finatec é uma fundação instituída com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além de estimular a inovação, nos termos da Lei 8.958/1994, cujo art. 3º estabelece que, na execução de convênios e contratos por prazo determinado com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), as fundações de apoio devem adotar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por ato do Poder Executivo de cada nível de governo;

Considerando que o Decreto 8.241/2014 regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, incluindo aqueles necessários à gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às IFES e demais ICTs, sendo, portanto, o regulamento específico aplicável às fundações de apoio, em detrimento da Lei 14.133/2021, que rege as contratações públicas em geral;

Considerando que a Lei 14.133/2021 pode ser aplicada subsidiariamente ou por analogia em casos de eventual omissão do regulamento próprio, todavia, a questão procedimental do certame está devidamente regulamentada no Decreto 8.241/2014, que, por decisão do regulador, prevê um procedimento mais simplificado;

Considerando ainda que a utilização do referido decreto pelas fundações de apoio encontra respaldo na Lei 14.133/2021, que, em seu art. 3º, inciso II, dispõe que não se subordinam aos seus comandos as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

Considerando, portanto, que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas pelo representante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, comunicar a decisão ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.187/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao de Empreendimentos Cientificos e Tecnológicos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Igor Henrique Bernardino da Silva I Sorenti, representando S.p. Jornalismo e Publicidade Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.905/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - Mm.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Wesley Ferreira dos Reis (138648/OAB-MG), representando Suporte Industria e Comercio de Artigos Militares Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito da existência de funcionários da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) que teriam recebido remuneração salarial da referida fundação e benefícios do Programa Bolsa Família no exercício de 2024.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representação não atende os requisitos de risco, relevância e materialidade previstos no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal;

informar os fatos apontados pelo representante ao Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome e à respectiva Assessoria de Controle Interno, bem como à Controladoria Geral da União, para adoção das medidas internas de sua alçada, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2020;

dar ciência deste acórdão ao representante e demais interessados;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.860/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao Faculdade de Medicina; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.757/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Marques Sousa (088.089.965-49); Domingos Francisco de Assis Filho (093.402.975-04); Fabriciano Marques de Santana (086.708.205-44); Ismael Jose de Jesus Santana (086.070.285-53); Maria de Lourdes de Jesus (089.327.435-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.779/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Gomes de Souza (553.283.427-04); Lauro Carlos Bronzoni Gomes (039.374.107-91); Magali Silva Bykovas (072.655.508-89); Rosana Mansur (006.606.828-26); Vania Marcia Felix Araujo (570.367.567-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.211/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Interessadas: Darci das Gracas Ribeiro (826.796.576-91); Elena Rodrigues da Costa (287.474.291-00); Ivana Mendonca (280.812.421-04); Silvania Aparecida Pires (965.905.801-20); Vanda Faustino da Silva Rosa (351.299.561-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção dos seguintes lançamentos impropriamente efetuados pelo órgão de origem no sistema e-Pessoal, conformando-os com a evidência dos autos:

1.7.1.1. pensões de interesse das sras. Vanda Faustino da Silva Rosa e Elena Rodrigues da Costa - campo “Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito”;

1.7.1.2. pensão de interesse da sra. Silvania Aparecida Pires - campo “União estável comprovada por decisão judicial?”.

ACÓRDÃO Nº 4068/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de pensão civil de interesse da sra. Lucenita Silva Pereira e do sr. Luciano Silva Pereira, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos financeiros; e

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de pensão civil de interesse da sra. Rafhisa Mascarenhas Sobrinho Assunção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.361/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucenita Silva Pereira (197.651.003-10); Luciano Silva Pereira (609.540.083-08); Rafhisa Mascarenhas Sobrinho Assunção (012.651.163-26).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Julio Alberto Vicente, Jacy da Silva Nunes e Messias de Souza, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.747/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ingret Souza dos Santos (021.583.492-55); Iracema de Sousa Vicente (035.463.417-83); Jaqueline da Silva Nunes (012.387.307-01); Leticia Mara Rocha Rebelo (051.059.318-66); Marina Amaral de Souza (382.978.507-06); Mariza Marques de Souza Miranda (848.457.917-49); Teresa da Silva Nunes (795.372.357-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação aos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Julio Alberto Vicente (181.560.707-63), Jacy da Silva Nunes (067.550.117-20) e Messias de Souza (068.097.747-34), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada aos respectivos atos de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma dos ex-militares, notadamente a que justifica a concessão de graduação/posto diverso do ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 4070/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.750/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Pereira Veloso (008.284.237-09); Enilvania Viana Bezerra (802.420.657-91); Enilvania Viana Bezerra (802.420.657-91); Enyel Viana Bezerra (086.950.547-56); Gleicy Maria Martins Mendes (022.712.324-73); Josiana Souza Araujo (054.307.607-57); Marcos Israel de Souza Ferreira (151.999.797-36).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Clacine Firmino da Costa, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-027.269/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Firmino da Costa Vieira (394.487.627-04); Andreia Claudia Jacob Alexandre de Oliveira (074.466.357-11); Angela Maria Firmino da Costa Braga (449.785.377-20); Celia Maria Firmino da Costa (696.722.107-87); Lilian Botelho Marques (892.857.007-72); Liliane Fernandes Botelho da Silva (021.365.337-03); Marcio Fernandes Botelho (061.692.707-05); Maria das Gracas Borges (827.850.314-15); Therezinha Costa de Moura (499.948.327-00); Therezinha do Carmo Pereira Figueira (600.987.757-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda ao destaque do ato em que figura como instituidor o ex-militar Clacine Firmino da Costa (224.401.007-49), a fim de que seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários por parte das beneficiárias Angela Maria Firmino da Costa Braga (449.785.377-20) e Therezinha Costa de Moura (499.948.327-00), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4072/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-003.348/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pamela Sabioni (002.649.791-33)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 48.

ACÓRDÃO Nº 4073/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.675/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Márcio de Abreu Oliveira (046.356.587-83)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 29.

ACÓRDÃO Nº 4074/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.708/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cimencol - Construções e Serviços Eireli (23.587.215/0001-56); Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); João Lúcio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.6. Representação legal: Camila de Oliveira e Lima (18626/OAB-CE), representando Cimencol - Construcções e Serviços Eireli; Diego Guedelha Carlos (20915/OAB-CE), representando João Lúcio Farias de Oliveira; Yasser de Castro Holanda (14781/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Raquel Procopio de Sousa (30500/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia dos pareceres que a fundamentam, aos responsáveis, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh).

ACÓRDÃO Nº 4075/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.983/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo dos Santos Figueiredo (738.129.787-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.014/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilva Buzon Zolla (108.928.918-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.638/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose de Mello e Silva (052.420.347-42).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4078/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.651/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriela Pereira Farias (960.198.591-34); Laura Monteiro Tavares (057.801.672-90); Luzinete Correia Barros de Oliveira (084.439.367-38); Maria Augusta Palmeira Petkov (069.451.777-18); Silvia Dreher Farias (177.444.900-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.286/2025-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: America Segal Dias (153.158.941-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Rui Silva Gonçalves e do Município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da inserção de informações incorretas e/ou fraudulentas em bancos de dados oficiais, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) 19309;

Considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, por mim relatado, nos casos de recebimento irregular de recursos federais por estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de inserção de dados inverídicos em sistemas oficiais, impõe-se a restituição ao erário pelo ente beneficiado, sem prejuízo da responsabilização do agente público pela conduta que ensejou o repasse indevido;

Considerando que o Município de Bacuri/MA, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito indicado, razão pela qual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel;

Considerando que não é possível aferir a boa-fé do ente federativo, por se tratar de pessoa jurídica, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, aplicando-se, mesmo diante da revelia, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme os parâmetros fixados na Resolução-TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inc. V, alínea "c", e 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do TCU, conforme pareceres constantes dos autos, em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Bacuri/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no item 1.7:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2022	5.986.977,90

1. Processo TC-008.337/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20); Rui Silva Goncalves (292.948.193-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48798/OAB-DF), representando Rui Silva Goncalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Bacuri/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 61, ao Município de Bacuri/MA.

ACÓRDÃO Nº 4081/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados ao custeio de ações e serviços de saúde no município de São Bento do Una/PE, nos exercícios de 2021 a 2024;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, aumento expressivo e desproporcional dos gastos com medicamentos; aquisição de itens já fornecidos no âmbito do Programa Farmácia Popular; contratação de empresas com indícios de vinculação a grupo econômico; ausência de transparência e irregularidades contábeis e documentais;

Considerando que a documentação apresentada preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis às representações, tendo em vista a legitimidade do autor para representar a este Tribunal;

Considerando, no entanto, que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 34), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância dos fatos narrados pelo denunciante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos que justifiquem, neste momento, a atuação direta desta Corte, mostrando-se suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada, para que seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de sua alçada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a documentação encaminhada como representação, procedendo-se à devida alteração da natureza do presente processo, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos; encaminhar cópia integral dos autos, incluindo este acórdão, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para adoção de providências internas de sua alçada; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 34 ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.328/2025-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de São Bento do Una/PE.
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando o denunciante.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Ethel Resch emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações;

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R$ 21.036,46), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R$ 19.974,72);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 ou §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R$ 20.968,51, não a R$ 22.083,07, como estão sendo atualmente pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ethel Resch, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-006.273/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ethel Resch (625.768.367-04).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4083/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Afranio Targino Muniz, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações (arts. 20 e 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R$ 7.912,16), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R$ 7.819,48);

considerando que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R$ 8.133,91, não a R$ 8.230,31, como estão sendo atualmente pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Afranio Targino Muniz, negando-lhe registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.288/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Afranio Targino Muniz (300.981.904-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios descritos na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4084/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Daniel Vicente Teles emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações;

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R$ 4.923,70), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R$ 4.564,47);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 ou §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R$ 6.344,50, não a R$ 6.843,77, como estão sendo pagos atualmente;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Daniel Vicente Teles, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.329/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Vicente Teles (098.051.845-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4085/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.568/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Antico Sanchez (152.016.439-49); Margaret Ferragoni (935.346.558-34); Maria Evangelina Siqueira de Carvalho (027.002.042-04); Norton Carbonari de Almeida (867.525.708-25); Raimundo Airton da Silva Rocha (213.591.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Elvira Zimmermann Noble.

1. Processo TC-009.978/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elvira Zimmermann Noble (378.391.870-72).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Glaypson Rocha Facanha.

1. Processo TC-009.986/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Glaypson Rocha Facanha (262.770.693-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.996/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Goncalves da Cunha (386.755.797-72); Jorge Luiz de Souza (455.154.926-68); Jose Almeida dos Santos (490.657.506-49); Jose Ribamar Lau (416.356.986-34); Roberto Luiz de Assis Ramos (316.942.687-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Fernandes de Oliveira.

1. Processo TC-010.010/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Fernandes de Oliveira (094.408.874-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4090/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lourival Santana Santos.

1. Processo TC-010.024/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourival Santana Santos (138.830.115-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Fernandes.

1. Processo TC-006.760/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Fernandes (047.504.847-41).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Fabia Renata de Oliveira.

1. Processo TC-010.629/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Fabia Renata de Oliveira (973.199.616-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Rosario de Fatima da Silva Padua.

1. Processo TC-010.648/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Rosario de Fatima da Silva Padua (131.169.323-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Cremilda Ferreira Guimaraes.

1. Processo TC-010.661/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cremilda Ferreira Guimaraes (048.309.806-05).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria das Neves Nunes Neto.

1. Processo TC-010.672/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria das Neves Nunes Neto (019.680.842-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Claudir de Souza Vieira, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, mediante o Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara, este Tribunal apreciou o ato como ilegal por conter parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções comissionadas no período 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, determinou-se ao órgão de origem o destaque da vantagem impugnada e sua absorção por reajustes futuros da carreira do instituidor;

Considerando, ainda, que também na decisão referenciada, foram expedidos esclarecimentos acerca da absorção relativa aos reajustes na carreira do instituidor, decorrentes da edição das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023;

Considerando, entretanto, que a pensão tem vigência posterior à edição da Emenda Constitucional 103/2019, por isso sofre atualizações conforme regras dispostas no art. 41-A da Lei 8.213/1991 (redação conferida pela Lei 11.430/2006); assim, não tem relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo do benefício pensional;

Considerando, portanto, ser incabível aplicar absorções da vantagem impugnada em razão das disposições das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de, mediante revisão de ofício, tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.3. 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara, por serem inadequados à situação concreta objeto dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-010.856/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Claudir de Souza Vieira (023.824.349-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.954/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira de Brito Oliveira (013.046.267-50); Cassia Rubenite Ribeiro de Carvalho (661.511.637-53); Katia Regina Ribeiro de Jesus (632.708.207-63); Maria Helena de Carvalho (010.340.077-00); Nadia Gomes Ribeiro (833.840.817-49); Rosalva de Andrade Santos Geraets (800.665.267-87); Vanessa de Andrade Santos (011.984.307-29); Vera Lucia Conceicao Cova (226.140.101-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.858/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabele Nantes Malheiros (735.215.587-20); Vera Lucia Silva dos Santos (081.832.477-50).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4099/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Minas Gerais e de seus gestores, Mauro Santos Ferreira, Frederico Penido de Alvarenga, Manoel da Silva Costa Júnior, Luiz Sávio de Souza Cruz e Aluísio Eustáquio de Freitas Marques, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 485/1998, de registro Siafi 365064 (peça 3), firmado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e o Governo do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a execução das ações emergenciais de combate aos efeitos da seca (programa de perfuração, instalação, recuperação de poços e aplicação de técnicas de dessalinização de água subterrânea).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a apresentação da prestação de contas final (peça 53, item 2 - 2. Prestação de Contas), de 11/12/2001, e o Parecer 72/2018/SIH/DOH/CGSOB (peça 53), de 10/05/2018, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso III, do RITCU, e arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o teor desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.284/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluisio Eustaquio de Freitas Marques (109.428.906-04); Frederico Penido de Alvarenga (762.409.326-04); Luiz Savio de Souza Cruz (359.815.396-15); Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04); Mauro Santos Ferreira (006.466.796-00); Minas Gerais Sec de Est do Planejamento e Coord Geral (18.787.903/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Minas Gerais Sec de Est do Planejamento e Coord Geral.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Sérgio da Silveira Cardador, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 424214 (peça 10) firmado entre o Fundo Nacional Da Assistência Social e o município de Santa Isabel do Rio Negro - AM, que tem por objeto o instrumento descrito como "Construção de creche, conclusão de outra creche no centro integrado comunitário conforme plano de trabalho, projeto básico e parecer constantes do processo".

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o despacho de expediente TCE (peça 79), em 27/4/2011 e o subsequente Despacho 369/2019/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE (peça 85), em 8/2/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.981/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sérgio da Silveira Cardador (039.128.508-44).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Deusdete Ferreira de Cerqueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 422475 (peça 8) firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o município de Paranavaí - PR, que tem por objeto o instrumento descrito como "Construção de centro da juventude e aquisição de equipamentos, conforme plano de trabalho, projeto básico e parecer constantes do processo.".

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação de Deusdete Ferreira de Cerqueira, ex-prefeito municipal de Paranavaí-PR, por meio do ofício (peça 32) e conforme AR (peça 33), em 6/12/2004 e a subsequente informação técnica 4765-2015 (peça 37) em 27/3/2015;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.982/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Deusdete Ferreira de Cerqueira (126.513.709-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranavaí - PR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Nelio Martins, em razão de irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o relatório (peça 12, p. 1-2), em 16/11/2016 e os dados fundacionais do servidor (peça 17), em 22/3/2021;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-004.177/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nelio Martins (225.650.351-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Daniel Estevam Coelho, em razão de recebimento indevido de créditos depositados na conta após desligamento do profissional do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o Relatório do Tomador de Contas 250/2020 (peça 16), de 3/6/2020, e o subsequente Relatório de Auditoria E-TCE 1523/2020 (peça 19), de 10/3/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.047/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel Estevam Coelho (012.952.893-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4104/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Antônio Leite Barbosa, Ilton Ferreira Barbosa e E E Camargo & Cia Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 784317 firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Tesouro - MT, que tem por objeto o instrumento descrito como "Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas no Município de Tesouro - MT."

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o Relatório de TCE (peça 76), de 22/10/2021 e o subsequente Relatório da CGU (peça 79), de 12/3/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.687/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Leite Barbosa (280.765.671-49); Ilton Ferreira Barbosa (344.633.131-04); e e Camargo & Cia Ltda (07.747.315/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tesouro - MT.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM noticiando atraso na divulgação do resultado final do Conceito Enade referente ao ano de 2023 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando as alegações do representante no sentido de que o atraso na divulgação do resultado final do Conceito Enade de 2023, especialmente o atinente ao curso de Medicina, comprometeria a regularidade do processo avaliativo e a segurança das instituições de ensino e estudantes e de que o INEP e o MEC poderiam estar deixando de observar as diretrizes estabelecidas no Acórdão 658/2023 - TCU - Plenário, que tratou de auditoria de avaliação, supervisão e regulação dos cursos superiores de graduação;

considerando que, em resposta às diligências realizadas por esta Corte (peças 12 e 13), o INEP e o MEC reconheceram o atraso na divulgação do Conceito Enade 2023, que deveria ter ocorrido a partir de 24/9/2024, conforme Portaria-INEP 329/2024;

considerando que o INEP, em sua manifestação (peça 17), endossada pelo MEC (peças 18-21), justificou o atraso pela necessidade de divulgar os resultados do Enade 2023 em conjunto com o lançamento de uma nova e mais abrangente política de avaliação para a formação médica, o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), formalizado pela Portaria MEC 330/2025, de 23/4/2025;

considerando que o Enamed se configura como um exame padronizado e obrigatório, que unifica a avaliação da formação médica e a seleção para programas de residência (Enare), visando maior eficiência, completude e benefícios para a carreira, além de subsidiar políticas públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

considerando que, apesar do atraso reconhecido, a justificação técnica apresentada pelos órgãos mitigou o caráter de irregularidade grave, uma vez que visou a integração e o aprimoramento do sistema de avaliação da educação superior na área médica, sem que se tenha verificado prejuízo às instituições de ensino ou aos estudantes;

considerando que, quanto aos indícios de inobservância das diretrizes estabelecidas no Acórdão 658/2023-TCU-Plenário, o monitoramento dos comandos expedidos pelo Tribunal está sendo realizado em processo específico (TC 033.402/2021-3), não havendo, nos presentes autos, fundamentos para concluir pelo descumprimento da referida deliberação;

considerando as conclusões uniformes da AudEducação, pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 26 ao representante, ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.152/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: José Alejandro Bullon Silva (13792/OAB-DF), representando o Conselho Federal de Medicina.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90003/2025 sob a responsabilidade de Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), com valor estimado de R$ 1.100.795,64, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução da reforma em imóvel de propriedade do CRN-4, situado na Avenida Almirante Barroso, 22, 13º andar, a partir de projetos executivos pré-definidos, nos termos especificados no Anexo I Termo de Referência (peça 1).

Considerando que o representante alega, em suma, violação do princípio da transparência ao aceitar proposta da empresa Construtora Foxer Ltda. (CNPJ 35.189.872/0001-24) com base em parecer técnico de exequibilidade sem que este fosse divulgado aos demais participantes do certame; violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ser aceita a inclusão de novos documentos via diligência; e aceitação de proposta abaixo de 75% do valor orçado pela unidade jurisdicionada (UJ), sem que fosse apresentada documentação objetiva que demonstrasse a viabilidade da proposta, configurando-se sua inexequibilidade.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica revelaram plausibilidade jurídica para as irregularidades (peça 19): a) ausência de transparência e publicidade do parecer técnico que teria embasado a aceitação da proposta da Construtora Foxer Ltda., cujo valor ficou abaixo do limite de 75% do orçamento estimado, sem divulgação adequada dos fundamentos utilizados; e b) designação de agente de contratação comissionado, em desacordo com o entendimento do TCU, que exige a ocupação do cargo por servidor efetivo.

Considerando que, após os devidos saneamentos, a AudContratações concluiu, ademais da plausibilidade jurídica supramencionada, estar afastado o perigo da demora reverso e restar prejudicada a análise do pedido de cautelar por perda de objeto, dada a suspensão contratual e do início dos serviços adotada pela unidade jurisdicionada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando, dessa forma, diante da análise feita na instrução, ser parcialmente procedente a alegação suscitada pelo representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235 e 237, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a suspensão do contrato e do início dos serviços pela unidade jurisdicionada;

(iii) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

(iv) dar ciência ao Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 90003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de formalização e divulgação do parecer técnico sobre a exequibilidade de proposta de licitante inferior a 75% do valor estimado, sem que houvesse razões fundadas para tal, contraria o art. 37, da CF/88 (princípio da publicidade); os arts. 49-A, §5º e 50, inciso V, da Lei 9.784/1999; e o art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da transparência, da motivação, da publicidade, do julgamento objetivo e do interesse público); e

b) os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame, ocupante exclusivamente de cargos ou funções comissionadas, contrariam o disposto nos arts. 6º, LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, que estabelecem que eles devem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública;

(v) informar a unidade jurisdicionada e ao representante do teor do acórdão; e

(vi) arquivar os autos, nos termos do art. 169, VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-004.281/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ) (30.892.350/0001-70); Construtora Foxer Ltda (35.189.872/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Vinicius Pereira do Couto, representando Construtora Foxer Ltda; Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda; Amanda Rocha Aguiar Bettim (114419/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação oferecida por Sidcley Pimentel de Brito, Vereador do Município de São Bento do Una/PE, sobre supostas irregularidades no uso de recursos financeiros destinados à área da Saúde municipal, nos exercícios de 2021 a 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Pedro Alexandre Medeiros de Souza, e da Secretária Municipal de Saúde, Dalma Noely Maciel Macedo.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as irregularidades apontadas pelo representante incluem desvios e má gestão de recursos públicos federais, aumento injustificado nos gastos com medicamentos, falta de transparência na aplicação dos recursos e indícios de superfaturamento em contratos firmados com a empresa Star Medicamentos e Material Hospitalar Eireli;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que, apesar da gravidade dos fatos narrados, a materialidade do possível prejuízo não justifica, neste momento, a atuação direta do Tribunal de Contas da União, sendo prioritária a atuação do órgão concedente dos recursos federais, conforme entendimento predominante desta Corte;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) auditar a aplicação dos recursos federais executados no âmbito do SUS, conforme disposto no art. 12, inc. II, do Anexo I do Decreto 11.798/2023;

Considerando que a atuação do TCU deve respeitar a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, conforme jurisprudência consolidada nos Acórdãos 4.771/2010-TCU-1ª Câmara, 7917/2024-TCU-1ª Câmara, entre outros;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, considera-la prejudicada, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com os recursos do Fundo Nacional de Saúde e das emendas parlamentares é competência primária do Ministério da Saúde, por meio do Denasus;

c) encaminhar ao Denasus cópia destes autos e desta decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos relatados;

d) informar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una/PE e ao representante o teor desta decisão;

e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-006.095/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Una - PE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando Sidcley Pimentel de Brito.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pelo Deputado Estadual do Ceará, Lucinildo Frota, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na transferência do Hospital e Maternidade José Martiniano do Alencar (HMJMA) da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SES-CE) para a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Considerando que se encontra apenso a este processo o TC 007.882/2025-4 com o mesmo objeto, encaminhado pelo Deputado Estadual do Ceará, Heitor Ferrer, para análise em conjunto;

considerando que os deputados alegam que a transferência restringe o atendimento à população em geral, com a utilização de recursos federais e estaduais do SUS em benefício de um grupo específico, dentre outros argumentos;

considerando que, embora impetradas por autoridades legitimadas, nenhum dos documentos encaminhados em ambas as representações apresenta indícios suficientes das irregularidades ou ilegalidades apontadas;

considerando que a análise do pedido de concessão de medida cautelar resta prejudicada, em virtude da proposta uniforme da unidade técnica pelo não conhecimento da documentação como representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso VI, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação, uma vez que não foram integralmente atendidos os pressupostos de admissibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

b) declarar a perda de objeto da medida cautelar pleiteada;

d) encerrar os presentes autos;

e) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 5 aos representantes e ao Governo do Estado do Ceará.

1. Processo TC-007.879/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 007.882/2025-4

1.1. Unidade: Governo do Estado do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2024, promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE para contratação de serviços de organização de eventos institucionais e corporativos.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou, em suma, a desclassificação indevida de sua proposta, em razão de a taxa de administração apresentada (0,6%) ter sido considerada irrisória pelo pregoeiro, e a ausência de parcelamento do objeto licitado, o que restringiria a competitividade e a vantajosidade do certame;

considerando que, em análise inicial (peça 18), acolhida pelo relator (peça 20), foi determinada a oitiva prévia do Sebrae/CE acerca dos indícios de irregularidades apontados;

considerando que, após análise das respostas encaminhadas, AudContratações concluiu pela improcedência da irregularidade relacionada à desclassificação da proposta da representante, uma vez que se encontrava respaldada no princípio da exequibilidade e nos riscos associados a uma proposta que não demonstrasse capacidade de cobrir os custos e as despesas necessárias para a boa execução do contrato;

considerando que a unidade técnica verificou, após análise dos resultados da construção participativa e da diligência determinada (peça 39), que os controles previstos no contrato e as medidas adicionais propostas pelo Sebrae/CE são suficientes para mitigar os riscos associados à ausência de parcelamento do objeto;

considerando os pareceres uniformes da AudContratações, pela improcedência da representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 56 ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE e à representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.972/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: João Marcos Sales (OAB/CE 28252), representando Roberta Laiana Gomes de Melo Monte; Alexandre Brito de Araujo (OAB/SC 9990), Tullo Cavallazzi Filho (OAB/SC 9212) e outros, representando Voe Publicidade e Eventos Ltda; Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB/CE 8795), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 4110/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 7/2024, promovido pelo Município de Mucajaí/RR, que teve por objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, material médico hospitalar, material odontológico e medicamentos controlados, para atender a demanda operacional das unidades básicas de saúde, no valor estimado de R$ 6.197.419,69.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR informou não ter havido repasse de recursos federais para execução do Pregão Presencial 7/2024 (peça 32) e que a minuta de contrato expressamente previu a utilização de recursos próprios do município (peça 4);

considerando que o processo administrativo que originou o certame foi anulado pela nova gestão municipal, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município (peça 36) e ratificadas pelo próprio município (peça 32);

considerando, assim, não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, porquanto ausente matéria de competência desta Corte, diante da ausência de utilização de recursos federais;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", da mesma norma, em:

a) não conhecer da representação;

b) encaminhar cópia das peças 1-36 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a ação de controle que entender cabível;

c) informar o teor desta deliberação ao Município de Mucajaí/RR e ao representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.635/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavio Henrique da Silva (1717/OAB-RR), representando Santa Monica Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda; Adi Muniz Gomes Junior (1664/OAB-RR), Sergio Cordeiro Santiago (725/OAB-RR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda. contra o Acórdão 164/2025-TCU-1ª Câmara. Os autos cuidam de representação com pedido de medida cautelar sobre possíveis irregularidades no Pregão 23/2024, de responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos S.A. Essa representação foi julgada improcedente por perda de objeto através do Acórdão 164/2025-TCU-1ª Câmara.

Considerado que a empresa Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda., insatisfeita com o resultado, interpôs o presente recurso;

considerando, no entanto, que a empresa não foi admitida como parte nos autos e que a jurisprudência deste Tribunal é clara ao estabelecer que o reconhecimento de um representante como parte é excepcional, pois exige, além do pedido formal de ingresso, a comprovação de uma razão legítima e concreta para intervir, que vai além da simples participação como licitante no certame;.

considerando que a recorrente demonstra apenas mero inconformismo com a deliberação prolatada, portanto não detendo legitimidade para a interposição de recursos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, e arts. 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 36 à recorrente.

1. Processo TC-025.763/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Recorrente: Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda (10.999.476/0001-31).
1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.a.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: Flavio Henrique Lopes Cordeiro (75860/OAB-PR) e Jennifer Frigeri Youssef (75793/OAB-PR), representando Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).
1. Processo TC-010.002/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cláudia Regina Gomes (375.272.907-49); Marcos José Hoertel Braz (315.487.417-87); Paulo Rogério Alves de Moura (767.846.147-04).
1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).
1. Processo TC-010.035/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Loureiro de Albuquerque (382.009.614-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).
1. Processo TC-010.646/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gilda Maria Barcelos de Sousa (750.400.777-34); Maria Edileusa de Freitas (607.925.077-20).
1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 143, V, "c", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento, determinado pelo acórdão 3338/2022-1ª Câmara, bem como expedir a determinação abaixo.

1. Processo TC-033.422/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construções Ltda. - Me (10.217.599/0001-73).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. ordenar a unidade instrutiva responsável que notifique o espólio do Sr. Jonas dos Santos Souza, na pessoa da administradora provisória da herança Ana Beatriz Cardoso Souza, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Res-TCU 360/2023, a respeito de todos os acórdãos prolatados nos autos (peças 32, 72 e 76).

ACÓRDÃO Nº 4116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro ao pagamento do débito decorrente do acórdão 3828/2024-1ª Câmara em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor.

1. Processo TC-028.696/2024-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsáveis: Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
1.3. Entidade: Município de Salvador/BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. alertar a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro de que a falta de recolhimento de qualquer parcela do débito importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU, bem como da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (art. 3º da portaria 114 desta Corte, de 29/07/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 1, p. 203)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

2ª CÂMARA

ATA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia) declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 20, referente à sessão realizada em 17 de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.200/2022-2 e TC-016.130/2024-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-001.523/2025-2, TC-009.809/2025-2 e TC-010.107/2025-8, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3413 a 3453.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3387 a 3412, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3387/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.013/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (11.573.078/0001-11); Manoel Raimundo Silva (105.795.404-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Flavia Maria da Silva Santana, representando Ivanildo Luiz Santana.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.881/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, e, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 2.881/2022-TCU-2ª Câmara, arquivando-se os presentes autos;

9.2. comunicar a presente decisão aos recorrentes, ao Sr. Ivanildo Luiz Santana, à Finep e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3388/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.506/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Rosa dos Santos Couto (085.900.952-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Sandra Rosa dos Santos Couto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Sandra Rosa dos Santos Couto;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3389/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.659/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sebastião Biazzo (013.775.238-53); Município de Aguaí-SP (46.425.229/0001-79).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Aguaí-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), entre outros, representando Sebastião Biazzo; Jacqueline Melo de Souza (249152/OAB-SP), representando o Município de Aguaí-SP.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel Sebastião Biazzo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aguaí-SP;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Aguaí-SP, dando-lhe quitação, com fulcro arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Sebastião Biazzo, sem a imputação de débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Sebastião Biazzo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS).

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3390/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.970/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Manoel Samartin (118.360. 088-72.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Odessa-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Marques Sarinho (172896/OAB-SP), entre outros, representando Manoel Samartin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.158/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3390-21/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3391/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.973/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Evando Viana de Araújo (344.918.803-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recursos de reconsideração contra o Acórdão 8.372/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.372/2024-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:
9.1.1. alterar o valor do débito imputado a Evando Viana de Araújo, no item 9.2 do acórdão recorrido, conforme as importâncias a seguir especificadas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/3/2016	0,02
3/3/2016	6.849,66
31/5/2016	141,04
10/2/2016	4.016,00
12/2/2016	4.832,00
2/8/2016	2,88
29/8/2016	0,01
10/2/2016	2.447,90
10/2/2016	1.104,00
11/2/2016	9.755,63
12/2/2016	4.525,02
12/2/2016	2.447,90
12/2/2016	6.742,55
29/8/2016	0,58
22/6/2016	14.993,04
8/7/2016	13.863,68
8/7/2016	19.527,59

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2016	998,51
11/8/2016	23.880,19
16/8/2016	838,76
17/8/2016	4.971,20
17/8/2016	4.173,12
14/10/2016	10.922,05
4/11/2016	15.947,44
16/8/2016	2.000,00
4/8/2016	3.000,00
17/8/2016	2.447,90
14/10/2016	7.521,22
4/11/2016	7.800,00
12/12/2016	3.286,70
2/8/2016	689,03
3/8/2016	1,76
12/2/2016	5.166,75
12/2/2016	3.152,00
12/2/2016	3.600,00
12/7/2016	629,85
12/2/2016	5.500,00
12/2/2016	3.000,00

9.1.2. reduzir o valor da multa aplicada a Evando Viana de Araújo, no item 9.3 do acórdão recorrido, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3391-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3392/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.407/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson dos Santos Matias (797.175.354-34); Luzia Lourenço Matias (056.596.064-40); Edson dos Santos Matias - Luiza Farma (08.768.411/0001-33).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Edson dos Santos Matias; Luzia Lourenço Matias e Edson dos Santos Matias - Luiza Farma, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis Edson dos Santos Matias; Luzia Lourenço Matias e Edson dos Santos Matias - Luiza Farma, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débitos relacionados aos responsáveis Edson dos Santos Matias - Luiza Farma e Edson dos Santos Matias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/4/2015	166,32
5/5/2015	260,54
12/6/2015	154,80
15/6/2015	187,92
3/7/2015	105,30
6/7/2015	140,04
5/8/2015	126,00
6/8/2015	152,46
31/8/2015	353,10
14/10/2015	409,81
30/10/2015	230,77
18/12/2015	292,68
21/1/2016	357,57
17/2/2016	213,69
9/3/2016	69,12
29/4/2016	20,70
3/5/2016	29,09

9.2.2. Débitos relacionados aos responsáveis Edson dos Santos Matias - Luiza Farma, Edson dos Santos Matias e Luzia Lourenço Matias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2018	13.331,82
2/4/2018	11.892,04
3/5/2018	870,48
4/5/2018	12.386,10
4/6/2018	13.657,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/7/2018	6.850,35
1/8/2018	9.443,25
17/9/2018	11.606,40
10/10/2018	14.480,04
29/10/2018	12.209,58
5/12/2018	11.686,77
2/3/2018	87,90
2/4/2018	36,30
3/5/2018	12,10
4/5/2018	41,10
4/6/2018	15,95
10/7/2018	103,77
1/8/2018	178,71
17/9/2018	30,00
10/10/2018	23,45
29/10/2018	6,05
5/12/2018	8,40

9.3. aplicar aos responsáveis Edson dos Santos Matias; Luzia Lourenço Matias e Edson dos Santos Matias - Luiza Farma a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde que requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao órgão repassador dos recursos e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3392-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3393/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.042/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04, 02.718.297/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), entre outros, representando a Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 9/3/2017 a 10/7/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Fabricio Sampaio Freitas;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Fabricio Sampaio Freitas e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/03/2017	13,50
09/03/2017	33,12
09/03/2017	23.719,15
09/03/2017	11.743,19
04/04/2017	18.046,80
04/04/2017	11.333,18
16/05/2017	13,50
16/05/2017	18,00
16/05/2017	19,80
16/05/2017	14.412,32
16/05/2017	19.617,70
16/06/2017	13,50
16/06/2017	18,00
16/06/2017	7,80
16/06/2017	13.076,18
16/06/2017	19.345,95
29/06/2017	13,50
29/06/2017	12.910,27

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
29/06/2017	30.170,75
27/07/2017	13,50
27/07/2017	29.685,60
27/07/2017	11.846,84
21/08/2017	13,50
21/08/2017	40,00
21/08/2017	17,40
21/08/2017	12.414,50
21/08/2017	28.003,50
22/09/2017	31.818,75
22/09/2017	12.477,36
20/10/2017	9,60
20/10/2017	12.630,28
20/10/2017	30.578,25
15/12/2017	6.377,33
15/12/2017	14.867,90
16/12/2017	13,50
16/12/2017	8.834,27
18/12/2017	15,60
18/12/2017	23.590,70
06/02/2018	18,00
06/02/2018	26,10
06/02/2018	13,50
06/02/2018	9.199,43
06/02/2018	17.298,55
02/03/2018	100,95
02/03/2018	13,50
02/03/2018	25,56
02/03/2018	10.641,20
02/03/2018	17.960,90
02/04/2018	18,00
02/04/2018	45,00
02/04/2018	27,00
02/04/2018	1,80
02/04/2018	22.951,95
02/04/2018	11.807,82
03/05/2018	84,17
03/05/2018	11.854,17
04/05/2018	37,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
04/05/2018	49,80
04/05/2018	27.383,70
04/06/2018	56,55
04/06/2018	20,52
04/06/2018	26.671,95
04/06/2018	12.399,75
10/07/2018	45,09
10/07/2018	37,50
10/07/2018	24.996,90
10/07/2018	14.512,82

9.3. aplicar ao Sr. Fabricio Sampaio Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3393-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3394/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.578/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Lucilena da Luz Forghieri Casela (358.979.969-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.337/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.337/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Lucilena da Luz Forghieri Casela, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, não obstante mantenha-se o julgamento pela ilegalidade;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3394-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3395/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.729/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Mauracilene Serafim Moreira (310.292.721-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17183/OAB-DF), representando Mauracilene Serafim Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, pedidos de reexames contra o Acórdão 1.298/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3395-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3396/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.792/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargante: Jorge Armando da Cruz Morais (046.642.979-71).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Jorge Armando da Cruz Morais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.713/2025-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.961/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3396-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3397/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.536/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.551/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.551/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antônia Maris Fadini Galvao Abreu;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3397-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3398/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.148/2020-2.
1.1. Apenso: 018.183/2024-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: George Luiz Santos (251.081.313-72); Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Primeira Cruz-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA), representando George Luiz Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) em 2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. de ofício, tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 9.626/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar a Ronilson Araújo Silva a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao Município de Primeira Cruz-MA e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3398-21/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3399/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.575/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Celia Miranda de Lima (480.278.041-91); Flavia Miranda de Lima Brito (372.126.131-34); Iracy Miranda de Lima (385.485.181-20); Lidia Miranda de Lima (401.097.201-72); Livia Miranda de Lima Varela (401.097.551-20); Vera Miranda de Lima Sant Ana (380.095.601-20).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3399-21/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3400/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.756/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Iracilda Cunha de Oliveira (017.592.992-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, instituída por Jose De Oliveira (022.793.122-04), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. informar aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3400-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3401/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.289/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cleuselir Sardeiro da Silva Ferreira Bezerra (015.416.241-81); Jullya da Silva Ferreira Bezerra (025.799.901-94).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Paulo Henrique Ferreira Bezerra (CPF 024.165.221-91), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de Paulo Henrique Ferreira Bezerra, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3401-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3402/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.217/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Daura Jasmelinda de Lima (179.987.437-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3402-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3403/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.261/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Auri Wulange Ribeiro Jorge (CPF 663.347.481-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Pedro de Souza Mello (63.016/OAB-DF), João Benício Vale de Aguiar (63.231/OAB-DF) e outros, representando Auri Wulange Ribeiro Jorge.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Auri Wulange Ribeiro Jorge, contra o Acórdão nº 532/2025-TCU-2ª Câmara (peça 194), que apreciou Tomada de Contas Especial e julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R$ 218.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Auri Wulange Ribeiro Jorge para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3403-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3404/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.037/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz Luciano Menezes de Arruda (002.080.193-91); Sharliane Monteiro da Rocha (549.666.553-15).

3.2. Recorrentes: Luiz Luciano Menezes de Arruda (002.080.193-91); Sharliane Monteiro da Rocha (549.666.553-15).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Cascavel/CE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE) e Murilo Gadelha Vieira Braga (14.744/OAB-CE), representando Luiz Luciano Menezes de Arruda; Marcelo Cordeiro de Castro (19.194/OAB-CE), representando Honorata de Paiva Noberto; Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), Murilo Gadelha Vieira Braga (14.744/OAB-CE) e outros, representando Sharliane Monteiro da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Recursos de Reconsideração interpostos por Luiz Luciano Menezes de Arruda e Sharliane Monteiro Rocha contra o Acórdão 7.948/2021-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação de despesas relacionadas à aquisição de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual (AASI), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3404-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3405/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.853/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Antônio Silva Alves (155.717.425-34); Ocimara Araújo Cruz Trindade (001.368.735-29); Município de Pedrinhas/SE (13.098.736/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hans Weberling Soares (64.009/OAB-DF), representando José Antonio Silva Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinto), em desfavor de José Antônio Silva Alves e de Ocimara Araújo Cruz Trindade, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de Compromisso 0352351-80/2011-SE firmado entre o extinto Ministério das Cidades e o Município de Pedrinhas (SE), tendo por objeto “Obras de Infraestrutura, Produção de 66 UH pelo MCMV e Melhoria de 100 UH”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Antônio Silva Alves, a Sra. Ocimara Araújo Cruz Trindade e o Município de Pedrinhas/SE, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Antônio Silva Alves, Ocimara Araújo Cruz Trindade e Município de Pedrinhas/SE e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/4/2014	114.538,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Antônio Silva Alves e Ocimara Araújo Cruz Trindade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Procuradoria da República do Estado de Sergipe, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3405-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3406/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.567/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Elisangela Hellmann (CPF 928.664.689-53) e Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda. (CNPJ 07.378.647/0001-09).

3.2. Recorrente: Elisangela Hellmann (CPF 928.664.689-53).

4. Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Barros Magalhães (57.046/OAB-DF), representando Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elisangela Hellmann contra o Acórdão 2.653/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, que julgou irregulares as contas da recorrente e da empresa Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda., condenando-os ao ressarcimento de valores captados com base na Lei Rouanet e à aplicação de multa, individual, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao projeto cultural "Primeiro Encontro de Orquestra de Viola Caipira - Cascavel/PR" (Pronac 11-3755).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elisangela Hellmann e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados do Acórdão proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3406-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3407/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.537/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carmen Lia da Costa Goncalves (185.820.441-00); Danielle Galvarros Bueno (316.551.811-49); Eleonora Galvarros Bueno Ribeiro (098.994.301-10); Jeannine Galvarros Bueno (150.042.791-87); Katia Correa de Santa Rosa (271.048.421-87); Maria Ferreira de Sa e Silva (101.662.704-15); Maria Ivoneth Teixeira de Vasconcelos (492.739.731-91).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Galdino Bueno Filho, Hugo Ayres Goncalves, José Ferreira da Silva e Sergio Ayres de Santa Rosa, e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Carlos Alberto Coelho de Vasconselos e negar-lhe o registro

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que, sob pena de responsabilidade solidária:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3407-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3408/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.496/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Lucia Brantes Angelkorte (546.554.047-87).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Brantes Angelkorte (546.554.047-87), vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada e promova a exclusão da rubrica inquinada e o correspondente recálculo do valor atualmente pago relativo às rubricas que a utilizaram como base de cáculo;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Unidade Jurisdicionada e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3408-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3409/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.637/2018-8.

1.1. Apenso: 035.919/2011-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adhemar Lopes de Almeida (CPF 008.025.888-32), Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (CNPJ 07.237.373/0001-20) e Eugenio Conolly Peixoto (CPF 194.299.914-34) (falecido).

4. Entidades: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia; Secretaria de Reordenamento Agrário (MDA); Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Stenio Grangeiro Loureiro, representando Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto); Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34.123/OAB-DF) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (64.233/OAB-MG) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Daniel de Oliveira Rocha (13.156/OAB-PB), representando Eugenio Conolly Peixoto; Marcio Brener Jesuino da Costa (58.046/OAB-DF), representando Adhemar Lopes de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.591/2018-TCU-Plenário, que determinou a conversão de processo de Representação em TCE para apuração de irregularidades relacionadas ao pagamento indevido de remuneração aos agentes financeiros do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Programa Nacional de Crédito Fundiário (FTRA/PNCF). As irregularidades decorreram da não baixa, por parte dos agentes financeiros, das dívidas vencidas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, que continuaram compondo a base de cálculo da remuneração, gerando prejuízo ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Adhemar Lopes de Almeida, Eugenio Conolly Peixoto, Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9.2. julgar irregulares as contas do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2.1 Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data da ocorrência	Valor original	Data da ocorrência	Valor original
15/2/2005	2.899,49	15/2/2008	161.039,08
15/3/2005	2.982,77	17/3/2008	166.276,35
15/4/2005	2.994,50	15/4/2008	167.517,69
13/5/2005	3.446,08	15/5/2008	166.877,26
15/6/2005	4.060,48	16/6/2008	167.900,02
15/7/2005	6.088,39	15/7/2008	168.290,77
15/8/2005	8.296,27	15/8/2008	168.416,91
15/9/2005	11.273,26	15/9/2008	170.309,61
14/10/2005	14.222,73	15/10/2008	168.340,66
14/11/2005	20.943,79	17/11/2008	166.343,01
15/12/2005	23.194,16	15/12/2008	165.317,68
13/1/2006	27.218,24	15/1/2009	162.471,72
15/2/2006	30.610,26	16/2/2009	149.394,88
15/3/2006	35.260,07	16/3/2009	146.148,29
13/4/2006	37.359,19	15/4/2009	145.969,97
15/5/2006	40.515,16	15/5/2009	142.840,91
14/7/2006	2,84	17/6/2009	204.513,02
14/6/2006	44.915,05	15/7/2009	207.687,49
14/7/2006	51.892,22	17/8/2009	208.789,67
15/8/2006	58.971,50	15/9/2009	215.765,83
13/10/2006	1,77	15/10/2009	213.161,03
15/09/2006	72.029,12	16/11/2009	215.565,22
13/10/2006	74.229,40	15/12/2009	223.784,24
14/11/2006	64.348,57	01/2/2010	243.234,83
19/6/2007	17.837,31	03/3/2010	234.182,67
15/12/2006	56.379,00	30/3/2010	237.651,39
19/6/2007	35.141,05	07/5/2010	246.155,51
15/1/2007	55.274,52	08/7/2010	510.122,39
19/6/2007	46.716,54	06/8/2010	271.985,08
16/2/2007	107.850,26	01/9/2010	218.411,50
15/3/2007	113.211,49	15/10/2010	240.074,78
16/4/2007	106.334,55	04/11/2010	249.898,50
17/9/2007	9.513,74	03/1/2011	257.454,59
15/5/2007	115.962,51	15/3/2011	561.590,50
15/6/2007	115.375,19	29/3/2011	629.249,21
16/7/2007	56.900,26	29/4/2011	329.823,32
17/9/2007	61.378,15	03/6/2011	337.034,64
15/8/2007	118.054,13	04/7/2011	348.367,29
17/9/2007	6.462,75	16/8/2011	373.083,25
17/9/2007	136.894,19	18/10/2011	410.597,95

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data da ocorrência	Valor original	Data da ocorrência	Valor original
15/10/2007	142.165,54	28/12/2011	1.298.008,23
16/11/2007	145.802,44	08/2/2012	714.797,44
17/12/2007	149.334,57	17/2/2012	190.455,63
15/1/2008	156.831,39		

9.2.2. Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20):

Data da ocorrência	Valor original	Data da ocorrência	Valor original
15/3/2005	4.237,53	14/8/2009	49.617,82
15/4/2005	4.256,51	15/9/2009	50.933,10
13/5/2005	4.275,58	15/10/2009	51.896,17
15/6/2005	4.294,73	13/11/2009	55.913,13
15/7/2005	4.313,98	15/12/2009	57.152,81
12/8/2005	4.333,30	15/1/2010	58.105,80
15/9/2005	4.352,71	09/3/2010	59.636,72
14/10/2005	4.372,22	09/4/2010	60.650,08
14/11/2005	4.391,80	10/5/2010	61.723,41
15/12/2005	4.411,48	07/6/2010	63.092,03
13/1/2006	4.431,24	08/7/2010	65.230,78
15/2/2006	5.313,00	02/8/2010	66.516,42
15/3/2006	5.791,77	28/9/2010	69.883,47
13/4/2006	6.143,86	08/11/2010	71.521,71
15/5/2006	6.030,78	08/11/2010	73.163,66
14/6/2006	6.093,41	30/11/2011	74.292,57
14/7/2006	6.419,81	03/1/2011	77.190,13
15/8/2006	7.287,24	02/2/2011	81.398,47
15/9/2006	7.376,27	05/4/2011	168.822,20
13/10/2006	7.522,90	17/5/2011	87.196,62
14/11/2006	9.355,99	03/6/2011	89.244,19
15/12/2006	9.315,23	01/7/2011	90.560,47
15/1/2007	11.452,57	16/8/2011	76.431,04
15/2/2007	10.091,55	20/9/2011	78.370,58
15/3/2007	12.225,91	11/10/2011	78.940,33
13/4/2007	13.158,10	31/10/2011	81.083,50
15/5/2007	13.071,49	29/11/2011	83.043,32
15/6/2007	11.006,91	28/12/2011	86.136,25
13/7/2007	14.894,35	23/1/2012	89.754,52
15/8/2007	16.377,78	10/7/2012	40.124,00
14/9/2007	13.078,91		40.926,00
15/10/2007	16.538,79		42.337,00
14/11/2007	18.601,59		42.678,00
14/12/2007	20.029,47		43.414,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Data da ocorrência	Valor original	Data da ocorrência	Valor original
15/1/2008	23.967,10	24/8/2012	44.216,00
15/2/2008	23.968,48	13/9/2012	44.978,00
14/3/2008	24.499,41	09/10/2012	46.398,00
15/4/2008	25.417,17	19/11/2012	47.948,00
15/5/2008	25.365,38	12/3/2013	48.152,00
13/6/2008	25.233,46		49.339,00
15/7/2008	27.140,41		50.255,00
15/8/2008	27.142,31	15/5/2013	51.092,00
15/9/2008	28.700,70		52.480,00
15/10/2008	29.025,10		54.572,00
14/11/2008	31.433,33	04/6/2013	55.105,00
15/12/2008	33.380,32	02/9/2013 02/9/2013	55.876,00
15/1/2009	38.822,76		56.746,00
13/2/2009	42.256,76		57.285,00
13/3/2009	43.582,86	05/11/2013	57.518,00
15/4/2009	45.239,23		57.958,00
15/5/2009	46.122,38	26/12/2013	58.511,00
15/6/2009	47.206,30	-	-
15/7/2009	47.802,79	TOTAL	4.186.564,31

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Adhemar Lopes de Almeida e Eugênio Conolly Peixoto, na condição de ex-secretários de reordenamento agrário do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.4. aplicar ao Sr. Adhemar Lopes de Almeida a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. deixar de aplicar ao Sr. Eugênio Conolly Peixoto a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, em razão do seu falecimento, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos responsáveis e demais interessados, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.9. informar à Procuradoria da República do Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3409-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3410/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.334/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (CPF 828.371.044-34).

3.3. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (CPF 828.371.044-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramilson Araújo Moraes, ex-prefeito do Município de Aiuaba/CE, contra o Acórdão 10.698/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A TCE foi motivada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), ciclo 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramilson Araújo Moraes para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3410-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3411/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.630/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

3. Responsável: Felipe Antonio (153.706.072-49).
4. Entidade: Município de Urucará/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra (7929/OAB-AM).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social contra o Sr. Felipe Antonio, ex-Prefeito de Urucará/AM, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Felipe Antonio, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da correspondente data até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/10/2016	30.000,00
30/11/2016	30.000,00
29/12/2016	20.000,00
30/12/2016	8.000,00
18/11/2016	270,00
15/12/2016	390,00
30/11/2016	10.000,00
15/6/2016	10.000,00
17/6/2016	10.000,00
20/6/2016	10.000,00
4/7/2016	10.000,00
5/7/2016	1.117,00
8/11/2016	4.405,00
8/11/2016	492,50
26/12/2016	1.100,00

9.2. aplicar ao Sr. Felipe Antonio as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3411-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3412/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.329/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Josemar Leite Prete (035.032.648-76).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Josemar Leite Prete para considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro, cancelando-se o registro tácito deferido ao aludido ato concessório por meio do Acórdão 30/2025 - Segunda Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. promova o destaque da vantagem de “quintos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. absorva o resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3412-21/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3413/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em favor de Sônia Regina de Pontes Galvão, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) identificaram pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme apurado pela unidade técnica, na decisão judicial anexada ao ato de peça 3 não houve delimitação dos beneficiados, razão pela qual alcança todos os filiados do Sindicado dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - Sintrajuf, consoante entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 57/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar)

Considerando assim que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE e considerando as informações sobre decisão judicial transitada em julgado, não há que se determinar o destaque do pagamento de quintos/décimos e a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 15/10/2015, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 031.368/2019-0) por intermédio do Acórdão 1.069/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem, uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo 1061355-13.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Cível do Distrito Federal;

Considerando o entendimento desta Corte, vide Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional;

Considerando que o pagamento cumulativo de opção e quintos/décimos era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando, assim, que deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos.

Considerando, caso a interessada opte pela parcela opção, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo 1061355-13.2020.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 10/12/2020, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Sônia Regina de Pontes Galvão; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 desta decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-004.456/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sônia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2. caso a interessada escolha receber a parcela opção, acompanhe o desfecho do processo 1061355-13.2020.4.01.3400, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3414/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago Correia Mendes, em razão da não comprovação do cumprimento do período de interstício de permanência no país, requisito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 206866/2014-3 (peça 6), que teve como objeto o instrumento descrito como "BOLSA EXTERIOR - Desenvolvimento e aplicação de líquidos iônicos na extração e eletrodeposição de metais: estudo de caso da recuperação e proveniente de resíduo sólido industrial".

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos (peças 58-60), concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/20225.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), à peça 39, concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

Considerando que, no caso concreto, nos termos do art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/7/2017, data máxima em que o responsável deveria ter comprovado sua permanência no país, por meio da complementação da prestação de contas com o bilhete de retorno ao Brasil e com o comprovante do período de interstício.

Considerando que, entre a data de início da contagem do prazo prescricional (30/7/2017) e a expedição do Ofício 18134/2023 (8/8/2023, peça 22), que notificou o responsável para apresentar os documentos de prestação de contas faltantes e configurou o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, ocorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Considerando que não foram identificadas causas interruptivas da prescrição quinquenal previstas no art. 5º da retromencionada Resolução antes do primeiro marco interruptivo mencionado.

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito.

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPjTCU no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RITCU, e art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência do item 1.7 desta decisão.

1. Processo TC-003.364/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tiago Correia Mendes (041.123.149-90).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACÓRDÃO Nº 3415/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Moacir José Bezerra Mota e Vera Lucia Araujo Cardoso, ambos na condição de prefeitos sucessores, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 758224, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Amajari/RR. O objeto do referido instrumento consistiu na "Construção de Praça Pública com Centro de Informações Turísticas e Estrutura para Realização de Eventos", tendo sido constatada a ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTCU) concordou com a unidade técnica no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e de arquivar o presente feito.

Considerando que, conforme entendimento do MPjTCU, o marco inicial da contagem do prazo da prescrição principal no presente caso ocorreu em 30/7/2018, data final para a prestação de contas do Contrato de Repasse 365.991-05, por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas, e não em 23/2/2016, data do suposto conhecimento da irregularidade pela Administração.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, possuindo natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis; contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da mencionada Resolução.

Considerando que, no caso concreto, entre a data do Relatório de TCE Simplificada, emitido em 4/12/2018 (peça 64), e a instauração da TCE, ocorrida em 7/11/2024 (peça 71, p. 3, e sistema E-TCE), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal).

Considerando, ademais, o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos "TCE Simplificada (peça 64)", de 4/12/2018, e "Parecer Circunstanciado (peça 66)", de 22/1/2025, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência tanto da prescrição ordinária (quinquenal) quanto da prescrição intercorrente, conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, sem o julgamento de mérito.

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPjTCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e, em consequência, arquivar os autos, sem julgamento do mérito, sem prejuízo da providência do item 1.7 desta decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-003.901/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72); Vera Lucia Araujo Cardoso (323.219.532-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Amajari-RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 3416/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rodrigo Kenichi Sato Soares, na condição de beneficiário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 241200/2012-1. A irregularidade foi caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, especificamente pela não entrega do relatório técnico final e do comprovante de cumprimento do período de interstício, cujo prazo para apresentação encerrou-se em 2/1/2015.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e de arquivar o presente feito;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, possuindo natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis; contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da mencionada Resolução;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (quinquenal) ocorreu em 02/01/2015, data em que o responsável deveria ter comprovado o cumprimento do período de interstício;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que, entre o marco inicial da prescrição (2/1/2015) e o primeiro evento processual interruptivo, que foi a Notificação por meio de ofício (peça 22), ocorrida em 22/7/2022, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal);

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, sem o julgamento de mérito;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar os autos, sem prejuízo da providência do item 1.7 desta decisão.

1. Processo TC-015.343/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Kenichi Sato Soares (008.207.202-75).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACÓRDÃO Nº 3417/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Clodomir de Oliveira dos Santos em face do Acórdão 997/2025-2ª Câmara, no qual, entre outras medidas, o TCU julgou as suas contas como irregulares, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do mencionado fundo ao Fundo Municipal de Saúde de Raposa-MA, no período de 1º/1/2014 a 31/5/2015;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 108 a 110) e do Ministério Público de Contas (peça (112);

Considerando que, devidamente notificado, o recorrente interpôs a presente peça recursal de forma intempestiva;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno";

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que não procede a alegação de nulidade processual suscitada por ausência de notificação da sessão de julgamento, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico);

Considerando que, no caso em análise, a pauta foi publicada no BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores 29, de 14/2/2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que o recorrente apenas reitera argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peça 73), os quais foram examinados pela unidade técnica de origem (peça 86), pelo MPTCU (peça 89) e pelo Relator (peça 91), não se constituindo de elementos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões desta Corte não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando, finalmente, que não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RITCU, e dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-028.330/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Raposa-MA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), representando Clodomir de Oliveira dos Santos; Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA), representando Thalyta Medeiros de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.974/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Andrade (448.464.366-91); Carlos Henrique dos Santos Liquori (068.307.067-34); Delcio de Jesus Santos (470.517.366-04); Jose Mario Vieira Gomes (459.266.896-00); Valdemir Lima Pimentel (093.895.634-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em levantar o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

sobrestamento do processo a seguir indicado, em razão do trânsito em julgado do processo sobrestante (TC 012.643/2005-4); e determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação à Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas) e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.522/2005-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Dario Santos Moura (261.326.997-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Paulo Roberto Gomes, Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.131/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wilton Leite Madureira (520.259.346-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.698/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Responsáveis: Marjorie Nepomuceno Silva (00.372.640/0001-22); Marjorie Nepomuceno Silva (317.060.023-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.058/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.976/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 8/4/2025, Ata 10/2025, relativamente ao item "9", de modo que onde se lê: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:", leia-se: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.543/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Carlos da Silva Junior (12381/OAB-SE), representando Carla da Silva Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3424/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná em benefício de Suzane Schmidlin Lohr e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento de "quintos/décimos" com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, o Tribunal considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2407/2024-TCU-Primeira Câmara, 4.037/2024-Primeira Câmara, 7.361/2024-Primeira Câmara, 1.574/2024-Segunda Câmara, 2.531/2024-Segunda Câmara e 7.726/2024-Segunda Câmara;

Considerando que foi comprovada a regularidade do pagamento de retribuição por titulação, por meio de diploma de doutorado;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar ilegais os atos em exame, ordenando, excepcionalmente, os seus registros.

1. Processo TC-007.256/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Suzane Schmidlin Lohr (544.827.989-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Augusto Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3425/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Gilson Ramos Santos (presidente da entidade contratada no período de 14/12/1997 a 28/2/2001) e da Confederação Brasileira de Basquetebol em Cadeira de Rodas (entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio 206/2000, de registro Siafi 396875, o qual teve por objeto a realização do "III Campeonato Brasileiro do Basquetebol em Cadeira de Rodas - 1ª Divisão, na cidade de Belo Horizonte/MG", com vigência de 10/8/2000 a 10/11/2000;

Considerando que transcorreram prazos superiores a cinco anos entre 25/10/2002 (Parecer Técnico de Prestação de Contas 132/2002, peça 18) e 7/12/2009 (Ofício 2868/2009, que solicitou documentos complementares de prestação de contas, peça 19), bem como entre 10/8/2012 (Ofício 1252/2012, de notificação para recolhimento do valor repassado, peça 32) e 21/6/2024 (Ofício 227/2024, de notificação quanto à inclusão do débito no Cadin, peça 34);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 63-65) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-005.796/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Basquetebol Em Cadeira de Rodas- Cbbc (02.368.353/0001-74); Gilson Ramos Santos (067.528.291-87).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.545/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Diniz Fonseca (346.013.767-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3427/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.567/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Nobrega de Pontes Pereira (374.463.394-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.628/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Eliza Bicalho Silveira (381.650.316-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.650/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azenete Marques da Silva Bezerra (080.322.204-10); Eduardo de Jesus Gomes Arueira (472.464.647-00); Josefa Severina da Silva (167.490.574-20); Oswaldo Luiz Machado (636.005.448-53); Ronaldo de Almeida Cruz (401.773.007-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.676/2025-4 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Interessados: Delton Antonio Intra Viana (379.895.457-72); Jose Joao Silva (148.284.484-20); Manoel Alves da Silva Filho (136.728.434-15); Maria Francisca do Bomfim dos Santos (083.466.405-44); Maria Gorete Ferreira da Silva (087.445.214-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.498/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Costa de Lima (288.479.547-20); Justiniano Severino Neto (221.966.684-00); Nilma Maria Dias Machado (214.511.764-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor da Sra. Suzana Lima de Oliveira, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes; e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Suzana Lima de Oliveira e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.404/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Lima de Oliveira (460.190.654-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Suzana Lima de Oliveira, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3433/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.615/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Marcos Dias Thomazella (032.341.278-59).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em benefício do Sr. Edimilson Siqueira da Silva, companheiro da instituidora, Sra. Loide Silva Malafaia, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à diferença individual da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração da instituidora e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pela instituidora deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 - 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 - 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rego; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria; 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor do Sr. Edimilson Siqueira da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-006.746/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edimilson Siqueira da Silva (295.455.794-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3435/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.793/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Monica Cristina Bezerra (013.288.227-29).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.662/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zeine Maria Souto Borges (458.405.807-59).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3437/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos dos atos inicial e de alteração da pensão civil instituída pelo Sr. Carlos Antonio Barbalho Bezerra em benefício da Sra. Ivanete Silva Barbalho, cônjuge do instituidor, emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, após diligência, a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidade no ato inicial da pensão (peça 25), pois o instituidor não atendia aos requisitos para a aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 (com paridade de vencimentos);

Considerando que, no ato de alteração da pensão civil (peça 26), a entidade de origem corrigiu a falha apontada no ato inicial de pensão, modificando o fundamento legal da concessão para o art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 (redação dada pela EC 41/2003), com os correspondentes ajustes no valor da pensão (sem paridade de vencimentos);

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU opinam pela ilegalidade do ato inicial de pensão e pela legalidade do ato de alteração;

Considerando, entretanto, que houve a retificação da irregularidade inaugural com o envio do ato de alteração da concessão pensional, podendo esta Corte reconhecer a perda de objeto do ato inicial de pensão;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a análise do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

Considerando, por fim, que o ato de alteração de pensão deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar a perda de objeto do ato inicial de pensão civil e considerar legal o ato de alteração da pensão civil instituída pelo Sr. Carlos Antonio Barbalho Bezerra em benefício da Sra. Ivanete Silva Barbalho, concedendo-lhe o correspondente registro:

1. Processo TC-013.715/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivanete Silva Barbalho (088.401.884-95).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e considerando que o benefício pensional está sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.704/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ana Lucia de Souza Carvalho (056.499.376-05).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3439/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.852/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Lins Martins (028.668.354-76); Andreia Izabella do Nascimento (032.549.024-40); Jussara Ferreira do Nascimento (088.773.594-04); Laudiene Horacio de Lima Carvalho (580.196.421-53); Yara Rincon Machado Mourao Crespo (005.558.821-28).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.889/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreia Bacal Ribas Angioletti (044.687.469-80); Anna Paula Ribas Filgueiras (688.619.072-53); Fernanda Kelli Kaplun (028.537.629-20); Hildegart Orlamunder Souza (658.699.159-53); Josie Kelli Kaplun (004.802.329-97); Maria Helena Skopek Ribas Horning (585.269.009-00); Miriam Margareth Zemke (539.310.259-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.898/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniel Alexis Melo Bezerra da Silva (864.175.905-00); Doralice Santos da Gama (608.759.177-04); Mirian Ferreira Chaves (395.738.507-53); Vera Terezinha Silveira da Silva (154.175.650-91); Zaidir Tavares Fonseca (599.161.681-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

ACÓRDÃO Nº 3442/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.923/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edvania dos Santos Miranda (653.104.114-53); Joyce Magalhaes Castro (124.917.177-60); Junilce Iracema Victorio Franco (082.353.137-66); Maria de Lourdes de Carvalho Silva Castro (430.673.527-34); Patricia Fonseca de Castro (090.612.267-83); Rosana Dias Miranda da Silva (036.681.397-84); Tatiana dos Santos Castro (091.586.047-31); Teresinha de Fatima Fagundes da Silva (028.856.226-79); Valeria Fonseca de Castro (018.310.007-76).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques das beneficiárias do ato 48008/2024 (peça 7), Sras. Edvania dos Santos Miranda e Rosana Dias Miranda da Silva, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os proventos da pensão militar instituída pelo Sr. Petrucio Assis Miranda para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o previsto no art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023, informando a este Tribunal as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 3443/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.933/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Albaniza Maria Ataide Ferreira (413.939.104-91); Andrea Maria Ferreira Ataide (791.384.204-06); Angela Reis dos Santos (096.631.967-26); Elza Marcia Israel e Silva (081.523.297-70); Jeane Maria Ataide Ferreira da Silva (671.667.334-20); Joianeves da Silva Santana (875.333.327-68); Jorgete Gomes dos Santos (591.910.907-68); Katia da Silva Alves (910.982.897-49); Maria do Carmo Vianna Campos (097.459.657-40); Mayara Pacheco dos Santos (058.780.487-44); Neide Maria Ataide Cavalcanti (008.778.864-07); Olavania Ferreira Ataide (328.603.314-68); Otilia Maria Ataide da Cruz (094.166.044-37).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.726/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Interessadas: Celia Regina Fonseca da Silva (072.468.527-86); Ceres Cristina Fonseca da Silva (070.919.477-38); Cyntia Cristina Fonseca da Silva (076.933.487-35); Digione Regina da Silva do Nascimento (011.491.077-40); Marliete Laurentino da Silva (172.355.964-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.249/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ivanete de Andrade Souza (195.012.005-82).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.283/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luzirene Campos de Souza (829.780.937-49); Maria Angelica Ribeiro Soares Silva (575.784.606-25); Maria Josefina Ribeiro Soares de Matos (033.766.046-81); Maria Raymunda Campos da Silva (504.959.417-00); Maria da Conceicao Ribeiro Soares Fonseca (384.468.476-04); Nadia Maria Baeta Neves (807.285.457-72); Norma Shirley Baeta Neves (599.420.457-91); Severina Francisca de Farias (617.632.684-20); Vilma Soares de Souza (078.257.607-94); Zenir Faria de Figueiredo (815.912.177-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.707/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Rodrigues Silva Netto (759.788.737-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.367/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gabriel Silva Brinco (147.741.927-67); Isequiel Meneses da Silva (022.399.877-07); Marco Antonio de Souza e Silva (235.779.083-00); Marco Aurelio Freire Soares (925.001.457-00); Ruben Ramos da Rocha (054.849.617-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.387/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Eduardo de Souza Blaschek (869.432.008-87); Luiz Carlos Pereira Costa (915.257.217-04); Luiz Fernades Ramalho Lorentz (450.875.888-67); Mario Antonio Domingues de Souza Junior (460.567.182-04); Viviane Rodrigues Fernandes (036.447.606-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.396/2024-3 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1.1. Interessados: Alexandre Madeira da Silva (025.890.175-61); Athos dos Reis Paula (116.211.817-23); Natanael Ribeiro de Carvalho Henrique Faria (137.376.037-07); Sergio Bispo dos Santos (774.085.867-68); Tiago de Jesus Santos (040.282.055-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.401/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Dantas (918.296.314-20); Jean Pinto de Oliveira (031.216.420-30); Luiz Carlos Pereira da Silva Fulco (097.267.774-70); Ozimar Pires da Silva Filho (180.779.768-67); William de Silva Silva (041.713.072-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.284/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Jair Armindo Gomes da Silva (824.972.064-49); Marcelo Arantes Guedon (842.552.267-68); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); e Waldomiro Kazuyuki Yoshihara (053.866.148-86).

1.2. Órgão: 2º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao Representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.

1. Processo TC-000.227/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 27 de junho de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 121 de 01/07/2025, Seção 1, p. 259)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78395186.